

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS
MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO

JULIANA CELESTINI

**O FINAL DO ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO E A
COMPETITIVIDADE NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA.**

São Leopoldo
2006

JULIANA CELESTINI

**O FINAL DO ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO E A
COMPETITIVIDADE NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Administração.

Orientador: Prof. Dr. André Filipe Zago de Azevedo

**São Leopoldo
2006**

Juliana Celestini

**O FINAL DO ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO E A
COMPETITIVIDADE NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Administração.

Aprovado em 9 de janeiro de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Achyles Barcelos da Costa – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr.^a Luciana Marques Vieira – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Sabino da Silva Pôrto Júnior – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. André Filipe Zago de Azevedo

Visto e permitida a impressão

São Leopoldo,

Prof. Dr. Ely Laureano Paiva
Coordenador Executivo PPG em Administração

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor André Filipe Zago de Azevedo, dedicado orientador, pelo apoio, estímulo e amizade e pelos preciosos comentários na leitura desta dissertação.

Ao Professor Doutor Achyles Barcelos da Costa e à Professora Doutora Luciana Marques Vieira pelas primeiras sugestões na banca de pré-qualificação do projeto de dissertação e por suas recomendações para enriquecer o estudo.

A todos os professores e alunos do curso de Mestrado em Administração da UNISINOS, pela excelente convivência acadêmica, em especial ao desempenho do Coordenador do curso Professor Doutor Ely Laureano Paiva, à Secretária do Programa de Pós-Graduação, Senhora Ana Zilles e à grande colega e amiga, Sibila Nussbaumer.

Ao meu grande Protetor, à minha família, pelos estímulos constantes, aos meus amigos pelo apoio. Especial agradecimento a Anete Amorim Pezzini pelo trabalho de revisão ortográfica e formatação desta dissertação.

À Diretoria Administrativa e Acadêmica da URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, pelo apoio na oportunidade de ingressar neste Programa de Pós-Graduação. Ao Coordenador do Curso de Administração da Faplan – Faculdades Planalto, Professor Mestre João Paulo Agostini e a Coordenadora Adjunta do Curso de Administração Professora Mestre Juliana Menna Barretto pela compreensão e apoio na fase final da dissertação.

“Não há bem que sempre dure, nem mal que nunca acabe.”

(Autor Desconhecido).

RESUMO

Esta dissertação procura revelar quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do Acordo sobre Têxteis e Vestuário, através do Índice de Vantagem Comparativa Revelada (IVCR), no período de 2000 a 2003. O comércio internacional do setor têxtil passou um longo período regulado por quotas bilaterais, mas recentemente, em 2005, o Acordo Multifibras (AMF) e o Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV), que regulavam o comércio deste setor, foram abolidos. O complexo têxtil brasileiro, evidenciando os capítulos 61 e 62 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que englobam os produtos de vestuário, tem um papel importante na geração de empregos e na produção industrial brasileira, mas apresenta um baixo grau de competitividade internacional. De um total de 231 produtos, a seis dígitos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), apenas três mostravam-se competitivos e, mesmo assim, essa competitividade apresentava uma tendência de queda ao longo do período analisado. Assim, o fim das restrições ao comércio internacional no segmento de têxteis e vestuário não deverá afetar significativamente as exportações brasileiras deste setor.

Palavras-Chave: Acordo Multifibras, Acordo sobre Têxteis e Vestuário, exportações brasileiras, Índice de Vantagem Comparativa Revelada.

ABSTRACT

This study sought to reveal which Brazilian clothing products are prone to show the highest growth potential with the phasing out of the Multifibre Arrangement (MFA) based on the Revealed Comparative Advantage Index (RCA) between 2000 and 2003. International trade on textile and clothing sector was subject to bilateral quotas for a long time, but recently the Multifibre Arrangement and the Agreement on Textile and Clothing (ATC) that regulate the trade on this sector were abolished. Brazilian textile sector, especially the chapters 61 and 62 of the Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), which encompasses the clothing products, has an important role to play in both employment and industrial production, but shows a low level of competitiveness. From a sample of 231 products at 06-digit level of the NCM, only three could be considered competitive and, even so, this competitiveness was declining throughout the period examined. Thus, the end of restrictions on international trade on textiles and clothing would not affect significantly the Brazilian exports of this sector.

Key Words: Multifibre Agreement, Agreement on Textiles and Clothing, Brazilian exports, Revealed Comparative Advantage Index.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|---------------|---|
| ACP | Acordo de Curto Prazo sobre Têxteis de Algodão |
| ALD | Arranjo de Longo Prazo |
| ALICEweb..... | Sistema de Análise das informações de Comércio Exterior na via Internet |
| ALP | Acordo de Longo Prazo sobre Têxteis de Algodão |
| AMF | Acordo Multifibras |
| ATV | Acordo sobre Têxteis e Vestuário |
| BNDES..... | Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social |
| CEE | Comunidade Econômica Européia |
| CTC | Cadeia Integrada de Têxtil e Confecção |
| ENANPAD..... | Encontro Nacional de Pós-Graduação em Administração |
| EUA | Estados Unidos da América |
| FENIN | Feira Nacional de Moda Inverno |
| GATT..... | Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio |
| IBICT..... | Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia |
| IEMI..... | Instituto de Estudos e Marketing Industrial Ltda. |
| IVCR..... | Índice de Vantagem Comparativa Revelada |
| MDIC..... | Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior |
| NCM | Nomenclatura Comum do Mercosul |
| OMC | Organização Mundial do Comércio |
| PEDs | Países em Desenvolvimento |
| RAC | Revista de Administração Contemporânea |
| RAE | Revista de Administração de Empresas |
| RAUS..... | Revista de Administração da Universidade de São Paulo |
| RVE | Restrições Voluntárias à Exportação |
| SAR | Região Administrativa Especial |
| UE | União Européia |
| UNcomtrade... | <i>United Nations Commodity Trade Statistics Database</i> |
| UNCTAD | <i>United Nations Conference on Trade and Development</i> |

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1 - Processo produtivo na cadeia têxtil e confecções. | 34 |
| Figura 2 - Organograma da cadeia produtiva têxtil e de confecção. | 35 |
| Figura 3 - Estrutura da cadeia produtiva têxtil. | 38 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|----|
| Gráfico 1 - Exportações dos Produtos de Confeccionados com IVCR > 1 (em US\$). | 77 |
| Gráfico 2 - IVCR Médio dos Produtos de Confeccionados com IVCR > 1..... | 77 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|----|
| Quadro 1 - Marcos históricos dos acordos. | 26 |
| Quadro 2 - Destino das exportações brasileiras de vestuário no ano de 2004 e 2005..... | 52 |
| Quadro 3 - Principais países exportadores de têxteis e vestuário - 2004. | 57 |
| Quadro 4 - Principais países exportadores de têxteis e vestuário – 2005..... | 58 |
| Quadro 5 - Principais países importadores de têxteis e vestuário – 2004. | 60 |
| Quadro 6 - Principais países importadores de têxteis e vestuário – 2005. | 61 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 - Etapas para liberalização dos produtos têxteis e vestuário..... | 31 |
| Tabela 2 – Receita Bruta e Geração de Empregos no Setor Têxtil Brasileiro (1995)..... | 40 |
| Tabela 3 - Fábricas instaladas por segmento. | 40 |
| Tabela 4 - Empregos por segmento. | 41 |
| Tabela 5 - Evolução da participação das regiões na produção de têxteis (em %). | 42 |
| Tabela 6 - Produção por segmento em valores (em milhões de US\$)..... | 43 |
| Tabela 7 - Produção por segmento em volume (em mil toneladas). | 44 |
| Tabela 8 - Preços médios (em US\$/kg). | 45 |
| Tabela 9 - Importações por setor em valores (em mil US\$)..... | 46 |
| Tabela 10 - Importações brasileiras de artigos têxteis (em toneladas)..... | 46 |
| Tabela 11 - Preços médios dos produtos importados (em US\$/kg). | 47 |
| Tabela 12 - Exportações por setor em valores (em mil US\$)..... | 48 |
| Tabela 13 - Exportações brasileiras de artigos têxteis (em toneladas)..... | 49 |
| Tabela 14 - Preços médios dos produtos exportados (em US\$/kg)..... | 50 |
| Tabela 15 - Análise do saldo da balança comercial de artigos têxteis (em mil US\$). | 50 |
| Tabela 16 - Os 23 produtos com maior IVCR do Brasil em ordem decrescente a partir da média. | 73 |
| Tabela 17 - Valores (em US\$) das Exportações Brasileiras de Produtos de Vestuário com IVCR médio mais elevado..... | 76 |

SUMÁRIO

| | | |
|-------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 14 |
| 1.1 | JUSTIFICATIVA..... | 16 |
| 1.2 | DEFINIÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA..... | 19 |
| 1.3 | OBJETIVOS..... | 20 |
| 1.3.1 | Objetivo Geral..... | 20 |
| 1.3.2 | Objetivos Específicos..... | 20 |
| 1.4 | DELIMITAÇÃO DO TEMA..... | 21 |
| 2 | O PROTECIONISMO E O ACORDO MULTIFIBRAS..... | 22 |
| 2.1 | O PROTECIONISMO NO COMÉRCIO MUNDIAL DE TÊXTEIS..... | 22 |
| 2.2 | OS ACORDOS SOBRE COMÉRCIO DE TÊXTEIS E VESTUÁRIO..... | 23 |
| 2.3 | O ACORDO MULTIFIBRAS (AMF)..... | 27 |
| 2.4 | ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO (ATV)..... | 30 |
| 3 | O SETOR TÊXTIL BRASILEIRO..... | 33 |
| 3.1 | A ESTRUTURA INDUSTRIAL DO SETOR TÊXTIL..... | 33 |
| 3.2 | A INDÚSTRIA TÊXTIL E VESTUÁRIO NO BRASIL..... | 39 |
| 3.3 | PRODUÇÃO DE TÊXTEIS POR SEGMENTO DA CADEIA PRODUTIVA..... | 43 |
| 3.4 | IMPORTAÇÕES DE TÊXTEIS POR SEGMENTO DA CADEIA PRODUTIVA..... | 45 |
| 3.5 | EXPORTAÇÕES DE TÊXTEIS POR SEGMENTO DA CADEIA PRODUTIVA..... | 47 |
| 4 | VANTAGEM COMPARATIVA REVELADA NA INDÚSTRIA TÊXTIL..... | 51 |
| 4.1 | EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS..... | 51 |
| 4.2 | A EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO MUNDIAL DE TÊXTEIS E VESTUÁRIO EM 2004 E 2005..... | 53 |
| 5 | METODOLOGIA..... | 63 |
| 5.1 | MÉTODO..... | 63 |
| 5.1.1 | Procedimentos Técnicos Empregados na Pesquisa..... | 64 |
| 5.1.2 | Plano de Coleta de Dados..... | 65 |

| | |
|--|-----|
| 5.1.3 Definição da População-Alvo..... | 66 |
| 5.1.4 Instrumento de Coleta de Dados..... | 67 |
| 5.1.5 Plano de Análise de Dados | 68 |
| 6 VANTAGEM COMPARATIVA REVELADA NO VESTUÁRIO BRASILEIRO | 69 |
| 6.1 <i>CONCEITOS DE COMPETITIVIDADE</i> | 69 |
| 6.1.1 Mensuração da Competitividade através do IVCR..... | 70 |
| 6.2 <i>A COMPETITIVIDADE DO SETOR DE CONFECCIONADOS</i> | 72 |
| 7 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES | 78 |
| 7.1 <i>CONCLUSÕES</i> | 78 |
| 7.2 <i>RECOMENDAÇÕES</i> | 80 |
| REFERÊNCIAS | 81 |
| ANEXO 1 – CÓDIGOS E DESCRIÇÕES DOS CAPÍTULOS 61 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL | 85 |
| ANEXO 2 – CÓDIGOS E DESCRIÇÕES DOS CAPÍTULOS 62 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL | 92 |
| ANEXO 3 – O ATV CONFORME A OMC | 99 |
| ANEXO 4 – DADOS E CÁLCULO DO IVCR..... | 122 |
| ANEXO 5 – CAPÍTULOS DA SEÇÃO XI DA NCM | 140 |
| ANEXO 6 – CÓDIGOS A SEIS DÍGITOS DO CAPÍTULO 61, CONSIDERADOS NO ESTUDO | 141 |
| ANEXO 7 – CÓDIGOS A SEIS DÍGITOS DO CAPÍTULO 62, CONSIDERADOS NO ESTUDO | 142 |
| ANEXO 8 – VALOR DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS | 143 |
| ANEXO 9 – VALOR DAS EXPORTAÇÕES DO BRASIL E DO MUNDO | 146 |
| ANEXO 10 – VALOR DAS EXPORTAÇÕES MUNDIAIS..... | 147 |
| ANEXO 11 – VALOR DOS IVCRS..... | 150 |

1 INTRODUÇÃO

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, o comércio internacional tem experimentado um grande crescimento, sob a égide da Organização Mundial do Comércio (OMC, ex-GATT), passando de US\$ 57,2 bilhões, em 1950, para US\$ 10,186 trilhões, 2005 (OMC, 2006). Embora todo esse crescimento não possa ser atribuído exclusivamente à OMC, os avanços provocados pelo princípio da não-discriminação, pelas sucessivas rodadas de liberalização comercial, e pelo mecanismo de solução de controvérsias desse órgão tiveram um papel importante nesse processo.¹

Embora uma das funções da OMC seja garantir o cumprimento das normas² que regulam o comércio internacional, a liberalização desse comércio manteve duas exceções: a agricultura e setor têxtil. Até meados dos anos 1980, houve a liberalização do comércio internacional, especialmente por parte dos países avançados e na área de produtos manufaturados. No entanto, os produtos de interesse dos países em desenvolvimento, que eram a agricultura e têxteis, foram desde logo sujeitos a regras especiais, e não foram liberalizados como os demais (PRESSER, 1996).

¹ De acordo com Fiorelli e Ramos (*apud* DIAS, 2006), após a Segunda Guerra Mundial, estava evidenciada, “de forma inequívoca, a necessidade de regras e instituições que permitissem aos países desenhar suas políticas de empregos e investimentos sem desestabilizar a economia mundial.” (DIAS, 1996, p.63-64). Com a expectativa de que um sistema mais abrangente de comércio, fundamentado no direito internacional, gerasse uma estrutura normativa que trouxesse maior equilíbrio às negociações, em que o exercício de poder e as arbitrariedades fossem restringidos (FIORELLI e RAMOS, 2006), é que, em 1995, o GATT foi substituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

² A OMC é a organização central do sistema multilateral de comércio, tendo como princípios norteadores a não-discriminação por meio da utilização de regras como a da nação-mais-favorecida, a do tratamento nacional e da transparência, assim como a busca do livre-comércio. Engloba não só acordos referentes ao comércio de bens agrícolas e industriais, como também serviços, propriedade intelectual, solução de controvérsias, regras de origem e outros, buscando assim promover a efetiva liberalização do comércio entre seus membros (ICONE, 2006).

Em 1995, após o término da Rodada Uruguai, que iniciou em 1986 e terminou em 1994, o comércio internacional da cadeia têxtil começou a ser adaptado às regras da OMC, e a liberalização em Agricultura e Têxteis teve seu início, pois até então esses setores estavam submetidos a regras especiais pelos países avançados (PROCHNIK, 2003; PRESSER, 1996).

As regras especiais a que o setor têxtil foi sujeito com o estabelecimento do Acordo Multifibras (AMF) vigoraram entre os anos de 1974 e 1994. Esse acordo previa o estabelecimento de quotas sobre as exportações de países em desenvolvimento, quando elas representassem um grave prejuízo para a indústria nacional do país importador. A partir de 1995 até 2004, passou a vigorar o Acordo de Têxteis e Vestuário (ATV), com o objetivo de eliminar gradativamente esse sistema de quotas impostas para os países em desenvolvimento e integrar o comércio de artigos têxteis às regras da OMC. A partir de 2005, então, passou a vigorar a liberalização no comércio mundial do setor têxtil.

Essa liberalização comercial do setor têxtil foi motivada inclusive pelo protesto dos países em desenvolvimento, devido à falta de liberalização nesse setor, pois os mercados dos países mais desenvolvidos ficaram parcialmente protegidos das exportações dos países em desenvolvimento por rígidas restrições quantitativas (MENDES, 2005). No entanto, no primeiro semestre após o fim do ATV, muitos países importadores de produtos têxteis passaram a negociar novas restrições diretamente com os países exportadores. O governo do Brasil, por exemplo, iniciou as negociações com o governo chinês, e concluiu um acordo de restrição voluntária em oito categorias da indústria que representaram cerca de 61% das importações do ano de 2004 (IEMI, 2006).

Os dados mais recentes já mostravam que os principais países exportadores de têxteis, em 2004 – um ano antes do fim do acordo – foram, respectivamente, a União Européia (25)³, com exportação total no valor total de US\$ 146,208 bilhões, a China, com US\$ 95,284 bilhões e Hong Kong, China, com US\$ 39,393 bilhões. O Brasil, nesse período exportou o total de US\$ 1,594 bilhão. Já em 2005 – um ano após o fim do acordo – novamente a União Européia (25), a China e Hong Kong, China, mantiveram-se como os principais exportadores de têxteis. No entanto, os valores aumentaram em cerca de 1,43%, 17,30% e 4,20%, respectivamente, em relação ao ano de 2004. No caso das exportações brasileiras de têxteis o aumento foi de 4,78%. (OMC, 2006)

³ Países membros da UE: Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Dinamarca, Irlanda, Reino Unido, Grécia, Espanha, Portugal, Áustria, Suécia, Finlândia, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia, República Checa.

No Capítulo 2 desta dissertação, alguns marcos importantes e os acordos que regularam o comércio internacional do setor têxtil, com ênfase no Acordo Multifibras e o Acordo sobre Têxteis e Vestuário são descritos, bem como sua proposta de término. No Capítulo 3, descreve-se a estrutura da cadeia produtiva têxtil brasileira, dando ênfase para os produtos de vestuário, o qual comporta os produtos pertencentes aos capítulos 61 e 62 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), neste trabalho a seis dígitos,⁴ no desempenho comercial brasileiro, antes e após o fim do ATV.

No Capítulo 4, apresentam-se alguns dados estatísticos sobre o destino das exportações e a origem das importações brasileiras deste produto, anteriores e posteriores ao término do ATV, além da análise dos países mais relevantes no comércio internacional de vestuário, com ênfase no desempenho do Brasil, nos anos 2004 e 2005.

No Capítulo 5, são mencionados a metodologia referente ao cálculo do IVCR e os conceitos de competitividade, segundo alguns autores. Expõe-se o indicador utilizado e identificam-se quais os produtos de vestuário brasileiros com maior potencial de crescimento de suas exportações com o fim do ATV, a partir do IVCR.

No Capítulo 6, trata-se da metodologia adotada para a realização deste estudo, iniciando com a apresentação dos métodos de pesquisa utilizados nesta dissertação, bem como a abordagem utilizada. Por último, o capítulo final apresenta as conclusões e recomendações.

1.1 JUSTIFICATIVA

O setor têxtil, em que se incorporam os chamados produtos têxteis e o vestuário⁵, é um setor de mão-de-obra intensiva e, como tal, sensível pelas implicações sociais que envolve. O segmento de confeccionados engloba os produtos de vestuário, e emprega e gera renda mais do que o segmento têxtil. Sendo assim a indústria têxtil e de vestuário brasileira é considerada importante devido à geração de empregos e valor de produção. Em 2005, a cadeia têxtil

⁴ O capítulo 61 abrange 116 produtos de vestuário e seus acessórios, de malha (4 produtos não tinham informações disponíveis sobre o comércio), enquanto o capítulo 62 engloba 119 produtos de vestuário e seus acessórios, exceto de malha.

⁵ Os têxteis compreendem os produtos incluídos nos Capítulos 50 a 60 e ainda o 63 da Nomenclatura Comum do Mercosul. O vestuário engloba os produtos dos Capítulos 61 e 62.

brasileira produziu US\$ 32,9 bilhões, e os empregos gerados somaram 1.523 mil no mesmo período. (IEMI, 2006)

O comércio internacional do setor têxtil foi um dos últimos a ser liberalizado pela OMC, o que ocorreu somente a partir de 2005. Dado ao longo período de comércio administrado e as nítidas vantagens comparativas de determinados países em desenvolvimento em produtos têxteis, surge o questionamento sobre quais são os produtos brasileiros de vestuário cujas exportações apresentam maior potencial de crescimento com o fim do ATV. Os estudos encontrados são predominantemente voltados a discussões sobre o ATV e seu progresso com eliminação de quotas, às avaliações de prováveis mudanças no setor após o AMF, às simulações de cenários antes e após o AMF, às perspectivas futuras apresentando os impactos negativos e os positivos por Nordás (2004), às descobertas dos efeitos na América Latina com a demora na implementação do ATV por Terra (2002) e às suposições de países beneficiados com o término do ATV.

Na pesquisa bibliográfica sobre o fim do ATV, Dilemre (2003) ressaltou uma consequência positiva, ou seja, a liberalização irá fazer novas exigências de qualidade e preços baixos, a fim de ganhar maior competitividade, sendo um desafio, principalmente aos países em desenvolvimento, adotar as políticas adequadas “[...] em relação às técnicas de produção, estratégias de marketing e tecnologias” (DILEMRE, 2003, p. 4).

Por outro lado, um posicionamento pessimista, retirado de UNCTAD (2002) foi que, conforme o setor têxtil foi se submetendo à regulamentação pelas regras do GATT, novas restrições foram surgindo, por exemplo, o mecanismo de salvaguarda transitórios, as medidas *anti-dumping* e as medidas ambientais. Essas medidas prejudicam as exportações dos países em desenvolvimento, o que contradiz o ambiente de liberalização pós ATV.

Em nenhum estudo foi percebida a preocupação em identificar quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações apresentam maior potencial de crescimento com o fim do ATV. Além disso, o assunto ainda foi pouco abordado em periódicos e encontros nacionais. Em pesquisas realizadas desde março de 2005, em *site* de busca, na Internet, foi localizado apenas um projeto de mestrado relacionado com o fim do Acordo sobre Têxteis. No mesmo período, no *site* de busca de dissertações digitais da base da IBICT do Ministério da Ciência e Tecnologia, foram constatadas apenas três dissertações de mestrado que abordaram o tema. Com relação a publicações de artigos vinculados ao tema, foram localizados apenas quatro artigos científicos de periódicos internacionais na base de dados *Proquest*. Cabe ressaltar que dois dos artigos localizados foram publicados neste ano.

Já em publicações nacionais, não foram encontrados artigos publicados nos anos de 2004, 2005 e 2006 nas seguintes publicações: Revista de Administração Contemporânea (RAC), Revista de Administração de Empresa (RAE) e Revista de Administração da Universidade de São Paulo (RAUS).

Nas últimas cinco edições do Encontro Nacional de Pós-Graduação em Administração (ENANPAD) – 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 – não foi publicado nenhum artigo que abordasse diretamente o assunto desta dissertação. Nenhum deles menciona temas relacionados com o que está sendo investigado nesta pesquisa.

A realização deste trabalho permitirá o avanço no estudo dos temas relacionados principalmente sobre quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações apresentam maior potencial de crescimento com o fim do ATV, tema ainda pouco estudado no âmbito acadêmico. Por isso, esta dissertação poderá servir de base aos estudos desenvolvidos por outros pesquisadores, mostrar-se relevante para a indústria de vestuário e para estudos que forem realizados no País e no exterior.

Nas pesquisas iniciais para o desenvolvimento desta dissertação, perceberam-se algumas providências por parte do governo brasileiro, no sentido de negociar com o governo chinês algumas salvaguardas e restrições voluntárias. Isso evidenciou a preocupação para com o setor têxtil, e revelou ser favorável o momento atual para pesquisar quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações apresentam maior potencial de crescimento com o fim do ATV.

Finalmente, o interesse pela análise dos produtos de vestuário deve-se ao fato de ter percebido, durante cinco anos de participação em umas das mais importantes feiras de confecção – a Feira Nacional de Moda Inverno (FENIN) – como expositora de trajes masculinos e femininos, que os produtos de vestuário importados da China, por exemplo, têm ganhado crescente atenção dos visitantes e compradores, além de ocupar espaço cada vez maior nos *stands* de empresas importadoras.

1.2 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

O término das restrições quantitativas passou a vigorar no início do ano de 2005. O ATV cooperou com o acirramento da concorrência e com a redução do número de países que buscam atingir os mercados de maior poder aquisitivo, também considerados países desenvolvidos⁶ ou avançados. O mercado brasileiro, considerado em desenvolvimento⁷, vê-se ameaçado pela força demonstrada pela cadeia produtiva têxtil de países como a China.

Visto que o comércio de artigos têxteis e de vestuário passou a ser integrado às regras da OMC, a qual prevê tratamento equânime a todos os seus membros, o Brasil, como país menos avançado, nesse contexto, busca comercializar com os países mais avançados, no que se refere à exportação. Com o fim das quotas previstas no ATV, passa a ter esta oportunidade, ao mesmo tempo em que passa a concorrer com outras nações no mercado externo.

Em virtude de tal liberalização do comércio internacional do setor têxtil este estudo pretende responder: *Quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do Acordo sobre Têxteis e Vestuário?*

⁶ De acordo com a lista de países ordenada por Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos Estados-membros da ONU, 2006 com base nos dados do *Development Programme Report* das Nações Unidas elaborado em 2006, com dados relativos a 2004, os países desenvolvidos são respectivamente: Noruega, Islândia, Austrália, Irlanda, Suécia, Canadá, Japão, Estados Unidos, Suíça, Países Baixos, Finlândia, Luxemburgo, Bélgica, Áustria, Dinamarca, França, Itália, Reino Unido, Espanha, Nova Zelândia, Alemanha, Hong Kong, SAR, China, Israel, Grécia, Singapura, Coreia do Sul, Eslovênia, Portugal, Chipre, República Checa, Barbados, Malta, Kuwait, Brunei, Hungria, Argentina, Polônia, Chile, Bahrein, Estônia, Lituânia, Eslováquia, Uruguai, Croácia, Letônia, Qatar, Seycheles, Costa Rica, Emirados Árabes Unidos, Cuba, São Cristóvão e Neveis, Bahamas, México, Bulgária, Tonga, Omã, Trinidad e Tobago, Panamá, Antígua e Barbuda, Romênia, Malásia, Bósnia-Herzegovina, Maurício.

⁷ De acordo com a lista de países ordenada por Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos Estados-membros da ONU, 2006 com base nos dados do *Development Programme Report* das Nações Unidas elaborado em 2006, com dados relativos a 2004, os países em desenvolvimento são respectivamente: Líbia, Federação Russa, Macedônia, Bielo-Rússia, Dominica, Brasil, Colômbia, Santa Lúcia, Venezuela, Albânia, Tailândia, Samoa Ocidental, Arábia Saudita, Ucrânia, Líbano, Cazaquistão, Armênia, República Popular da China, Peru, Equador, Filipinas, Granada, Jordânia Tunísia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Fiji, Paraguai, Turquia, Sri Lanka, república Dominicana, Belize, Irã (Irão), Geórgia, Maldivas, Azerbaijão Palestina, El Salvador, Argélia, Guiana, Jamaica, Turcomenistão, Cabo verde, Síria, Indonésia, Vietnã, Quirguistão, Egito (egipto), Nicarágua, Uzbequistão, Moldávia, Bolívia, Mongólia, Honduras, Guatemala, Vanuatu, Guiné Equatorial, África do Sul, Tadjiquistão, Marrocos, Gabão Namíbia, Índia, São Tomé e Príncipe, Ilhas Salomão, Camboja, Mianmar, Botswana, Comores, Laos, Paquistão, Butão, Gana, Bangladesh, Nepal Papua-Nova Guiné, República do Congo, Sudão, Timor-Leste, Madagascar, Camarões, Uganda, Suazilândia.

1.3 OBJETIVOS

A seguir serão apresentados o objetivo geral e os objetivos específicos da dissertação.

1.3.1 Objetivo Geral

O objetivo geral desta dissertação consiste em identificar quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV).

1.3.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos desta dissertação são:

- a) Descrever os acordos que regularam o comércio internacional no setor têxtil, com ênfase no Acordo Multifibras e o Acordo de Têxteis e Vestuário, buscando contextualizá-los dentro da história do comércio internacional mundial;
- b) Descrever a estrutura da cadeia produtiva têxtil brasileira, destacando os segmentos que a compõe, dando ênfase para os produtos de vestuário no desempenho comercial brasileiro, antes e após o fim do ATV;
- c) Fazer uma análise dos países mais relevantes no comércio internacional de vestuário, com ênfase no desempenho do Brasil, principalmente nos anos 2004 e 2005;
- d) Identificar os produtos, a seis dígitos da NCM dos capítulos 61 e 62, mais competitivos na exportação de vestuário, a partir do Índice de Vantagem Comparativa Revelada (IVCR).

1.4 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O estudo sobre quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do ATV está delimitado ao segmento de confeccionados que inclui os produtos de vestuário brasileiro. Embora o término de tal acordo envolva outras nações, delimitou-se, também, o estudo desta dissertação apenas às exportações do Brasil.

Apesar de existirem outros segmentos que compõem a cadeia produtiva têxtil, tais como o segmento de fibras e filamentos, que engloba as fibras naturais e as químicas ou sintéticas, o segmento têxtil, que é composto pela fiação, tecelagem, malharia e beneficiamento, optou-se pelo segmento de confecção, mais especificadamente pelos produtos de vestuário devido ao seu importante papel no crescimento econômico e social de muitos países emergentes. A produção de vestuário, intensiva em mão-de-obra, gera significativo volume de empregos. Visto que o segmento de confecção reúne vestuário, linha lar e técnicos, delimitou-se este estudo apenas no que diz respeito a vestuário, mais especificadamente aos produtos arrolados nos capítulos 61 e 62 da NCM, a seis dígitos, que considera como pertinentes os seguintes produtos respectivamente: vestuário e seus acessórios, de malha, contemplando 112 produtos; vestuário e seus acessórios, exceto de malha, com 119 produtos.

2 O PROTECIONISMO E O ACORDO MULTIFIBRAS

Neste capítulo serão apresentados os dados obtidos com a pesquisa bibliográfica, envolvendo, o protecionismo no comércio mundial de têxteis, as regras que vigoraram antes do Acordo Multifibras (AMF), o Acordo Multifibras (AMF) e sua proposta de término, além do Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV).

2.1 O PROTECIONISMO NO COMÉRCIO MUNDIAL DE TÊXTEIS

Apesar do protecionismo no comércio internacional sempre ter existido, ele apresentou-se de forma diferenciada, no pós-guerra, por meio de uma nova ordem tecnológica, quando a competitividade de alguns países em desenvolvimento, em determinados setores industriais, colocou em perigo as atividades industriais nos países desenvolvidos. Segundo Tussie e Casaburi (1991, p. 9) e Dias (1989, p. 133-134), a competitividade internacional passa a depender dos ramos nos quais foram constantes as inovações tecnológicas e nos quais os produtos apresentam diferenciação. As vantagens advindas da abundância de recursos naturais e mão-de-obra pouco qualificada não são mais suficientes para garantir tal competitividade. Sendo assim, a proteção dos setores agrícola e têxtil, por parte dos países desenvolvidos, não se justifica tendo em vista que os países em desenvolvimento apresentam vantagens comparativas estáticas, devido à sua abundância de recursos naturais e/ou fator trabalho (BNDES, 1990, p. 23-36).

No entanto, o protecionismo desse setor, para Tussie e Casaburi (1991, p. 21), ocorre com o pretexto de evitarem-se problemas sociais, tendo em vista que as atividades dinâmicas do paradigma (metal-mecânico) não foram suficientemente capazes de absorver a mão-de-obra que ficaria disponível, caso os países industrializados abandonassem os setores industriais tradicionais.

LOPES (1994, p. 77-78), também enfatiza esse argumento:

[...] um dos principais argumentos a favor da proteção do setor diz respeito ao fato de que a produção de têxteis e de vestuário constituiu a maior fonte de emprego industrial no mundo, garantindo postos de trabalho para mais de 25 milhões de pessoas. Os “lobbies” protecionistas nos países desenvolvidos sempre acenaram com a possibilidade de desemprego maciço caso ocorresse uma liberalização súbita no setor de têxtil e vestuário e as sociedades das economias industriais de mercado têm se mostrado bastante sensíveis a esse tipo de argumento.

Então, não são apenas os fatores de intensificação tecnológica, que levaram às práticas protecionistas. O fato de ser um setor tradicional nas economias desenvolvidas e intensivo em mão-de-obra pouco qualificada dá ao setor têxtil considerável poder de barganha, comprovado pelas sucessivas prorrogações dos acordos que serão mencionados no decorrer deste capítulo, postergando a sua liberalização até o início de 2005.

Como visto, a história do protecionismo no comércio de têxteis e vestuário é antiga. A imposição de quotas de exportação via acordos comerciais foi a principal forma de barreira não-tarifária adotada para evitar o aumento das exportações dos países em desenvolvimento. O objetivo dessas quotas era diminuir o impulso exportador daqueles países, e proteger as empresas dos países desenvolvidos.

Eles [países importadores] consideravam essencial essa providência para a regulamentação eficiente do espectro de produtos têxteis e de vestuário, então em franca expansão, que provinha de países em desenvolvimento e ameaçava as indústrias correspondentes nos países industrializados (MALHOTRA, 2004, p. 257).

2.2 OS ACORDOS SOBRE COMÉRCIO DE TÊXTEIS E VESTUÁRIO

Apesar de o Acordo Multifibras ter sido instituído em 1974, as medidas de proteção nele incorporadas têm seus primórdios em 1932, quando a Grã-Bretanha adotou medidas

protecionistas contra as importações de têxteis do Japão. Logo os Estados Unidos da América do Norte (EUA) também tomaram tais medidas. Em 1935, foi estabelecida a primeira quota voluntária de exportação de produtos têxteis entre os EUA e o Japão (SULZBACH, 1998).

Visto que após a efetivação do GATT, em 1948, a proteção de têxteis foi institucionalizada sob forma de “[...] restrições voluntárias⁸ às exportações pelas quais o país exportador (países em desenvolvimento) comprometia-se a manter suas exportações em níveis considerados aceitáveis pelo país importador (países desenvolvidos)” (LOPES, 1994, p. 6), subentende-se que as medidas protecionistas anteriores eram tomadas a sua revelia.

Em 1961, os EUA negociaram e conseguiram junto ao GATT o Acordo de Curto Prazo sobre Têxteis de Algodão (ACP), sob a argumentação da desorganização do mercado. Esse acordo definiu três objetivos:

[...] aumentar significativamente o acesso dos exportadores a mercados então restritos, manter acesso ordenado aos mercados já relativamente abertos e restringir as exportações, quando necessário, de modo a evitar desorganização interna dos importadores (LOPES, 1994, p. 13).

Em 1962, foi assinado o Acordo de Longo Prazo sobre Têxteis de Algodão (ALP), que regulamentava o comércio de têxteis de algodão por doze anos. Esse acordo representava-se bastante flexível, pois previa a liberalização das restrições existentes, bem como a imposição de novas restrições, ou seja, deveriam ser abandonadas as restrições que não fizessem parte da estrutura do GATT. Ao contrário da salvaguarda prevista no Artigo XIX do GATT, a aplicação do ALP era permanente, não-compensada e discriminatória. Seu limite estava em somente referir-se a têxteis de algodão (SULZBACH, 1998).

Por meio do Quadro 1, percebe-se a frequência de prorrogações repetidas em vários períodos de tempo, pois, tão logo se chegava ao fim de um acordo, a tendência era prorrogá-lo repetidamente. O Quadro 1,

[...] não abrange algumas medidas tomadas por diferentes países, individualmente ou em grupo. Por exemplo: em 1971, os Estados Unidos negociaram restrições

⁸ “Uma restrição voluntária às exportações é o produto de uma negociação entre dois governos, que resulta na limitação da oferta de exportação do país exportador para o importador. A iniciativa é do país importador, tipicamente um país desenvolvido, e tem como alvo mais freqüente as exportações dos países em desenvolvimento. O acordo não é voluntário no sentido da palavra, já que resulta dos interesses protecionistas dos importadores, mas é freqüentemente preferido pelos exportadores às formas alternativas de barreira ao comércio, como tarifas e quotas de importação, que os países importadores, explícita ou implicitamente, ameaçam usar.” (LOPES, 1994, p. 57).

voluntárias à exportação de lã e fibras sintéticas com os fornecedores asiáticos e, em 1977, a Comunidade Econômica Européia negociou acordos bilaterais com países em desenvolvimento, antes de concordar com a prorrogação do AMF (MALHOTRA, 2004, p. 256).

Como houve outros acordos anteriores ao Acordo Multifibras que regulamentaram as transações de produtos têxteis e de vestuário, apresenta-se, no Quadro 1, em ordem cronológica, alguns dos principais marcos sobre os acordos que o antecederam, até os tempos mais recentes. Segue um resumo esquematizado nesse Quadro.

| | |
|----------------------|--|
| - Em 1932: | Grã-Bretanha adota medidas protecionistas contra importações do Japão. |
| - Em 1935: | Primeira quota voluntária de exportação ente os Estados Unidos e o Japão |
| - Dezembro de 1955: | O Japão restringe unilateralmente as exportações de tecidos e roupas de algodão para os EUA. |
| - Janeiro de 1957: | Japão e EUA firmam um acordo de cinco anos, restringindo o total das exportações japonesas de produtos têxteis para os EUA |
| - Novembro de 1958: | O Reino Unido assina um acordo de restrição voluntária às importações de tecidos e roupas de algodão de Hong Kong, na China (Região Administrativa Especial – SAR). |
| - Setembro de 1959: | O Reino Unido assina acordos restritivos semelhantes com a Índia e o Paquistão. |
| - Julho de 1961: | Chega-se a um acordo sobre o Arranjo de Curto Prazo, no qual, de acordo com Branski (1992), os países importadores poderiam, em situação de risco e através de acordos bilaterais, restringirem as importações de 64 categorias de têxteis de algodão. O acordo conta com 16 participantes. |
| - Fevereiro de 1962: | Chega-se a um acordo sobre o Arranjo de Longo Prazo (ALD), com duração prevista de cinco anos. Como o anterior, Branski (1992) afirma que a base também estava no conceito de “desorganização de mercado”, ou seja, acordos bilaterais e até medidas unilaterais poderiam ser utilizadas pelos países importadores em casos de risco. Esse acordo estava com 19 participantes. |
| - Abril de 1967: | Chega-se a um acordo para prorrogar o ALD por três anos. |
| - Outubro de 1970: | Chega-se a um acordo para prorrogar a ALD por mais três anos. |
| - Dezembro de 1973: | Chega-se a um consenso sobre o Acordo Multifibras (AMF), com duração prevista de quatro anos, o acordo já contava com 82 participantes (BRANSKI, 1992, p. 20). |
| - Dezembro de 1977: | O AMF é prorrogado por quatro anos. |
| - Dezembro de 1981: | O AMF é prorrogado por mais cinco anos. |
| - Julho de 1991: | AMF é prorrogado, enquanto se aguardavam os resultados das negociações da Rodada Uruguai. |
| - Dezembro de 1993: | a minuta do texto final da Rodada Uruguai prevê a eliminação gradativa, ao longo de dez anos, de todas as quotas do AMF e de outras quotas referentes a produtos têxteis, nos termos do Acordo sobre Têxteis e Vestuário. |
| - Janeiro de 1995: | O ATV passa a vigorar com objetivo de eliminar gradativamente o sistema de quotas. |
| - Janeiro de 2005: | A liberalização no comércio mundial do setor têxtil passa a vigorar. |
| - Fevereiro de 2006: | O Acordo sobre Restrições Voluntárias entre Brasil e China é concluído e começa a valer até 2008. |

Quadro 1 - Marcos históricos dos acordos.

Fonte: Adaptação de Aggarwal, 1985; Finger e Harrison, 1996, citado por Malhotra, 2004.

2.3 O ACORDO MULTIFIBRAS (AMF)

O Acordo Multifibras (AMF)⁹ foi firmado em dezembro de 1973, entrando em vigor em 1974. Com sua duração inicialmente prevista de quatro anos, ele deveria “[...] durar o bastante para permitir o ajuste estrutural necessário nos países industrializados.” (MALHOTRA, 2004, p. 260), e teve como principal objetivo regular o comércio internacional de produtos têxteis. “Ele tem sido usado pelos Estados Unidos, Canadá e alguns países Europeus para impor limites quantitativos nas importações em uma ampla variedade de produtos” (GEREFFI, 2003, p. 13).¹⁰

O AMF estabeleceu normas para o comércio de produtos têxteis e vestuário. Nele, houve dois conjuntos de direitos e obrigações equilibrados: por um lado, o país importador poderia aplicar salvaguardas; mas, por outro, teria de adotar políticas de ajuste estrutural da produção interna, e respeitar o nível básico de quotas, taxa anual de crescimento e flexibilidade dos acordos. A principal regra consistiu na fixação de quotas de exportação, ou seja, as Restrições Voluntárias à Exportação (RVE). As restrições impostas pelo AMF constituíram barreiras ao comércio, que se somaram às tarifas normais de importação estabelecidas autônoma e unilateralmente pela grande maioria dos importadores.

O Acordo previa ainda:

[...] a não-reduzibilidade das quotas, crescimento mínimo anual das importações de 6% (salvo em casos excepcionais), maior flexibilidade na negociação dos acordos bilaterais e o direito de um país exportador transferir quotas entre categorias de produtos ("swing") até o limite de 7% do total da quota e de um ano para outro ("carryover" e "carryforward") até o limite de 10%¹¹. Além disso, a administração das quotas de importação, por força da natureza dos acordos bilaterais (do tipo restrição voluntária às exportações) ficava a cargo do país exportador, o que lhe

⁹ O Acordo é formalmente denominado *Arrangement Regarding International Trade in Textiles*. Em português, Acordo Internacional sobre Comércio Têxtil.

¹⁰ De acordo com o Instituto de Estudo do Comércio e Negociações Internacionais (ICONE, 2006), apesar da preferência da OMC pelas tarifas aduaneiras ao invés de medidas de restrições quantitativas, visto que as quotas especificavam a quantidade que os países importadores aceitariam de países exportadores individuais, o AMF foi estabelecido. Sendo assim, essas limitações quantitativas pareciam estar em clara desarmonia com o sistema estabelecido pela OMC, o qual confere tratamento equânime a todos os parceiros comerciais.

¹¹ Conforme aponta Branski (1992), citado por Campos (1993, em nota de rodapé, p. 196), o *swing* permite ao exportador, num determinado ano, transferir o remanescente de uma categoria subaproveitada para outra, para as quotas não esgotadas, cujo equivalente em quantidade deveria ser no máximo 7%; o *carryover* permitia que o remanescente de quotas subaproveitadas num determinado ano pudesse ser utilizado no ano seguinte; e o *carry forward* permitia a antecipação de até 5% às quotas do ano vindouro. Contudo, a combinação desse último não poderia exceder 10% das quotas do ano em consideração.

possibilitava apropriar-se da quase-renda decorrente da escassez artificialmente introduzida no mercado. (LOPES, 1994, p. 16-17).

Apesar de ter sido concebido temporariamente, até que os países importadores reestruturassem suas economias, o fim do AMF ocorreu somente em 2005. Desde a sua criação, o AMF foi modificado por vários protocolos e renovado por várias vezes. Sua primeira renovação, em 1977, permitiu temporariamente fugir às regras básicas do acordo original. Foram instituídos nos acordos bilaterais tetos mundiais para certas categorias de produtos “sensíveis”, impondo-se um limite absoluto sobre sua importação. Dentre os principais países desenvolvidos a assinarem o Acordo estavam os da Comunidade Econômica Européia (CEE), na época, hoje União Européia (UE) e os EUA. A UE introduziu um elemento que permitiu restringir importações não diretamente cobertas por qualquer acordo bilateral. Os EUA tornaram sem efeito as quotas não utilizadas, e instituíram um mecanismo que previu consultas comerciais sempre que as importações atingissem determinados níveis (LOPES, 1994, p. 19-23).

O segundo protocolo, em 1982, foi marcado pelas pressões internas, tanto dos EUA quanto na CEE, para o aumento do protecionismo; contudo, nele, não foram mais autorizadas as fugas de suas normas básicas, sendo acrescentado um limite aos grandes exportadores. Também foi previsto um tratamento diferenciado de acordo com o tamanho do exportador, beneficiando os “recém-chegados”, os pequenos e os exportadores têxteis de algodão. Os EUA também introduziram em seus acordos um “sistema de exceção”, que permitia restrição de exportações não cobertas por qualquer acordo bilateral específico, e restringiram a prática da transferência dos grandes exportadores para países de exportação não contingenciada, além de introduzirem uma cláusula “anti-surge”. Essa cláusula prevenia contra aumentos repentinos nas exportações, mediante a utilização de quotas subutilizadas (LOPES, 1994, p. 23-25).

A terceira prorrogação, antes de ser assinada em julho de 1986, demonstrou grande grau de descontentamento dos principais signatários. Os EUA, por não redimensionarem sua produção para itens mais sofisticados, como o fizeram a Itália e Alemanha, ficaram vulneráveis à competição da Coréia do Sul, do Japão e de Taiwan. Prova disso foi a luta para a inclusão de fibras naturais entre os produtos passíveis de contingenciamento. Já os membros da CEE acreditaram que o AMF deveria concentrar-se apenas em confeccionados, no qual a vantagem comparativa dos Países em Desenvolvimento (PEDs) era mais evidente, porém, acabaram por seguir a posição americana. Os PEDs, por sua vez, já brigavam pela abolição do Acordo e o retorno do comércio de têxteis às regras do GATT. Com vitória da posição dos

EUA, essa prorrogação acrescentou a seda, o linho, o rami, a juta e outras fibras naturais à lista de fibras de importação controlada. Também foi incluída uma cláusula concernente a falsas declarações de procedência.

Por outro lado, o Acordo passou a incluir os países "menos desenvolvidos"¹², em condições mais favoráveis e, no tratamento aos exportadores dominantes (Hong Kong e Coréia do Sul) foram excluídas as possibilidades de "cutback" (redução do tamanho das quotas não preenchidas), e eliminado o mecanismo "anti-surto" (limitações aos exportadores médios). Contudo, antes de impor restrições, o país importador deveria justificar tais medidas, e ainda não seriam aplicadas restrições a têxteis historicamente comercializados, cujo nível de comércio internacional tivesse sido significativo antes de 1982 (LOPES, 1994, p. 25-28).

Conforme salientado anteriormente, o AMF foi o elemento pelo qual se estabeleceram as regras. Nesse sentido, os acordos bilaterais constituíram o veículo por meio do qual o AMF foi operacionalizado. As iniciativas desses acordos foram lideradas por dois grandes grupos: a CEE e os EUA, mas com a anuência dos países exportadores em desenvolvimento. Embora a gama de produtos têxteis e vestuário cobertos pelo AMF tenha sido muito abrangente, e os acordos tivessem alcançado toda a gama de produtos previstos, as restrições, efetivamente, limitavam-se a certas categorias, e poderiam variar de um país exportador para outro, de acordo com sua importância no comércio bilateral (LOPES, 1994, p. 38):

As quotas a nível de Comunidade (CEE) são posteriormente subdivididas para cada estado-membro. Há uma provisão que possibilita, sob requerimento, a transferência de quotas não-utilizadas de um estado-membro para outro. Categorias não contingenciadas a nível de Comunidade podem ser contingenciadas em um ou mais estados-membros se as importações para este estado ou estados em particular estiverem causando problemas.

As categorias restantes ficam sujeitas ao mecanismo como "excludor de cesta". Se as exportações provenientes de um determinado país alcançarem certa porcentagem das importações totais do produto em questão no ano anterior, a CEE pode chamar o exportador para consultas com vistas a estabelecer, de comum acordo, uma quota de exportações [...](LOPES, 1994, p. 38-40).

O acordo padrão dos EUA previu tetos de importação tanto em nível agregado, quanto de cada grupo de produtos: fios de algodão, tecidos diversos e confeccionados. Um dispositivo interessante nos acordos foi a liberdade de fixar quotas unilateralmente, caso não

¹² Em 1998, os países desenvolvidos, membros do AMF, foram os Estados Unidos, os doze países da CEE, os países Nórdicos, a Suíça, a Áustria, o Canadá e o Japão. Os demais países signatários, entre os PEDs e países do Leste Europeu, foram: Argentina, Bangladesh, Brasil, China, Colômbia, Coréia do Sul, Costa Rica, República Dominicana, Egito, El Salvador, Filipinas, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Jamaica, Macau, Panamá, Paquistão, Peru, Romênia, Cingapura, Sri Lanka, Tailândia, Turquia e Iugoslávia.

houvesse consenso, quando o mercado doméstico se encontrasse desorganizado. Seus acordos previram crescimento a uma taxa anual de 1% para produtos pertencentes ao grupo e categoria lã, porém essas taxas foram compensadas por taxas maiores em outros grupos.

2.4 ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO (ATV)

A partir da observação dos dados do fim da década de 1980, evidenciou-se, durante a Rodada Uruguai, que todo o arranjo de acordos e prorrogações sucessivas havia se tornado tão complexo que não parecia haver nenhuma solução sensata, senão eliminar gradativamente o AMF (MALHOTRA, 2004). Assim, o AMF foi finalmente substituído pelo ATV, que previu a redução gradual e a extinção de todas as restrições, incluindo barreiras tarifárias e não-tarifárias, sobre os produtos do setor, entre 1994 e 1.º de janeiro de 2005.¹³ O ATV, considerado um acordo de transição, estabeleceu o fim do sistema de quotas previstas pelo AMF. O ATV integrou o setor têxtil ao GATT, pois até então, esse setor estava isento de suas regras, permitindo que se vendesse “aos países exportadores o direito de continuar a exportar certas quantidades predeterminadas de têxteis e vestuário para os países importadores.” (MALHOTRA, 2004, p. 259).

O processo de integração do setor têxtil, ou seja, a aplicação gradual das normas do GATT aos produtos foi implementada, em quatro etapas, permitindo tempo tanto para os importadores quanto para os exportadores para adaptarem-se à nova situação, que seria o fim das quotas impostas (OMC, 2006).

No ATV, estabeleceu-se o percentual de produtos que deveriam ficar sujeitos às normas do GATT em cada etapa. Se algum deles estivesse sujeito a quotas, elas deveriam ser reduzidas. Os percentuais aplicavam-se com respeito aos níveis de comércio de têxteis e de vestuário do país importador em 1990. No ATV, determinou-se também que as quantidades de importação, que era permitida através de quotas, deveriam crescer anualmente e que o coeficiente de crescimento deveria aumentar em cada etapa. O ritmo de expansão estabeleceu-se com arranjo de uma fórmula baseada no coeficiente de crescimento que existia no antigo AMF (OMC, 2006). A Tabela 1 apresenta o calendário para a liberalização dos produtos

¹³ A Organização Mundial do Comércio disponibiliza tal acordo em três idiomas distintos: Inglês, Espanhol e Francês. Esse Acordo encontra-se em Português no Anexo 3.

têxteis e de vestuário das quotas de importação e o ritmo de crescimento das quotas subsistentes.

Tabela 1 - Etapas para liberalização dos produtos têxteis e vestuário.

| ETAPA | PORCENTAGEM DE LIBERALIZAÇÃO | RITMO DAS QUOTAS |
|---|---|-------------------|
| Etapa 1: 1º de janeiro de 1995 (até 31 de dezembro de 1997). | 16% mínimo, tomando como base as importações de 1990. | 6,96% anual |
| Etapa 2: 1º de janeiro de 1998 (até 31 de dezembro de 2001) | 17% | 8,7% anual |
| Etapa 3: 1º de janeiro de 2002 (até 31 de dezembro de 2004) | 18% | 11,05% anual |
| Etapa 4: 1º de janeiro de 2005 Plena integração no GATT (e eliminação definitiva das quotas). Fica sem efeito o Acordo de Têxteis e Vestuário | 49% (máximo) | Não restam quotas |
| A fórmula real de incremento das importações sujeitas a quotas é a seguinte: na primeira etapa, 0,16 por coeficiente de crescimento anterior a 1995; na segunda etapa, 0,25 por coeficiente de crescimento na primeira etapa; e a terceira etapa, 0,27 por coeficiente de crescimento na segunda etapa. | | |

Fonte: OMC – Organização Mundial do Comércio, 2006.

Como antes de o ATV entrar em vigor grande parte das exportações de têxteis e confeccionados realizadas pelos países em desenvolvimento para os países industrializados estava sujeita a quotas com regras de um regime especial à margem das normas gerais do GATT, a integração do setor na OMC realizou-se da seguinte maneira: em primeiro lugar, em 1.º de janeiro de 1995, cada parte integraria a OMC produtos da lista específica que figura no acordo e que tivessem representado não menos de 16% do volume total das suas importações em 1990.¹⁴

Ao começar a segunda etapa, em 1.º de janeiro de 1998, seriam integrados os produtos que tivessem representado não menos de 17% das importações realizadas em 1990. Em 1.º de janeiro de 2002, integrar-se-iam os produtos que tivessem representado não menos de 18% das importações realizadas em 1990.

¹⁴ Por integração entende-se a aplicação das normas gerais da OMC ao comércio desses produtos.

Todos os produtos restantes seriam integrados ao finalizar o período de transição, isto é, em 1.º de janeiro de 2005. Em cada uma dessas três primeiras etapas, foram selecionados produtos de cada uma das seguintes categorias: fibras, fios, tecidos, peças de vestuário e confecções em geral. Ou seja, todas as restrições do AMF que estivessem em vigor em 31 de dezembro de 1994 manter-se-iam no novo acordo até que fossem suprimidas ou até que se integrassem a OMC.

Quanto aos produtos que seguiram sujeitos a limitações, em qualquer uma das etapas, o acordo estabelecia uma fórmula destinada a aumentar os coeficientes de crescimento existente. Pois assim, na etapa número 1, e no caso de cada restrição contida anteriormente nos acordos bilaterais ao amparo do AMF e em vigor para 1994, o coeficiente de crescimento anual não deveria ser inferior ao estabelecido para a restrição contida anteriormente nele, aumentando em 16%. Na etapa número 2, nos anos 1998 a 2001 inclusive, os coeficientes de crescimento anual deveriam ser superiores em 25% aos da etapa número 1. Na etapa número 3, nos anos 2002 a 2004 inclusive, os coeficientes de crescimento anual deveriam ser superiores em 27% aos da etapa número 2.

Note-se ainda que o ATV da OMC também previa a imposição de salvaguardas para produtos não integrados no acordo, desde que houvesse um crescimento anormal das importações que prejudicasse ou ameaçasse prejudicar os produtores domésticos.

Então, com o término da vigência do ATV, em dezembro de 2004, passou a existir em teoria menores restrições ao comércio. “Entretanto, os primeiros meses de 2005 trouxeram insegurança e incertezas aos países em desenvolvimento, já que a situação do comércio internacional ainda não estava bem delineada” (MENDES, 2005, p. 12). Isso ocorreu por constar no ATV que as barreiras não tarifárias seriam eliminadas após o final do ano de 2004. Mas ainda existiam perspectivas de continuidade ou de substituição nos países desenvolvidos, por outros tipos de barreiras não tarifárias, tais como mudanças nas regras de origem, investigações *antidumping* e medidas que, em princípio, deveriam ter como objetivo a proteção do meio ambiente e os padrões de trabalho.

3 O SETOR TÊXTIL BRASILEIRO

Neste capítulo, a estrutura da cadeia têxtil brasileira é descrita, destacando os segmentos que a compõe, dando ênfase para os produtos de vestuário, no desempenho comercial brasileiro, antes e após o fim do ATV.

3.1 A ESTRUTURA INDUSTRIAL DO SETOR TÊXTIL

A configuração da cadeia têxtil e confecção, para Haguenaer *et al.* (1986), citado por Prochnik (2003), é formada pelos seguintes seis elos: beneficiamento de fibras têxteis naturais, fiação e tecelagem de têxteis naturais, fiação e tecelagem de têxteis químicos, outras indústrias de tecelagem, malharia e vestuário. Prochnik (2003) ainda adiciona, a cultura do algodão na Figura 1 que apresenta, de maneira detalhada, o fluxograma das atividades produtivas da Cadeia Integrada de Têxtil e de Confecção (CTC). Embora “o número de setores considerados é menor ou o nível de agregação é maior. Isto decore ou da escassez de dados ou porque a discussão dos fatos ou o entendimento das relações não requerem uma apresentação mais detalhada” (PROCHNIK, 2003, p. 3).

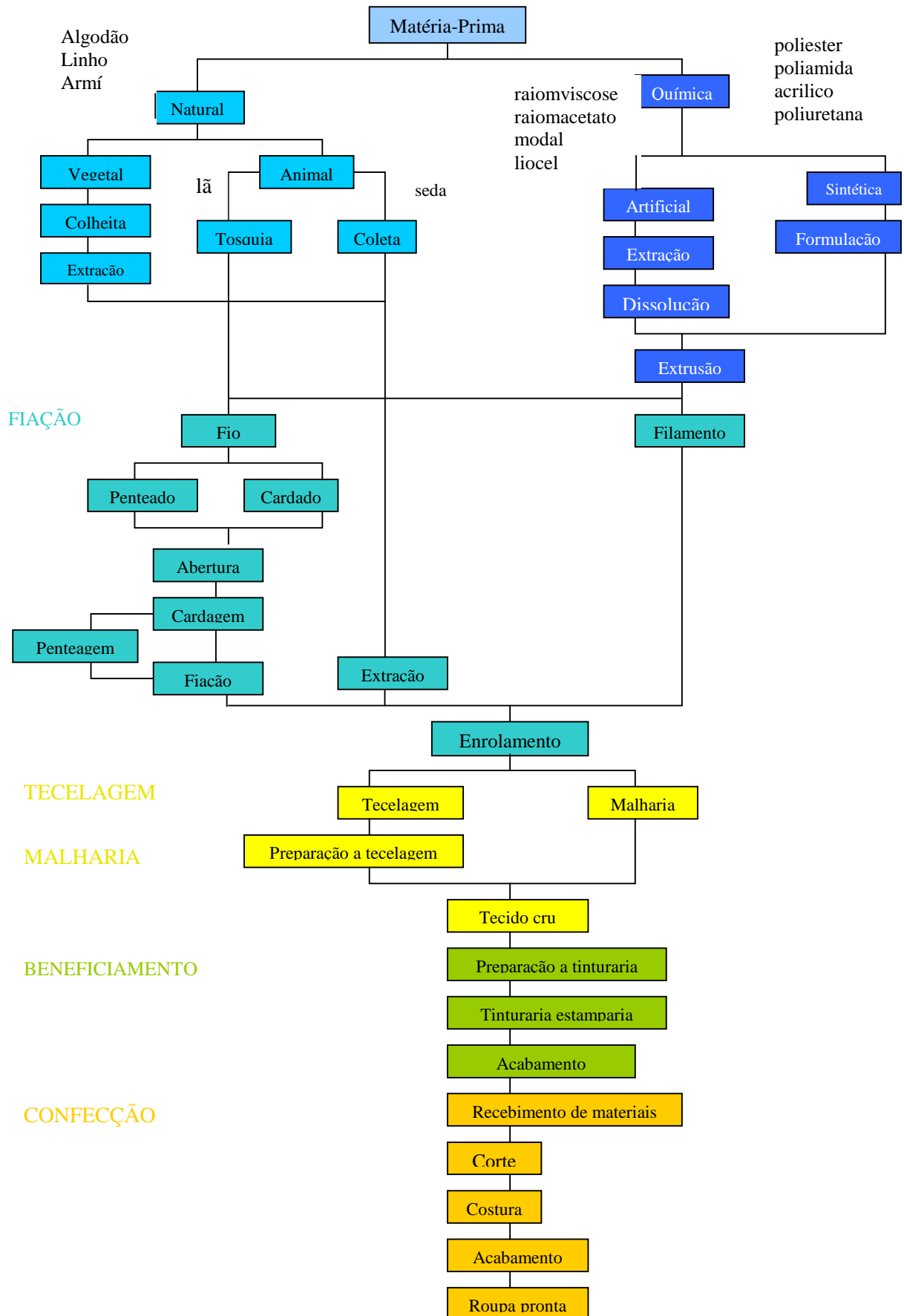


Figura 1 - Processo produtivo na cadeia têxtil e confecções.
 Fonte: IEMI.

A diversidade da CTC é muito grande e na prática cada setor é composto por grande número de segmentos diferenciados. Esta segmentação decorre da variedade de insumos empregados, uso diversificado que caracteriza os produtos (cama & mesa X vestuário, por exemplo) e, também, das estratégias empresariais (PROCHNIK, p. 4, 2002).

O processo produtivo do complexo têxtil pode apresentar diferenças na organização produtiva. “De fato, como a estratégia central das empresas da cadeia têxtil é a diferenciação do produto, a ampliação da diversidade é uma tendência da cadeia.” (PROCHNIK, p. 4, 2002). Por exemplo, alguns produtos de origem química podem ser transformados em tecidos, sem passar pela etapa da fiação. No entanto, em geral, o seu fluxo segue conforme a descrição a partir do organograma proposto por NAZARETH (1994, p. 77), que segue na Figura 2.

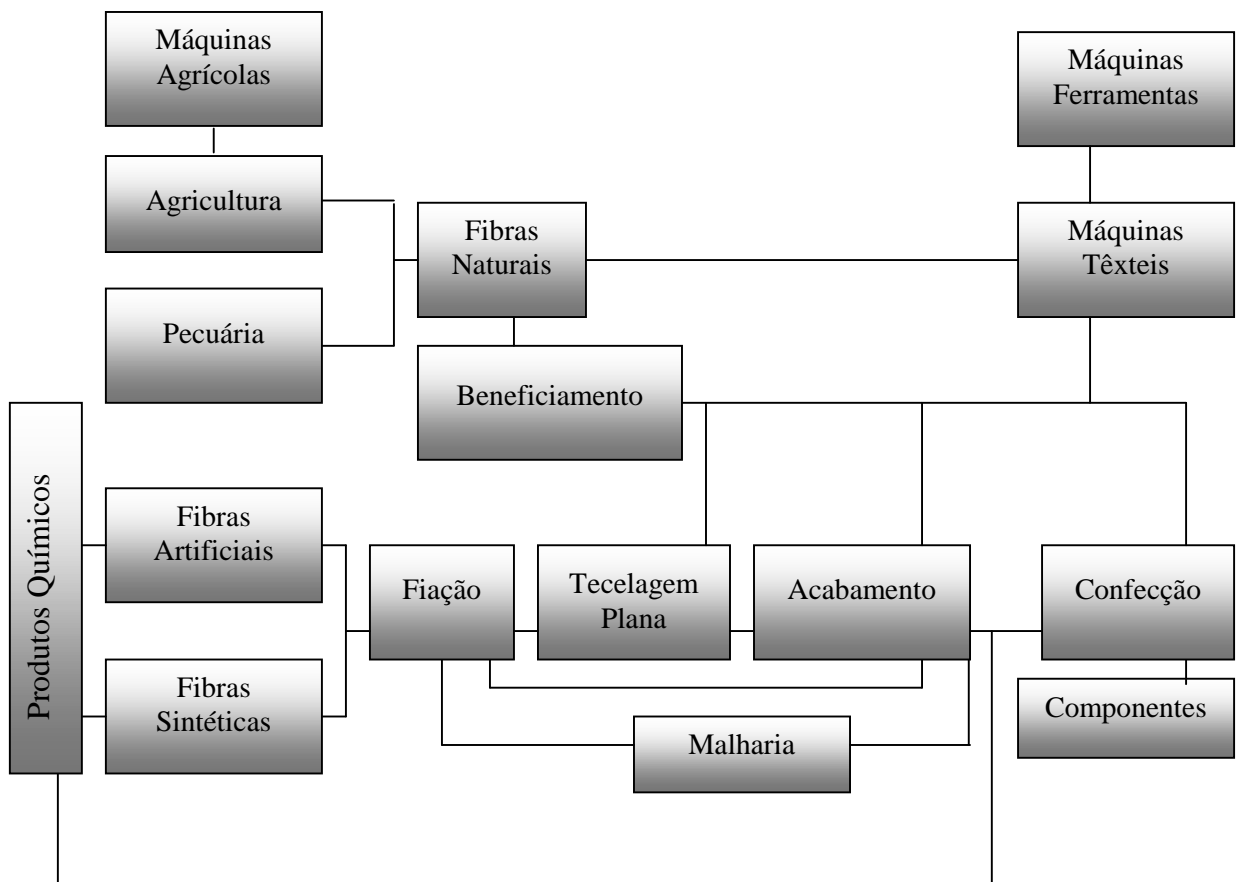


Figura 2 - Organograma da cadeia produtiva têxtil e de confecção.

Fonte: NAZARETH, 1994, p. 77.

São duas as grandes fontes de matérias-primas da primeira etapa produtiva: as de origem natural (agricultura, pecuária e mineral) e as de origem química (artificiais e sintéticas)¹⁵.

Dentro da cadeia produtiva têxtil, pode-se dizer que os principais produtos são os fios e os tecidos. Em geral, para a elaboração dos produtos têxteis, as fibras naturais ou químicas passam por várias etapas produtivas. A primeira etapa do processo produtivo é o beneficiamento das fibras. Em seguida, ocorre o processo de cardagem e fiação, no qual as fibras são torcidas, formando um fio contínuo e de diâmetro uniforme. Depois, passa-se para a fiação, em que o produto passa a ser fio, recebendo um acabamento que é o tingimento. Posteriormente os fios passam pelo processo de tecelagem plana (tecido ou pano) ou circular (malha) que também recebe o tingimento, que é então a última etapa do segmento da elaboração de tecidos ou malhas. A indústria de vestuário é a seqüência complementar da cadeia produtiva têxtil e de vestuário, e é composta pelo corte, a montagem e a costura (FINEP, 2004).

Tanto na indústria têxtil, quanto na de confecções¹⁶, uma das principais características do processo produtivo e dos produtos, segundo NAZARETH (1994, p. 76), é a flexibilidade no interior do complexo, em que cada etapa produtiva pode ser realizada efetivamente em pequenas unidades e de maneira especializada ou com diferentes graus de integração vertical.

A indústria têxtil e de confecção é responsável pela transformação, por exemplo, de fibras em fios, de fios em tecido e de tecido em peças de vestuário. Essa indústria é basicamente dividida em fiação, tecelagem, malharia, beneficiamento de tecidos e confecção.

A fiação é o processo de fabricação de fios têxteis. Os fios têxteis são compostos de fibras ou filamentos, podendo ser de origem natural, química ou sintética. Distinguem-se dois tipos de fiação quanto ao tipo de fibra: a fiação de fibra descontínua (lã, algodão, viscose, poliéster, linho etc.) e a produção de fios contínuos por extrusão (poliéster, viscose, poliamida, elastano, polipropileno etc.).

A tecelagem é o ato de tecer, entrelaçar os fios de trama (transversal) e urdume (longitudinal) formando tecidos. Os tecidos produzidos no processo de tecelagem também são

¹⁵ As fibras da agricultura são o algodão, o linho, a juta, o sisal e o rami; as fibras de pecuária são a lã e a seda; as minerais, o amianto, as de origem artificiais (celulose), *rayon* viscose e *rayon* acetato, as sintéticas (petróleo), o acrílico, o *nylon* poliéster e o polipropileno.

¹⁶ A indústria têxtil, pelo IBGE, abrange os segmentos de produção de fios, fibras, tecidos (inclusive malha) e alguns produtos finais selecionados (como lençóis e toalhas); enquanto a indústria de confecções refere-se à elaboração de vestuário e alguns acessórios.

conhecidos com tecidos planos, e não podem ser confundidos com tecidos de malha. Nos tecidos planos há somente duas posições possíveis para os fios de trama, ou ele passa por baixo dos fios de urdume ou ele passa por cima.

A malharia é a produção de tecidos de malha. Os tecidos de malha são caracterizados pelo entrelaçar dos fios têxteis, sendo esses sempre no mesmo sentido: ou todos na trama (horizontal) ou todos no urdume. Esse processo é realizado com a ajuda de agulhas.

O beneficiamento de tecidos significa, de uma maneira geral, todos os processos a que um tecido é submetido após o tear, e tem como finalidade melhorar as características visual e de toque do material têxtil, além de poder dar algumas características específicas a ele. Basicamente inclui os processos de preparação (alvejamento, purga e desengomagem), tinturaria ou estampagem, acabamento, além de processos especiais.

A confecção é a última etapa do processo produtivo da cadeia têxtil. É a partir desse processo de confecção que se inclui o corte, a montagem e a costura, gerando-se os artigos de vestuário (roupas e acessórios), da linha lar (cama, mesa e banho) e técnicos (sacarias, encerados, fraldas, correias, tendas etc.). Essa é a principal etapa da confecção, concentrando a maioria das operações.

Embora a configuração da CTC dê mais informações sobre as características estruturais dos diferentes elos, a partir da ilustração da estrutura da cadeia produtiva têxtil, proposta pelo IEMI (2006, p. 22), na Figura 3, é possível observar a interação entre os três

[...] grandes segmentos industriais, cada um com níveis distintos de escala. São o segmento fornecedor de fibras e filamentos que junto com o de fibras naturais (setor agropecuário), produz matérias-primas básicas que alimentam as indústrias do setor de manufaturados têxteis (fios, tecidos, malhas e beneficiamento) e da confecção de bens acabados (vestuário, linha lar e técnicos) (PROCHNIK, 2003, p. 4).

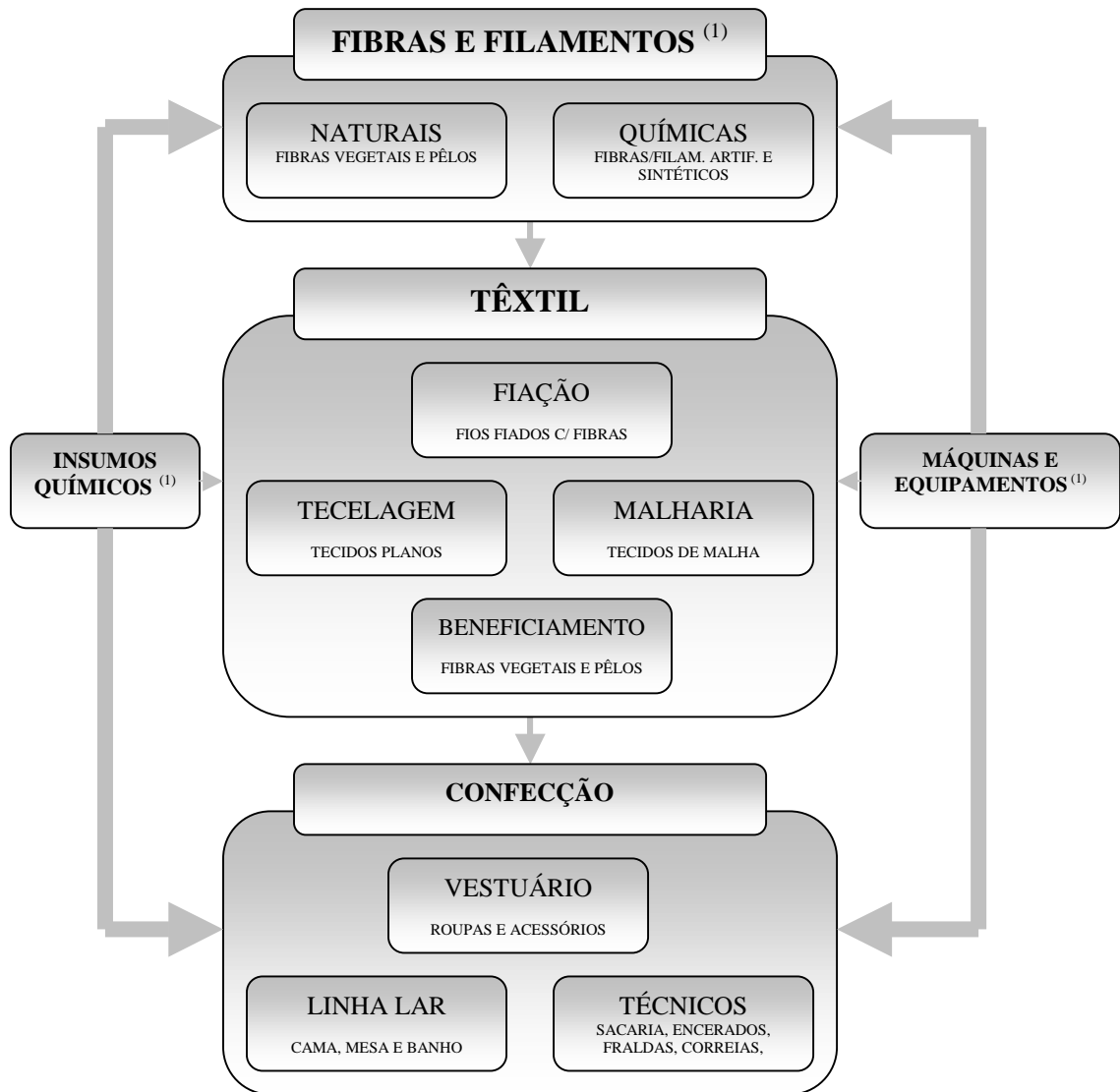


Figura 3 - Estrutura da cadeia produtiva têxtil.

Fonte: IEMI, 2006.

Nota: (1) segmentos fornecedores.

De acordo com a Figura 3, a estrutura da cadeia produtiva têxtil está dividida em três elos: fibras e filamentos, têxtil e confecção. Apesar dos cinco grandes segmentos dessa cadeia produtiva, serem fiação, tecelagem, malharia, beneficiamento e confecção, este estudo enfatiza um dos tipos de produto do último, ou seja, o segmento de confecção mais especificadamente vestuário.

A última etapa do processo produtivo da cadeia têxtil é a confecção de roupas e artigos têxteis em geral. Nessa etapa, estão englobados os produtos de vestuário, foco deste trabalho, que compreende os capítulos 61 e 62 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de acordo com a Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

O elo confeccionista é o responsável pelo crescimento econômico e social de muitos países emergentes e, da mesma forma, desenvolve no Brasil, papel semelhante. De acordo com o Relatório Setorial da Indústria Têxtil Brasileira, de 2006, atualmente a indústria têxtil e confeccionista brasileira pode ser comparada aos melhores e maiores produtores mundiais, estando colocada em 8.º lugar dentre os principais países produtores de têxteis, e, em 7.º, na produção de confeccionados (IEMI, 2006, p. 24).

3.2 A INDÚSTRIA TÊXTIL E VESTUÁRIO NO BRASIL

O Relatório Setorial da Indústria Têxtil Brasileira de 2006 menciona que, em uma perspectiva histórica da indústria têxtil brasileira, registrou-se que, até meados da década de 1980, “houve períodos intercalados de crescimento, períodos de estabilidade e períodos de retração”. Mas, a partir da década de 1990, “com a abertura do mercado nacional à concorrência internacional, o setor teve de empreender esforços na modernização para melhorar sua competitividade e, principalmente, para poder enfrentar a concorrência dos artigos importados” a que está, desde então, exposto.

A indústria têxtil brasileira é um importante setor da economia nacional, tanto por gerar empregos, quanto pelo valor de sua produção. De acordo com a Tabela 2, em valores monetários, a cadeia têxtil brasileira produziu, em 2005, US\$ 32,9 bilhões, o que equivale a 4,1% do PIB total brasileiro, e 17,2% do PIB da indústria de transformação. Os empregos gerados na cadeia têxtil somaram 1.523 mil, em 2005, ou o equivalente a 1,7% da população economicamente ativa, e 17,2% do total de trabalhadores alocados na indústria da transformação nesse ano, o que bem demonstra que esse é um setor de grande relevância para a economia do país e de forte impacto social (IEMI, 2006).

Tabela 2 – Receita Bruta e Geração de Empregos no Setor Têxtil Brasileiro (1995).

| Receita Bruta 2005 | (US\$ bi) | Empregos 2005 | (mil func.) |
|--|------------------|--|--------------------|
| Têxteis básicos | 19,0 | Têxteis básicos | 326,7 |
| Confeccionados | 30,6 | Confeccionados | 1.196,3 |
| Total da cadeia ⁽¹⁾ | 32,9 | Total da cadeia ⁽¹⁾ | 1.523,0 |
| PIB Ind. Transformação ⁽²⁾ | 191,2 | Emprego Ind. Transformação ⁽²⁾ | 8.861,5 |
| Participação % | 17,2 | Participação % | 17,2 |
| PIB Geral | 796,2 | População Econ. Ativa | 90.250,2 |
| Participação % | 4,1 | Participação % | 1,7 |

Fonte: IEMI/IBGE/BACEN (2006).

Notas: (1) valor consolidado da produção nacional.

(2) não inclui indústria extrativa mineral e construção civil.

Na Tabela 2, fica evidente que os confeccionados, segmento que engloba o vestuário, gera muito mais receita e emprego do que o segmento têxtil. A importância de produzir produtos com maior valor agregado é justificada pelos dados que a tabela mostra.

Na Tabela 3, nota-se que, no segmento de confeccionados, a quantidade de fábricas em operação manteve um nível sem alterações muito consideráveis desde a década de 1990, evidenciando a facilidade de instalação de novos produtores nesse segmento.

Ao observar o número de fábricas de vestuário instaladas no Brasil, em 2004, que totalizavam 16.531 unidades, nota-se a constância no crescimento apontado nos anos anteriores em relação ao ano de 2005, que passou a ter 18.096 fábricas instaladas. Apesar da valorização do Real, dos juros elevados e da elevada carga tributária que recai sobre as empresas, o crescimento foi de aproximadamente 8,65% em relação ao ano de 2004.

Tabela 3 - Fábricas instaladas por segmento.

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|-----------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Têxteis | 7.244 | 5.278 | 4.463 | 4.503 | 4.130 | 3.847 | 4.026 |
| Fiação | 1.179 | 661 | 360 | 363 | 364 | 359 | 376 |
| Tecelagem | 1.481 | 984 | 434 | 431 | 437 | 448 | 493 |
| Malharias | 3.766 | 3.019 | 3.195 | 3.261 | 2.874 | 2.546 | 2.582 |
| Beneficiamento | 818 | 614 | 474 | 448 | 455 | 494 | 575 |
| Confeccionados | 15.368 | 17.066 | 18.797 | 17.766 | 18.060 | 19.042 | 20.853 |
| Vestuários | 13.283 | 13.908 | 15.634 | 14.767 | 15.156 | 16.531 | 18.096 |
| Meias e Acessórios | 731 | 1.235 | 1.235 | 1.256 | 1.189 | 995 | 1.081 |
| Linha Lar | 1.062 | 1.498 | 1.501 | 1.291 | 1.255 | 1.020 | 1.098 |
| Outros ⁽¹⁾ | 292 | 425 | 427 | 452 | 460 | 496 | 578 |
| Total | 22.612 | 22.344 | 23.260 | 22.269 | 22.190 | 22.889 | 24.879 |

Fonte: IEMI (2006).

Nota: (1) Artigos técnicos e industriais.

A partir da interpretação da Tabela 3, que apresenta também o número de fábricas instaladas de vestuário nos últimos anos, nota-se que, a partir da abertura comercial do país, houve incremento desse número, ano após ano, com exceção dos anos de 2002 e 2003, período que demonstra queda do número de fábricas instaladas no Brasil. Esse fato pode ser justificado pela supervalorização da moeda nacional em relação ao Dólar norte-americano, o que gerou uma crise econômica, diminuiu a demanda e, conseqüentemente, fecharam fábricas com dívidas em dólares e/ou limitando-as a fornecedores internos.

Os aumentos constantes dos demais períodos são explicados pela demanda de vestuário; pela facilidade de instalarem-se fábricas de confecção no Brasil, devido ao investimento financeiro não ser considerado alto, à existência da abundância de mão-de-obra disponível, e à possibilidade de acesso a outros mercados tanto na importação de têxteis, o que proporciona diversidade de produto, quanto na exportação, aproveitando-se o câmbio favorável para essa atividade.

De acordo com as Tabelas 3 e 4, ao contrário do número de fábricas que manteve uma certa estabilidade no período apresentado, o número de empregos gerados no segmento de confeccionados sofreu importante redução no período.

Tabela 4 - Empregos por segmento.

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|-----------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Têxteis | 893.802 | 449.354 | 339.238 | 298.701 | 301.251 | 311.571 | 326.725 |
| Fiação | 272.037 | 132.497 | 91.859 | 76.228 | 75.576 | 77.821 | 80.132 |
| Tecelagem | 401.664 | 162.269 | 99.188 | 94.674 | 93.845 | 97.580 | 100.507 |
| Malharias | 150.702 | 114.973 | 118.700 | 99.788 | 103.512 | 106.742 | 116.349 |
| Beneficiamento | 69.399 | 39.615 | 29.491 | 28.011 | 28.318 | 29.428 | 29.737 |
| Confeccionados | 1.755.826 | 1.468.127 | 1.233.156 | 1.134.725 | 1.146.600 | 1.171.558 | 1.196.311 |
| Vestuários | 1.510.902 | 1.209.152 | 1.039.928 | 953.714 | 966.209 | 996.355 | 1.009.188 |
| Meias e Acessórios | 68.760 | 53.355 | 47.902 | 43.234 | 43.216 | 40.400 | 40.628 |
| Linha Lar | 131.763 | 121.781 | 95.493 | 88.486 | 89.080 | 93.944 | 105.631 |
| Outros ⁽¹⁾ | 44.401 | 83.839 | 49.833 | 49.291 | 48.095 | 40.859 | 40.864 |
| Total | 2.649.628 | 1.917.481 | 1.572.394 | 1.433.426 | 1.447.851 | 1.483.129 | 1.523.036 |

Fonte: IEMI (2006).

Nota: (1) Artigos técnicos e industriais.

A Tabela 4 mostra a importância do segmento de confeccionados em relação à geração de empregos. O segmento empregou, no primeiro ano após o término do ATV, 1.196.311 pessoas. No entanto, no período em que o AMF e o ATV vigoraram, o mesmo segmento

chegou a empregar 1.755.826 indivíduos, em 1990. A forte queda no número de empregos no setor pode ser atribuída, em grande parte, à abertura comercial pela qual passou a economia brasileira nos anos de 1990. A partir da abertura comercial do País, os empregos por segmento despencaram quase 40%, entre 1990 e 2002. Posteriormente, voltou a crescer em ritmo lento em 2003, com incremento de 1,31%; em 2004, 3,12%; e, em 2005, 1,29%.

Como salientado por Moreira e Corrêa (1996), o processo de liberalização comercial acelera ainda mais a competição e a busca por melhores produtos e serviços, levando a ganhos de produtividade que, por vezes, tem, como efeito colateral, a redução do número de empregos. Ferreira e Júnior (1999) mostram que, de fato, a produtividade brasileira, na década de 1990, cresceu a altas taxas. Esse crescimento foi identificado na totalidade dos setores estudados, e não apenas em áreas específicas, indicando uma significativa mudança industrial brasileira. Os autores destacam ainda que essa tendência de crescimento da produtividade ocorria, enquanto a taxa de emprego declinava. O segmento de confecções, especificamente, não fugiu à regra, e os aumentos de sua produtividade ocorriam simultaneamente à queda do número de empregos no setor após o ano de 1990.

Tabela 5 - Evolução da participação das regiões na produção de têxteis (em %).

| Setores | Norte | | Nordeste | | Sudeste | | Sul | | C. Oeste | | Total |
|----------------|------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|------------|------------|--------------|
| | 1990 | 2005 | 1990 | 2005 | 1990 | 2005 | 1990 | 2005 | 1990 | 2005 | |
| Fios | 2,7 | 1,3 | 24,9 | 32,6 | 55,2 | 39,7 | 17,2 | 26,1 | 0,0 | 0,3 | 100,0 |
| Tecidos | 3,1 | 2,6 | 17,6 | 20,4 | 65,6 | 62,5 | 12,8 | 13,8 | 0,9 | 0,7 | 100,0 |
| Malhas | 0,2 | 0,2 | 2,8 | 8,4 | 39,9 | 34,8 | 55,7 | 55,3 | 1,4 | 1,3 | 100,0 |
| Confec. | 2,8 | 2,4 | 8,0 | 12,4 | 66,6 | 52,3 | 21,6 | 28,3 | 1,0 | 4,7 | 100,0 |
| Média | 2,2 | 1,6 | 13,3 | 18,5 | 56,8 | 47,3 | 26,8 | 30,9 | 0,9 | 1,7 | 100,0 |

Fonte: IEMI.

Em relação às principais regiões produtoras de confeccionados (Tabela 5), percebe-se o aumento de importância das regiões Sul e Nordeste, em detrimento da região Sudeste. Na região Sul, a participação na produção de confeccionados cresceu de 21,6%, em 1990, para 28,3%, em 2005. O mesmo ocorreu na região Nordeste do País, onde a evolução da participação na produção de confeccionados passou de 8,0%, em 1990, para 12,4%, em 2005. No entanto, a participação na produção de confeccionados na região Sudeste declinou de 66,6%, em 1990, para 52,3%, em 2005. Esse aumento de importância de uma região em detrimento de outra pode ser explicado pela abertura comercial do País, a qual oportunizou a

entrada de produtos importados prejudicando a região Sudeste, detentora da maior parte da produção de têxteis do país até então.

3.3 PRODUÇÃO DE TÊXTEIS POR SEGMENTO DA CADEIA PRODUTIVA

Com relação aos valores da produção, todos os segmentos da cadeia têxtil, inclusive confeccionados, segmento que engloba o vestuário, apresentaram crescimentos expressivos a partir de 2004 e, especialmente, em 2005. A Tabela 6 mostra que, nos anos de 2004 e 2005, a produção de confeccionados passou de US\$ 23.397,3 milhões para US\$ 30.640,4 milhões. Ressalta-se que tal valor, em 2005, ultrapassou o valor correspondente ao ano de 1990, quando se iniciou a abertura econômica do Brasil, e a indústria brasileira passou a concorrer com produtos importados, ao mesmo tempo em que novos mercados passaram a estar disponíveis para ela.

Tabela 6 - Produção por segmento em valores (em milhões de US\$).

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|--------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Têxtil ⁽¹⁾ | 18.839,3 | 18.216,4 | 16.249,0 | 12.571,6 | 12.887,9 | 15.857,7 | 18.963,4 |
| Fios | 5.206,3 | 4.547,5 | 4.266,0 | 2.970,7 | 3.109,5 | 3.835,7 | 4.657,5 |
| Tecidos | 10.515,8 | 10.383,7 | 8.378,9 | 7.102,7 | 7.227,1 | 9.035,6 | 9.714,3 |
| Malhas | 3.117,2 | 3.285,2 | 3.604,1 | 2.498,2 | 2.551,3 | 2.986,4 | 4.591,6 |
| Confeccionados ⁽¹⁾ | 30.174,1 | 30.456,6 | 28.752,6 | 18.870,2 | 20.047,6 | 23.397,3 | 30.640,4 |
| Vestuário | 23.056,9 | 23.419,3 | 21.475,7 | 12.799,3 | 13.078,6 | 15.320,5 | 19.956,1 |
| Meias e Acessórios | 638,5 | 644,7 | 495,7 | 458,8 | 502,9 | 587,6 | 763,9 |
| Linha Lar | 2.304,2 | 1.975,1 | 2.284,3 | 1.751,9 | 1.953,6 | 2.343,0 | 3.084,2 |
| Outros | 4.174,5 | 4.417,5 | 4.496,9 | 3.860,2 | 4.512,5 | 5.146,2 | 6.836,2 |

Fonte: IEMI (2006).

Nota (1): Valores calculados a partir do preço médio à vista dos artigos na fábrica, sem ICMS, custos de fretes e vendas.

No entanto, o que chama atenção é o fato de que, no mesmo período de 2004-2005, analisados na Tabela 7, não houve um aumento expressivo do volume de produção. O volume de produção do segmento confeccionista fica quase estabilizado, ou seja, no período de 2004 e 2005, os valores referentes ao volume desse segmento foram, respectivamente, 1.739,7 e 1.747,4 mil toneladas, enquanto em valores foram, respectivamente, US\$ 23.397,3 milhões e US\$ 30.640,4 milhões. Tal fato remete à dúvida em relação à estabilidade da produção por

volume de confeccionados e o considerável incremento da produção por valores no mesmo período.

Tabela 7 - Produção por segmento em volume (em mil toneladas).

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|--------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Têxteis ⁽²⁾ | 1.309,6 | 1.291,0 | 1.738,5 | 1.505,2 | 1.472,1 | 1.574,6 | 1.590,5 |
| Fios | 1.141,5 | 1.066,9 | 1.444,0 | 1.225,8 | 1.172,9 | 1.256,6 | 1.294,2 |
| Tecidos | 803,0 | 875,2 | 1.084,7 | 1.219,8 | 1.179,4 | 1.313,0 | 1.314,3 |
| Malhas | 319,3 | 350,8 | 497,0 | 477,4 | 443,8 | 453,9 | 554,2 |
| Confeccionados ⁽³⁾ | 820,0 | 1.229,7 | 1.635,9 | 1.699,5 | 1.683,8 | 1.739,7 | 1.747,4 |
| Vestuários | 467,0 | 796,0 | 1.053,3 | 1.017,7 | 994,9 | 1.022,5 | 1.041,0 |
| Meias e Acessórios | 11,4 | 20,2 | 20,4 | 22,5 | 21,9 | 22,1 | 22,9 |
| Linha Lar | 188,3 | 243,2 | 367,1 | 410,8 | 411,7 | 429,0 | 419,3 |
| Outros | 153,3 | 170,3 | 195,1 | 248,5 | 255,3 | 266,1 | 264,2 |

Fonte: IEMI/ABRAFAS/AFIPOL (2006).

Nota: (2) – a produção total têxtil, por critério, é medida pelo volume de fios + filamentos têxteis.

(3) – calculada a partir do consumo de suas matérias-primas básicas (tecidos planos/malhas/etc.).

A dúvida anteriormente gerada passa a ser justificada pelos preços médios praticados nos anos de 2004 e 2005 no segmento confeccionista, os quais foram alterados de US\$ 13,44/kg para US\$ 17,53/kg, respectivamente. A explicação para esse crescimento do preço internacional pode ser justificada pela melhoria que vem ocorrendo na qualidade dos produtos, pelo reconhecimento do *design* dos produtos brasileiros e pela referência do produto ser *made in Brazil*, além dos custos com capacitação tecnológica e de mão-de-obra. (IEMI, 2006).

A Tabela 8 mostra ainda a sucessiva queda de preços médios praticados no segmento de confeccionados desde 1990, década que foi marcada pela abertura comercial econômica, até 2003. Embora em 2004 tenha havido um leve acréscimo, ou seja US\$ 13,44/kg, e no ano seguinte também (US\$ 17,53), tais valores não chegaram a metade do preço médio praticado por quilo, no segmento de confeccionados, em 1990.

Tabela 8 - Preços médios (em US\$/kg).

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|--------------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Têxtil ⁽¹⁾ | 8,32 | 7,94 | 5,37 | 4,30 | 4,61 | 5,24 | 5,99 |
| Fios | 4,56 | 4,26 | 2,95 | 2,42 | 2,65 | 3,05 | 3,60 |
| Tecidos | 13,10 | 11,86 | 7,72 | 5,82 | 6,13 | 6,88 | 7,39 |
| Malhas | 9,76 | 9,36 | 7,25 | 5,23 | 5,75 | 6,58 | 8,29 |
| Confeccionados ⁽¹⁾ | 36,80 | 24,77 | 17,58 | 11,10 | 11,91 | 13,44 | 17,53 |
| Vestuário | 49,37 | 29,42 | 20,39 | 12,58 | 13,15 | 14,98 | 19,17 |
| Meias e Acessórios | 56,01 | 31,92 | 24,30 | 20,39 | 22,96 | 26,59 | 33,36 |
| Linha Lar | 12,24 | 8,12 | 6,22 | 4,26 | 4,75 | 5,46 | 7,36 |
| Outros | 27,23 | 25,94 | 23,05 | 15,53 | 17,68 | 19,34 | 25,88 |

Fonte: IEMI (2006).

3.4 IMPORTAÇÕES DE TÊXTEIS POR SEGMENTO DA CADEIA PRODUTIVA

As importações do segmento têxtil também aumentaram, e atingiram US\$ 1,5 bilhão, em 2005, mas não foi quebrado o recorde de 1995, quando as compras externas chegaram a US\$ 2,3 bilhões. Não há como deixar de mencionar novamente a importância da abertura econômica brasileira na década de 1990. A partir da Tabela 9, fica evidente que a indústria nacional passou a concorrer com produtos importados, principalmente ao observar-se o segmento de confeccionados para o qual os valores de importações cresceram significativamente nos primeiros cinco anos após a abertura econômica brasileira: passou de US\$ 58.639 mil, em 1990, para US\$ 378.738 mil, em 1995. Embora tenha ocorrido uma queda das importações entre 1995 e 2000, elas voltaram a crescer com intensidade a partir de 2004, cujo valor importado somou US\$ 184.497 mil. Em 2005, as importações de confeccionados foram de US\$ 275 milhões, mais do que o dobro do valor observado em 2003.

Para o vestuário os valores de importações cresceram significativamente entre 1990 e 1995: passou de US\$ 43.164 mil para 286.359 mil, respectivamente. Embora tenha ocorrido uma queda das importações de vestuário entre 1995 e 2003, elas voltaram a crescer com intensidade a partir de 2004, cujo valor importado somou US\$ 134.547 mil. Em 2005, as importações de vestuário foram de US\$ 208 milhões, quase o dobro do valor observado em 2000.

Cabe ressaltar que o ano de 2004 foi o último ano de vigência do ATV, período em que o valor das importações de têxteis e vestuário voltou a crescer, e seguiu com incremento em 2005, ano marcado pela liberalização do setor têxtil e de vestuário após o término do ATV.

Tabela 9 - Importações por setor em valores (em mil US\$).

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|-------------------------------|----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Fibras/ Filamentos | 262.265 | 1.026,272 | 831.505 | 424.723 | 496.696 | 669.852 | 514.813 |
| Têxteis | 147.962 | 886.847 | 581.569 | 467.111 | 436.635 | 567.880 | 728.062 |
| Fios/Linhas | 41.696 | 136.477 | 78.220 | 31.267 | 32.593 | 74.361 | 145.531 |
| Tecidos | 60.906 | 534.409 | 222.970 | 244.263 | 213.531 | 262.383 | 285.967 |
| Malhas | 2.470 | 43.775 | 62.868 | 15.907 | 8.829 | 16.243 | 29.489 |
| Especialidades | 42.890 | 172.186 | 217.511 | 175.674 | 181.682 | 214.893 | 267.075 |
| Confeccionados | 58.639 | 378.738 | 193.007 | 141.589 | 128.391 | 184.497 | 275.091 |
| Vestuário | 43.164 | 286.359 | 123.499 | 100.134 | 90.264 | 134.547 | 208.631 |
| Meias e Acessórios | 3.863 | 23.510 | 17.302 | 9.552 | 9.859 | 13.685 | 18.537 |
| Linha Lar ⁽¹⁾ | 7.365 | 53.797 | 33.400 | 19.228 | 15.979 | 18.962 | 26.558 |
| Outros | 4.247 | 15.072 | 18.806 | 12.675 | 12.289 | 17.303 | 21.365 |
| Total | 468.866 | 2.291.857 | 1.606.081 | 1.033.423 | 1.061.722 | 1.422.229 | 1.517.966 |

Fonte: SECEX/IEMI (2006).

Nota: (1) Inclui tapetes e carpetes.

Tabela 10 - Importações brasileiras de artigos têxteis (em toneladas).

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|---------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Fibras/ Filamentos | 119.011 | 438.259 | 551.202 | 289.060 | 357.373 | 417.866 | 290.658 |
| Têxteis | 17.210 | 163.188 | 150.882 | 116.797 | 112.201 | 173.927 | 214.223 |
| Fios/Linhas | 6.201 | 40.551 | 31.553 | 13.036 | 14.749 | 44.172 | 67.491 |
| Tecidos | 7.747 | 94.450 | 55.788 | 59.419 | 56.392 | 78.150 | 78.272 |
| Malhas | 165 | 10.734 | 22.274 | 4.131 | 2.065 | 3.859 | 8.034 |
| Especialidades | 3.097 | 17.453 | 41.267 | 40.211 | 38.995 | 47.746 | 60.426 |
| Confeccionados | 5.306 | 59.595 | 37.818 | 25.821 | 26.992 | 50.123 | 55.711 |
| Vestuário | 1.800 | 38.847 | 13.132 | 10.772 | 10.837 | 23.771 | 27.676 |
| Meias e Acessórios | 100 | 2.467 | 2.719 | 2.399 | 2.694 | 4.165 | 4.503 |
| Linha Lar (1) | 751 | 12.112 | 10.373 | 5.088 | 4.641 | 5.182 | 7.793 |
| Outros | 2.655 | 6.169 | 11.594 | 7.562 | 8.820 | 17.005 | 15.739 |
| Total | 141.527 | 661.042 | 739.902 | 431.678 | 496.566 | 641.936 | 560.592 |

Fonte: SECEX/IEMI.

Nota: (1) Inclui tapetes e carpetes.

No que tange à importação do segmento de confeccionados em volume, pode-se afirmar que seu crescimento no período mais recente deveu-se tanto a aumentos de preços como de volume de importação, como mostram as Tabelas 10 e 11, respectivamente. Embora os preços médios tenham declinado bastante em relação aos anos 1990 (em 1990, o preço médio era de US\$ 11,05 por kg), eles apresentaram um significativo crescimento em 2005. O mesmo ocorreu com o volume importado, que passou de aproximadamente 27 mil toneladas, em 2003, para 55,7 mil toneladas, em 2005.

Tabela 11 - Preços médios dos produtos importados (em US\$/kg).

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|-------------------------------|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Fibras/ Filamentos | 2,20 | 2,34 | 1,51 | 1,47 | 1,39 | 1,60 | 1,77 |
| Têxteis | 8,60 | 5,43 | 3,85 | 4,00 | 3,89 | 3,27 | 3,40 |
| Fios/Linhas | 6,72 | 3,37 | 2,48 | 2,40 | 2,21 | 1,68 | 2,16 |
| Tecidos | 7,86 | 5,66 | 4,00 | 4,11 | 3,79 | 3,36 | 3,65 |
| Malhas | 14,97 | 4,08 | 2,82 | 3,85 | 4,28 | 4,21 | 3,67 |
| Especialidades | 13,85 | 9,87 | 5,27 | 4,37 | 4,66 | 4,50 | 4,42 |
| Confeccionados | 11,05 | 6,36 | 5,10 | 5,48 | 4,76 | 3,68 | 4,94 |
| Vestuário | 23,98 | 7,37 | 9,40 | 9,30 | 8,33 | 5,66 | 7,54 |
| Meias e Acessórios | 38,63 | 9,53 | 6,36 | 3,98 | 3,66 | 3,29 | 4,12 |
| Linha Lar ⁽¹⁾ | 9,81 | 4,44 | 3,22 | 3,78 | 3,44 | 3,66 | 3,41 |
| Outros | 1,60 | 2,44 | 1,62 | 1,68 | 1,39 | 1,02 | 1,36 |
| Total | 3,31 | 3,47 | 2,17 | 2,39 | 2,14 | 2,22 | 2,71 |

Fonte: IEMI.

Nota: (1) Inclui tapetes e carpetes.

3.5 EXPORTAÇÕES DE TÊXTEIS POR SEGMENTO DA CADEIA PRODUTIVA

O recorde das exportações brasileiras de produtos têxteis foi novamente ultrapassado em 2005, assim como já havia acontecido em 2004. As vendas de têxteis e confeccionados chegaram, em 2005, a US\$ 2,2 bilhões, com US\$ 764 milhões em artigos confeccionados, sendo US\$ 329 milhões em vestuário.

Tabela 12 - Exportações por setor em valores (em mil US\$).

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|-------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Fibras/ Filamentos | 292.180 | 245.245 | 133.732 | 220.023 | 372.124 | 604.022 | 649.237 |
| Têxteis | 524.075 | 656.639 | 534.148 | 440.942 | 639.425 | 736.015 | 788.254 |
| Fios/Linhas | 273.134 | 194.255 | 137.840 | 111.819 | 173.737 | 159.717 | 150.599 |
| Tecidos | 156.710 | 260.316 | 214.977 | 197.144 | 277.226 | 316.355 | 331.657 |
| Malhas | 4.961 | 10.800 | 30.278 | 28.683 | 39.441 | 53.179 | 52.169 |
| Especialidades | 89.270 | 191.268 | 151.053 | 103.296 | 149.021 | 206.764 | 253.829 |
| Confeccionados | 426.978 | 539.606 | 554.191 | 524.521 | 644.732 | 739.380 | 764.363 |
| Vestuário | 228.000 | 273.855 | 263.573 | 211.183 | 283.216 | 333.677 | 329.463 |
| Meias e Acessórios | 1.928 | 7.700 | 10.355 | 3.568 | 5.956 | 6.710 | 7.295 |
| Linha Lar ⁽¹⁾ | 178.137 | 227.447 | 247.376 | 279.547 | 324.136 | 348.276 | 395.962 |
| Outros | 18.913 | 30.604 | 32.887 | 30.223 | 31.424 | 50.717 | 31.643 |
| Total | 1.243.233 | 1.411.490 | 1.222.071 | 1.185.486 | 1.656.281 | 2.079.417 | 2.201.854 |

Fonte: SECEX/IEMI (2006).

Nota: (1) Artigos técnicos e industriais.

Como este estudo trata principalmente das exportações de vestuário um ano antes e um ano após o fim do ATV, a análise dessa atividade do comércio internacional, ou seja, a exportação é ressaltada.

Tanto nas exportações por volume quanto em valores de confeccionados, nota-se que, desde 2000, houve crescimentos sucessivos até o ano de 2005. Em 2000, o valor das exportações de confeccionados foi de US\$ 554 milhões e, em 2004 – último ano que vigorou a imposição de quotas de exportação para países em desenvolvimento aos mercados mais avançados de produtos têxteis e vestuário –, chegou a US\$ 739 milhões. Isso significa que, mesmo com uma barreira não tarifária ainda vigente, o Brasil conseguiu manter crescimento em suas exportações de confeccionados, ano após ano, como mostram as Tabelas 12 e 13. No entanto, ainda devem-se questionar quais foram os destinos dessas exportações. Não menos importante, é perceber que o segmento de confeccionados desfruta de alguma competitividade para que haja esses incrementos anuais tanto no valor quanto no volume das exportações de confeccionados, segmento que inclui o vestuário.

Observando-se os produtos que o segmento de confeccionados engloba percebe-se que os valores de exportação dos produtos da linha lar geram mais divisas ao Brasil pelas suas exportações do que os produtos de vestuário. Cabe aqui identificar quais são os produtos de vestuário brasileiros com maior potencial de crescimento de suas exportações com o fim do ATV, gerando tanta ou mais divisas para o Brasil quanto os produtos da linha lar.

Visto que, em 2005 – primeiro ano após a liberalização do comércio internacional desse setor –, as exportações em valores de vestuário passaram de US\$ 333 milhões, em 2004, para US\$ 329 milhões, em 2005, evidencia-se que o objetivo do fim do ATV começa a ser cumprido, pois o aumento das exportações aconteceu, mas o que resta conhecer são os destinos de tais vendas, haja vista que o fim do ATV objetiva o incremento das exportações por parte dos países menos desenvolvidos para países mais avançados.

Tabela 13 - Exportações brasileiras de artigos têxteis (em toneladas).

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|---------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Fibras/ Filamentos | 220.786 | 122.860 | 97.701 | 203.391 | 302.937 | 454.885 | 506.816 |
| Têxteis | 172.641 | 194.053 | 175.975 | 163.180 | 238.029 | 236.144 | 227.277 |
| Fios/Linhas | 68.726 | 34.216 | 34.031 | 43.991 | 71.487 | 51.949 | 49.510 |
| Tecidos | 34.613 | 51.905 | 52.269 | 51.535 | 70.896 | 71.407 | 71.481 |
| Malhas | 1.035 | 1.031 | 3.230 | 3.602 | 5.712 | 7.983 | 8.140 |
| Especialidades | 68.267 | 106.901 | 86.445 | 64.052 | 89.934 | 104.805 | 98.146 |
| Confeccionados | 44.800 | 47.259 | 65.082 | 71.717 | 88.349 | 95.646 | 97.939 |
| Vestuário | 17.385 | 16.095 | 19.966 | 18.672 | 21.766 | 20.147 | 17.357 |
| Meias e Acessórios | 168 | 393 | 627 | 226 | 342 | 376 | 354 |
| Linha Lar ⁽¹⁾ | 21.889 | 25.499 | 38.089 | 47.775 | 59.606 | 63.936 | 73.921 |
| Outros | 5.358 | 5.272 | 6.400 | 5.044 | 6.636 | 11.187 | 6.307 |
| Total | 438.227 | 364.172 | 338.758 | 438.288 | 629.315 | 786.75 | 832.032 |

Fonte: IEMI (2006).

Nota: (1) Inclui tapetes e carpetes.

Em relação aos preços médios praticados dos produtos exportados referentes ao segmento de confeccionados, nota-se uma baixa entre a década de 1990 e a atualidade. No entanto, ressalta-se que os preços médios dos produtos praticados na importação do segmento de confeccionados é mais barato do que o exportado, conforme mostram as Tabelas 11 e 14.

Em relação aos preços praticados dos produtos exportados referentes ao segmento de confeccionados e também de vestuário, nota-se uma baixa de preços entre a década de 90 e o ano de 2005. Este fato pode ser em parte justificado pela “entrada da China na OMC, em dezembro de 2001, passando a beneficiar-se do regime contratual em vigor” (MARQUES, 2006, p. 28). Líder nesse segmento em termos de baixos custos (ABIT, 2005), a China é um dos principais países exportadores, e sua competência como fornecedor desses produtos no mercado mundial tem causado um efeito de diminuição de preços nesse setor (OMC, 2006).

Tabela 14 - Preços médios dos produtos exportados (em US\$/kg).

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|--------------------------|-------------|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Fibras/Filamentos | 1,32 | 2,00 | 1,37 | 1,08 | 1,23 | 1,33 | 1,28 |
| Têxteis | 3,04 | 3,38 | 3,04 | 2,70 | 2,69 | 3,12 | 3,47 |
| Fios/Linhas | 3,97 | 5,68 | 4,05 | 2,54 | 2,43 | 3,07 | 3,04 |
| Tecidos | 4,53 | 5,02 | 4,11 | 3,83 | 3,91 | 4,43 | 4,64 |
| Malhas | 4,79 | 10,48 | 9,37 | 7,96 | 6,90 | 6,66 | 6,41 |
| Outros | 1,31 | 1,79 | 1,75 | 1,61 | 1,66 | 1,97 | 2,59 |
| Confeccionados | 9,53 | 11,42 | 8,52 | 7,31 | 7,30 | 7,73 | 7,80 |
| Vestuário | 13,11 | 17,01 | 13,20 | 11,31 | 13,01 | 16,56 | 18,98 |
| Meias e Acessórios | 11,48 | 19,59 | 16,52 | 15,79 | 17,42 | 17,85 | 20,61 |
| Linha Lar ⁽¹⁾ | 8,14 | 8,92 | 6,49 | 5,85 | 5,44 | 5,45 | 5,36 |
| Outros | 3,53 | 5,81 | 5,14 | 5,99 | 4,74 | 4,53 | 5,02 |
| Total | 2,84 | 3,96 | 3,61 | 2,70 | 2,63 | 2,64 | 2,65 |

Fonte: SECEX/IEMI.

Nota: (1) Inclui tapetes e carpetes.

Com esses resultados, o saldo positivo da balança comercial da cadeia têxtil em 2005 foi de US\$ 684 milhões, 4,1% maior do que o alcançado em 2004, que foi de US\$ 657 milhões. No caso dos confeccionados, desde o período de 1990, o superávit, que foi de US\$ 368.339 mil até 2005 com US\$ 489.272 mil, é constante, conforme mostra a Tabela 15. Nota-se a importância do segmento de confeccionados em relação aos demais segmentos no que se refere à geração de divisas para o Brasil. Os valores do saldo da balança comercial dos segmentos de fibras e filamentos somado ao segmento de têxteis não expressam a metade do valor expressado pelo segmento de confeccionados no ano de 2005. Além disso, o segmento de confeccionados foi o único que, nos períodos apresentados na Tabela 15, manteve seu saldo positivo no decorrer dos anos.

Tabela 15 - Análise do saldo da balança comercial de artigos têxteis (em mil US\$).

| Segmentos | 1990 | 1995 | 2000 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|-------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Fibras/Filamentos | +29.915 | -781.027 | -697.773 | -204.700 | -124.572 | -65.830 | +134.424 |
| Têxteis | +376.113 | -230.208 | -47.421 | -34.060 | +202.790 | +168.135 | +60.192 |
| Confeccionados | +368.339 | +160.868 | +361.184 | +390.823 | +516.341 | +554.883 | +489.272 |
| Total | +774.367 | -850.367 | -384.010 | +152.063 | +594.559 | +657.188 | +683.888 |

Fonte: SECEX/ IEMI.

4 VANTAGEM COMPARATIVA REVELADA NA INDÚSTRIA TÊXTIL

Neste capítulo, são apresentados os dados estatísticos sobre o destino das exportações do Brasil, anteriores e posteriores à extinção de todas as restrições previstas no ATV. Além disso, é feita uma análise dos países mais relevantes no comércio internacional do segmento de vestuário, entre os anos 2004 e 2005.

4.1 EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS

Como descrito nas seções anteriores, o sistema de quotas de exportação vigorou com o estabelecimento do Acordo Multifibras – em vigência entre os anos de 1974 e 1994. De 1995 até 2004, vigorou o Acordo de Têxteis e Vestuário, que teve como objetivo eliminar gradativamente o sistema de quotas e integrar o comércio de artigos têxteis e de vestuário às regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). A partir de 2005, a liberalização no comércio mundial do setor têxtil passou a vigorar.

Atualmente, o setor está integrado às normas da OMC que comporta um conjunto de regras de conduta da política de comércio internacional as quais são monitoradas por um grupo de técnicos e representantes dos países envolvidos. Tais regras podem ser conferidas no Anexo 3, que trata do ATV. No entanto, com toda a expectativa positiva pelo término do acordo, restaram interrogações e incertezas sobre o impacto que tal acontecimento causaria no comércio internacional da indústria brasileira de têxtil e de vestuário.

De fato, desde janeiro de 2005, as barreiras comerciais para os produtos desse setor chegaram ao fim. Mas quais foram os destinos das exportações referentes ao comércio internacional brasileiro de vestuário? E como foi o fluxo do comércio mundial dos produtos de vestuário brasileiros nos anos de 2004 e 2005? A seguir apresentam-se alguns quadros com essas informações.

Ressalta-se que, apesar de constar nas tabelas apresentadas no Capítulo 3 desta dissertação, os dados sobre os produtos de vestuário separados dos produtos de meias e acessórios, nas tabelas abaixo os dados apresentados somam esses dois tipos de produtos que estão considerados nos capítulos 61 e 62 da NCM, foco principal deste estudo, e englobados pelo segmento de confeccionado.

| Vestuário, meias e acessórios ⁽¹⁾ – Ano 2004 | | | Vestuário, meias e acessórios ⁽¹⁾ – Ano 2005 | | |
|--|-----------------|-----------------------|--|-----------------|-----------------------|
| Exportações | US\$ mil | Participação % | Exportações | US\$ mil | Participação % |
| Países | | | Países | | |
| 1. Estados Unidos | 132.208 | 38,8% | 1. Estados Unidos | 121.222 | 36,0% |
| 2. Espanha | 35.373 | 10,4% | 2. Espanha | 37.451 | 11,1% |
| 3. Argentina | 30.871 | 9,1% | 3. Argentina | 32.676 | 9,7% |
| 4. Chile | 16.957 | 5,0% | 4. Chile | 19.807 | 5,9% |
| 5. França | 12.530 | 3,7% | 5. Uruguai | 13.339 | 4,0% |
| 6. Uruguai | 12.417 | 3,6% | 6. Alemanha | 10.123 | 3,0% |
| 7. Itália | 11.755 | 3,5% | 7. Itália | 9.920 | 2,9% |
| 8. Alemanha | 11.614 | 3,4% | 8. Portugal | 9.237 | 2,7% |
| 9. Portugal | 9.225 | 2,7% | 9. França | 9.181 | 2,7% |
| 10. Canadá | 7.947 | 2,3% | 10. Paraguai | 9.101 | 2,7% |
| Subtotal | 280.897 | 82,5% | Subtotal | 272.057 | 80,8% |
| Outros | 59.490 | 17,5% | Outros | 64.702 | 19,2% |
| Total | 340.387 | 100,0% | Total | 336.759 | 100,0% |

Quadro 2 - Destino das exportações brasileiras de vestuário no ano de 2004 e 2005.

Fonte: SECEX/IEMI (2006).

Nota 1: Vestuário (Capítulos 61 e 62 da NCM).

O Quadro 2 revela que os dez principais destinos das exportações brasileiras de vestuário referentes aos anos de 2004 – ano que antecedeu a liberalização das exportações têxteis no comércio mundial – e 2005 pouco mudaram. Ainda em 2004, os principais destinos foram Estados Unidos, Espanha, Argentina, Chile, França, Uruguai, Itália, Alemanha, Portugal e Canadá. Os dez países pertencem a mercados avançados, e juntos representam 82,5% do total das exportações vestuário do Brasil.

Ainda sob análise, o Quadro 2 revela que os dez principais destinos das exportações brasileiras de vestuário referentes ao ano de 2005 – ano de efetiva liberalização das exportações têxteis no comércio internacional, foram novamente Estados Unidos, Espanha, Argentina, Chile, Uruguai, Alemanha, Itália, Portugal e França, com a inclusão do Paraguai – país em desenvolvimento, e a exclusão do Canadá – país desenvolvido.

Embora os destinos não tenham sido muito diferentes de um ano para o outro, houve diferenças consideráveis no percentual de participação de alguns deles. As exportações com destino para a França – país considerado mais avançado – reduziram seu percentual de participação de 3,7%, em 2004, para 2,7%, em 2005. As exportações com destino para a Alemanha – país considerado mais avançado – também reduziram seu percentual de participação de 3,4%, em 2004, para 3,0%, em 2005. O mesmo aconteceu com as exportações brasileiras com destino à Itália, pois o percentual de participação reduziu de 3,5%, em 2004, para 2,9%, em 2005.

Dentre esses dez países, nove pertencem a mercados desenvolvidos, e juntos representam 78% do total das exportações de vestuário brasileiro. Verifica-se que, de um ano para outro, o percentual das exportações com destino a mercados mais avançados decresceu de 82,5%, em 2004, para 78%, em 2005, além de o valor total ter decaído de US\$ 340 milhões, em 2004, para US\$ 336 milhões, em 2005.

Ao contrário do que se previa com o início da liberalização comercial desse setor, o Brasil exporta menos para os países mais avançados após o fim do ATV, que objetivou também o aumento das exportações dos países em desenvolvimento para os mercados mais avançados através da eliminação de todas as quotas impostas. Em 2005, o Paraguai – país em desenvolvimento – ganha maior participação no total das exportações brasileiras em detrimento do Canadá – país desenvolvido.

4.2 A EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO MUNDIAL DE TÊXTEIS E VESTUÁRIO EM 2004 E 2005

O ano de 2004 foi um período de intenso crescimento econômico em quase todos os principais países pertencentes à OMC, o que gerou a expansão do comércio mundial. Dentro dessa expansão, a participação da China no comércio internacional teve um acelerado

aumento, que, para muitos, foi sinônimo de novas oportunidades, mas também são muitos os que ainda reclamam por medidas de ajustes. Tais medidas foram solicitadas, inclusive ao que se refere aos produtos eletrônicos e têxteis, pois a maior importância da China como fornecedora desses produtos tem estimulado sua competência, além de ser um fator que tem feito diminuir os preços nesses setores. (OMC, 2005)

Mesmo com a expansão da participação da China, entre os principais grupos de produtos, as exportações mundiais de têxteis e vestuário experimentaram os menores aumentos em 2004, ou seja, 13% e 11%, respectivamente. De 2000 a 2004, a participação dos têxteis e vestuário diminuíram 5,1% em relação ao total das exportações mundiais de mercadorias. A expansão mais lenta do comércio mundial de têxteis e vestuário em valores nominais foi acompanhada de profundas mudanças entre os fornecedores. Entre os países cuja participação na exportação de têxteis e vestuário aumentou nos últimos anos estão China, Turquia, Romênia, Vietnã e Tunísia. Nesses países foi registrado um aumento de dois dígitos das exportações não só em 2004, mas entre o período de 2000-2004 (OMC, 2005).

Entre os anos de 2000 e 2004, o aumento das exportações de têxteis e de vestuário da China, um dos principais abastecedores, equivaleu a mais do dobro da expansão mundial do comércio em geral.¹⁷ Em 2004, as importações dos Estados Unidos de vestuário procedentes da China aumentaram mais de um terço até alcançar o valor de US\$ 16.200 bilhões, e superaram, pela primeira vez, o total das importações desses produtos da União Européia (25) e do Japão. As exportações européias de têxteis e vestuário aumentaram pouco mais de 10%, taxa apenas mais baixa que a do comércio mundial.

De acordo com o as estatísticas do comércio internacional de 2006 (OMC, 2006), ao contrário do ano de 2004, em 2005 o crescimento mundial desacelerou. A diminuição da atividade econômica em escala mundial traduziu-se em desaceleração da expansão do comércio mundial de mercadorias e serviços. No entanto, a região da Ásia em desenvolvimento, China e Índia, as economias mais povoadas conheceram um novo ano de crescimento econômico excepcional, com taxas que oscilaram entre 8% e 10%. Em compensação, na América do Sul e Central, a desaceleração do crescimento do PIB no Brasil contrastou com a fortaleza do que se registrou nos países restantes da região, que foi de 6,5%.

¹⁷ Conveniente interpretar com certa cautela os dados sobre a expansão do comércio de têxteis da China. As informações dos serviços aduaneiros chineses indicam que, em 2004, um total de US\$ 2.400 milhões, ou seja os 16% das importações chinesas de têxteis, provêm da própria China. Essas importações da China refletem um determinado tipo de cálculo duplo (ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DA OMC, 2005).

Entre outros fatores, o término do Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV) e o término das restrições quantitativas no início de 2005 influenciaram substancialmente o comércio internacional de têxteis e vestuário, mesmo com a introdução de algumas restrições à China das exportações desses produtos, no segundo semestre de 2005. Uma das principais repercussões da eliminação das últimas quotas de produtos têxteis no Canadá, na União Européia e nos EUA foram as mudanças ocorridas nos principais fornecedores desses mercados. China e Índia aumentaram significativamente sua participação no mercado, enquanto muitos fornecedores da América do Sul e Central, além da África, perderam espaço e, em alguns casos, registraram quedas absolutas de suas remessas de produtos têxteis e de vestuário. Vários países da Ásia também mostraram novas quedas de suas remessas de têxteis e de vestuário em 2005.

O rápido desenvolvimento do comércio da China desde sua adesão à OMC tem reforçado sua importância no comércio internacional. A China passou a ser o terceiro maior exportador de mercadorias em 2004 e, provavelmente, converter-se-á no segundo país comerciante (exportações mais importações) em 2007. Dos aspectos do aumento do comércio com a China, chamaram a atenção: o efeito das suas exportações nos mercados dos países desenvolvidos e em seu próprio desenvolvimento. De um lado, desde 2003, a China converteu-se em um mercado consumidor importante de produtos primários. De outro lado, a evolução do comércio de produtos têxteis, no período posterior a vigência do ATV, levou a tomar maior consciência de que as exportações da China estão afetando as de outros países em desenvolvimento em terceiros mercados, e aumentando a competição nos mercados internos dos países em desenvolvimento (OMC, 2005).

A eliminação das quotas do ATV, no início de 2005, não levou a um aumento do comércio mundial de têxteis e vestuário, e sim a mudanças importantes entre os exportadores¹⁸ (OMC, 2006).

Entre as principais características do comércio internacional de produtos têxteis e vestuário, cabe salientar o fortalecimento da posição da China, da Índia e do Paquistão. Nesses países, as exportações desses produtos aumentaram entre 16% e 26% em 2005. Também se notou um aumento dos dígitos nas exportações de produtos têxteis da Turquia e de vestuário de Bangladesh. As exportações de produtos têxteis foram reduzidas na UE (25), Hong Kong, China, República da Coreia, Taiwan e Japão. As regiões com uma participação

¹⁸ No segundo semestre de 2005, a UE e os EUA pediram e conseguiram da China uma restrição voluntária temporária de suas exportações de produtos têxteis e vestuário.

relativamente reduzida nas exportações mundiais de vestuário, como América do Norte, a Comunidade dos Estados Independentes (CEI), África do Sul e Central, sofreram, em 2005, uma diminuição do valor de suas remessas expressadas em dólares (OMC, 2006).

Porém, até um período recente, o aumento da participação da China nas exportações mundiais de vestuário juntou-se com um pronunciado incremento de suas importações de algodão e produtos têxteis. Em 2005, as importações desses produtos estabilizaram-se, mas as exportações dos produtos têxteis e de vestuário registraram um aumento na ordem de 20%, o que se traduz em um aumento do superávit comercial do país nesse setor em um valor entre 20.000 e 100.000 bilhões de dólares (OMC, 2006).

Em contraposição à expansão global do comércio, as exportações de vestuário da América do Sul e Central decresceram 1%, a US\$ 13.000 milhões, enquanto as de produtos têxteis aumentaram 13%, até US\$ 2.800 milhões, favorecidas por uma forte alta de preços do comércio intra-regional. A diminuição das exportações de vestuário explica-se em grande parte pela redução dos envios aos EUA em 2%, a US\$ 12.000 milhões. As exportações desses produtos dentro da região recuperar-se-ão ainda mais, até US\$ 700 milhões, superando o máximo anterior alcançado em 2001.

As exportações da Ásia (incluindo Oceania), no caso dos produtos têxteis e de vestuário aumentaram pouco mais de 10%. A moderada expansão do comércio de têxteis e de vestuário deveu-se, em parte, à debilidade do comércio intra-regional. Estima-se que os intercâmbios intra-regionais de produtos têxteis cresceram em 5%, e os de têxteis diminuíram mais ou menos no mesmo percentual.

Os quadros a seguir apresentam os principais países exportadores e importadores de têxteis e vestuário nos anos de 2004 e 2005, períodos caracterizados pelo fim do ATV e início da liberalização do setor têxtil.

| TÊXTEIS | | VESTUÁRIO | |
|-------------------------------|--------------|------------------------------|--------------|
| Países | US\$ milhões | Países | US\$ milhões |
| 1. União Européia (25) | 71.287 | 1. União Européia (25) | 74.921 |
| exportações extra-UE (25) | 24.307 | exportações extra-UE (25) | 55.793 |
| 2. China ^{(a) (b)} | 33.428 | 2. China ^(a) | 61.856 |
| 3. Hong Kong, China | 14.296 | 3. Hong Kong, China | 25.097 |
| exportações locais | 684 | exportações locais | 8.138 |
| reexportações | 13.612 | reexportações | 16.960 |
| 4. Estados Unidos | 11.989 | 4. Turquia | 11.193 |
| 5. República Coréia | 10.839 | 5. México ^{(a) (b)} | 7.197 |
| 6. Taiwan | 10.038 | 6. Índia ^(c) | 6.625 |
| 7. Japão | 7.138 | 7. Estados Unidos | 5.059 |
| 8. Índia ^(c) | 6.846 | 8. Romênia | 4.717 |
| 9. Turquia | 6.428 | 9. Indonésia | 4.454 |
| 10. Paquistão | 6.125 | 10. Bangladesh | 4.442 |
| 11. Indonésia | 3.152 | 11. Tailândia ^(b) | 4.050 |
| 12. Tailândia ^(d) | 2.625 | 12. Vietnã ^(b) | 3.982 |
| 13. Canadá | 2.431 | 13. República Coréia | 3.391 |
| 14. México ^{(a) (d)} | 2.237 | 14. Tunísia | 3.268 |
| 15. Suíça | 1.604 | 15. Paquistão | 3.026 |
| Total das 15 economias | 176.851 | Total das 15 economias | 206.319 |
| 16. Brasil | 1.244 | 42. Brasil | 350 |
| Subtotal | 178.095 | Subtotal | 206.669 |
| Outras economias | 16.637 | Outras economias | 51.428 |
| Total Mundo | 194.732 | Total Mundo | 258.097 |

Quadro 3 - Principais países exportadores de têxteis e vestuário - 2004.

Fonte: OMC – Organização Mundial do Comércio.

Notas para Têxteis:

a – inclui importantes exportações e importações das zonas de elaboração.

b – Em 2004, China notificou importações de têxteis procedentes da China que representa cerca de 2 milhões de dólares. Para obter mais informações, ver estatísticas do comércio internacional de 2005 da OMC.

c – os valores não correspondem a 2004 e sim a 2003.

d – Inclui estimativas da Secretaria.

e – importações FOB.

Notas para Vestuário:

a – inclui importantes exportações e importações das zonas de elaboração.

b – inclui estimativas da Secretaria.

c – Os valores não correspondem a 2004 e sim a 2003.

d – importações FOB.

| TÊXTEIS | | VESTUÁRIO | |
|--|----------------|---------------------------|----------------|
| Países | US\$ milhões | Países | US\$ milhões |
| 1. União Européia (25) | 67.977 | 1. União Européia (25) | 80.354 |
| exportações extra-UE (25) | 23.513 | exportações extra-UE (25) | 22.617 |
| 2. China ^{(a) (b)} | 41.050 | 2. China ^(a) | 74.163 |
| 3. Hong Kong, China | 13.830 | 3. Hong Kong, China | 27.292 |
| exportações locais | 604 | exportações locais | 7.231 |
| reexportações | 13.226 | reexportações | 20.061 |
| 4. Estados Unidos | 12.379 | 4. Turquia | 11.818 |
| 5. República da Coreia | 10.391 | 5. Índia ^(b) | 8.290 |
| 6. Taiwan | 9.706 | 6. México ^(a) | 7.271 |
| 7. Índia ^(c) | 7.850 | 7. Bangladesh | 6.418 |
| 8. Paquistão | 7.087 | 8. Indonésia | 5.106 |
| 9. Turquia | 7.068 | 9. Estados Unidos | 4.998 |
| 10. Japão | 6.905 | 10. Vietnã ^(b) | 4.805 |
| 11. Indonésia | 3.447 | 11. Romênia | 4.627 |
| 12. Tailândia | 2.764 | 12. Tailândia | 4.085 |
| 13. Canadá | 2.464 | 13. Paquistão | 3.604 |
| 14. México ^(a) | 2.133 | 14. Tunízia | 3.332 |
| 15. Emirados Árabes ^{(c) (d)} | 1.697 | 15. Sirilanka | 2.877 |
| Total das 15 economias | 183.522 | Total das 15 economias | 228.979 |
| 18. Brasil | 1.326 | 43. Brasil | 348 |
| Subtotal | 184.848 | Subtotal | 229.327 |
| Outras economias | 202.966 | Outras economias | 275.639 |
| Total Mundo | 387.814 | Total Mundo | 504.966 |

Quadro 4 - Principais países exportadores de têxteis e vestuário – 2005.

Fonte: OMC – Organização Mundial do Comércio.

Notas para Têxteis:

a – inclui importantes exportações e importações das zonas de elaboração.

b – Em 2005, China notificou importações de máquinas de processamento automático de dados, etc. procedentes da China que representam 2,7 milhões de dólares.

c – Inclui estimativas da Secretaria.

d – os valores não correspondem a 2005 e sim a 2004.

e – importações FOB.

Notas para Vestuário:

a – inclui importantes exportações e importações das zonas de elaboração.

b – inclui estimativas da Secretaria.

c – importações FOB.

d – os valores não correspondem a 2005 e sim a 2004.

e- não inclui as importações definitivas de Hong Kong, China.

No que se refere às exportações, a União Européia detém a liderança, sendo individualmente o maior exportador de têxteis e vestuário, representando, em 2004, quase 36,67% das exportações de vestuário mundiais e 29,03% das exportações de têxteis (Quadro

3). A China também merece destaque, pois é um grande exportador de têxteis e vestuário, representando, em 2004, quase 23,97% das exportações de vestuário mundiais e 17,17% das exportações de têxteis (Quadro 3). Hong Kong, EUA e República da Coreia também são grandes exportadores de têxteis. A soma das exportações desses produtos nesses países, em 2004, chegou a US\$ 36,323 bilhões. Em vestuário, Hong Kong, Turquia e México somaram US\$ 43,487 bilhões de exportações do total. As exportações brasileiras de produtos têxteis e de vestuário, por sua vez, representavam menos de 1% das exportações mundiais dessas duas indústrias, em 2004.

No ano de 2005, o cenário entre os principais exportadores de têxteis e de vestuário não foi muito diferente do cenário do ano anterior. As mudanças ocorreram nos percentuais de participação, ou seja, a União Européia continuou com a liderança entre os exportadores mundiais de têxteis, representando quase 33,49% e quase 29,15% das exportações de têxteis e vestuário, respectivamente (Quadro 4). A China continua com seu destaque nas exportações de têxteis e vestuário, representando, em 2005, quase 20,23% e quase 26,91%, respectivamente.

Constata-se que a China aumentou 3,06 pontos percentuais em relação as exportações de têxteis e 2,94 pontos percentuais nas exportações de vestuário, em relação ao ano de 2004. Hong Kong, EUA e República da Coreia, também mantiveram suas posições. No entanto, em 2005, houve um incremento na soma das exportações de têxteis nesses países de US\$ 277 milhões. No caso dos produtos de vestuário, Hong Kong e Turquia preservaram suas posições no *ranking*, e o México perdeu espaço para a Índia. Juntas as exportações de vestuário desses países somaram US\$ 47,400 bilhões, ou seja, US\$ 3,913 bilhões a mais do que o ano de 2004. Já o Brasil, por sua vez, continua representando menos de 1% das exportações mundiais desses produtos, embora o valor exportado tenha aumentado em US\$ 80 milhões de um ano para o outro.

| TÊXTEIS | | VESTUÁRIO | |
|-------------------------------------|--------------|--|--------------|
| Países | US\$ milhões | Países | US\$ milhões |
| 1. União Européia (25) | 67.972 | 1. União Européia (25) | 121.656 |
| importações extra-UE (25) | 20.992 | importações extra-UE (25) | 65.863 |
| 2. Estados Unidos | 20.662 | 2. Estados Unidos | 75.731 |
| 3. China ^{(a) (b)} | 15.304 | 3. Japão | 21.687 |
| 4. Hong Kong, China | 14.110 | 4. Hong Kong, China | 17.129 |
| importações definitivas | 498 | importações definitivas | 170 |
| 5. México ^{(a) (d) (e)} | 5.790 | 5. Federação Rússia ^(b) | 5.461 |
| 6. Japão | 5.599 | 6. Canadá ^(d) | 5.223 |
| 7. Turquia | 4.170 | 7. Suíça | 4.343 |
| 8. Canadá ^(e) | 4.115 | 8. República Coreia | 2.747 |
| 9. República Coreia | 3.385 | 9. Austrália ^(d) | 2.667 |
| 10. Vietnã ^(d) | 3.354 | 10. México ^{(a) (b) (d)} | 2.583 |
| 11. Romênia | 3.329 | 11. Cingapura | 2.060 |
| 12. Emirados Árabes ^(c) | 2.147 | importações definitivas | 562 |
| 13. Federação Rússia ^(d) | 2.099 | 12. Emirados Árabes ^{(c) (b)} | 2.047 |
| 14. Austrália ^(e) | 1.828 | 13. Noruega | 1.666 |
| 15. Tailândia ^(d) | 1.807 | 14. China ^(a) | 1.542 |
| Total das 15 economias | 142.059 | 15. Arábia Saudita ^(c) | 1.026 |
| 26. Brasil | 1.084 | Total das 15 economias | 250.609 |
| Subtotal | 143.143 | 34. Brasil | 215 |
| | | Subtotal | 250.824 |

Quadro 5 - Principais países importadores de têxteis e vestuário – 2004.

Fonte: OMC – Organização Mundial do Comércio.

Notas para Têxteis:

a – inclui importantes exportações e importações das zonas de elaboração.

b – Em 2004, China notificou importações de têxteis procedentes da China que representa cerca de 2 milhões de dólares. Para obter mais informações, ver estatísticas do comércio internacional de 2005 da OMC.

c – os valores não correspondem a 2004 e sim a 2003.

d – Inclui estimativas da Secretaria.

e – importações FOB.

Notas para Vestuário:

a – inclui importantes exportações e importações das zonas de elaboração.

b – inclui estimativas da Secretaria.

c – Os valores não correspondem a 2004 e sim a 2003.

d – importações FOB.

| TÊXTEIS | | VESTUÁRIO | |
|--|--------------|--|---------------|
| Países | US\$ milhões | Países | US\$ milhões |
| 1. União Européia (25) | 65.825 | 1. União Européia (25) | 128.702 |
| importações extra-EU (25) | 21.361 | importações extra-EU (25) | 70.965 |
| 2. Estados Unidos | 22.538 | 2. Estados Unidos | 80.071 |
| 3. China ^{(a) (b)} | 15.503 | 3. Japão | 22.541 |
| 4. Hong Kong, China | 13.793 | 4. Hong Kong, China | 18.437 |
| importações definitivas | 567 | 5. Federação Rússia ^(b) | 7.843 |
| 5. México ^{(a) (c)} | 6.016 | 6. Canadá ^(c) | 5.976 |
| 6. Japão | 5.812 | 7. Suíça | 4.722 |
| 7. Turquia | 4.434 | 8. Austrália ^(c) | 3.120 |
| 8. Canadá ^(e) | 4.320 | 9. República da Coreia | 2.913 |
| 9. República da Coreia | 3.541 | 10. México ^{(a) (c)} | 2.516 |
| 10. Vietnã ^(c) | 3.332 | 11. Cingapura | 2.132 |
| 11. Romênia | 3.310 | importações definitivas | 670 |
| 12. Emirados Árabes ^{(c) (d)} | 3.220 | 12. Noruega | 1.855 |
| 13. Federação Rússia ^(c) | 2.684 | 13. Emirados Árabes ^{(b) (d)} | 1.670 |
| 14. Índia ^(c) | 2.105 | 14. China ^(a) | 1.629 |
| 15. Tailândia | 1.986 | 15. Arábia Saudita ^(b) | 1.567 |
| Total das 15 economias | 145.193 | Total das 15 economias | 267.257 |
| 25. Brasil | 1.228 | 34. Brasil | 326 |
| Subtotal | 146.421 | Subtotal | 10.581 |

Quadro 6 - Principais países importadores de têxteis e vestuário – 2005.

Fonte: OMC – Organização Mundial do Comércio.

Notas para Têxteis:

a – inclui importantes exportações e importações das zonas de elaboração.

b – Em 2005, China notificou importações de máquinas de processamento automático de dados, etc. procedentes da China que representam 2,7 milhões de dólares.

c – Inclui estimativas da Secretaria.

d – os valores não correspondem a 2005 e sim a 2004.

e – importações FOB.

Notas para Vestuário:

a – inclui importantes exportações e importações das zonas de elaboração.

b – inclui estimativas da Secretaria.

c – importações FOB.

d – os valores não correspondem a 2005 e sim a 2004.

e- não inclui as importações definitivas de Hong Kong, China.

No que se refere às importações, os valores apresentados nas Tabelas 5 e 7 mostram que a União Européia também detém a liderança, sendo individualmente o maior importador de têxteis e de vestuário, com US\$ 121,656 bilhões em importações de vestuário, em 2004, e US\$ 67,972 bilhões em importações de têxteis (Quadro 5). Os EUA também merecem destaque, pois o país é um grande importador de têxteis e vestuário, com US\$ 75,731 bilhões em importações de vestuário, em 2004, e US\$ 20,662 bilhões em importações de têxteis (Quadro 5). China, Hong Kong e México também são grandes importadores de têxteis. A

soma das importações desses produtos nesses países, em 2004, chegou a US\$ 50,076 bilhões. Em vestuário, EUA, Japão e Hong Kong somaram e US\$ 114,547 bilhões de importações. As importações brasileiras de produtos têxteis e vestuário, por sua vez, somaram US\$ 1,299 bilhão, no mesmo período.

Em 2005, os primeiros cinco principais países importadores de têxteis e de vestuário, permaneceram nas mesmas posições em relação ao ano anterior. Embora o valor das importações de têxteis da União Européia tenha diminuído em US\$ 2,147 bilhões de um ano para o outro, ela continua sendo o maior importador de têxteis. Já nas importações de vestuário, houve um aumento de US\$ 7,046 bilhões (Quadro 6). O mesmo aconteceu com os EUA: no que se refere ao valor das importações de têxteis, elas aumentaram US\$ 1,876 bilhão e as importações de vestuário aumentaram US\$ 4,340 bilhões de um ano para o outro (Quadro 6). China, Hong Kong e México, somaram juntos US\$ 35,312 bilhões em importações de têxteis em 2005, ou seja, US\$ 108 milhões a mais em relação ao ano anterior. E, em 2005, as importações de vestuário provenientes do Japão, Hong Kong e Federação Rússia, em conjunto somaram US\$ 48,821 bilhões, sendo US\$ 4,544 bilhões a mais do que o ano de 2004. No caso das importações brasileiras de produtos têxteis e vestuário, em 2005, elas somaram US\$ 1,554 bilhões, ou seja, US\$ 255 milhões a mais em relação a 2004.

5 METODOLOGIA

Neste capítulo, trata-se da metodologia adotada em tal estudo. Inicia-se com os aspectos relacionados com os métodos de pesquisa e a abordagem utilizada nesta dissertação para identificar quais os produtos brasileiros, cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do ATV.

5.1 MÉTODO

A ciência é um processo contínuo da busca de conhecimento e de explicações sobre fenômenos cuja atividade básica é a pesquisa (VERGARA, 2000). A busca destes conhecimentos é feita através de métodos de pesquisa. De acordo com Vergara (2000), existem três métodos de pesquisa: o hipotético-dedutivo; o fenomenológico; e, o dialético. Já Hair et. al. (2005), descrevem o método científico a partir da observação, descoberta, desenvolvimento de hipóteses, coleta de dados, análise e conclusão.

A classificação das pesquisas é feita com relação a sua natureza. A pesquisa aplicada direciona o conhecimento gerado a uma aplicação prática dirigida a solução de problemas específicos (SILVA E MENEZES, 2001).

Com relação à abordagem, às pesquisas dividem-se em quantitativas e qualitativas. Os estudos quantitativos referem-se a pesquisas aplicadas através do tratamento estatístico das informações coletadas, permitindo uma quantificação do objeto de estudo (SILVA E MENEZES, 2001).

A pesquisa também pode ser classificada quanto aos seus objetivos, segundo Silva e Menezes (2001), em: exploratória, descritiva e explicativa. A pesquisa descritiva é aquela cujo objetivo é descrever as características de determinada população ou fenômeno, podendo também buscar o estabelecimento de relações entre variáveis.

A realização desta dissertação de mestrado objetiva identificar quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do Acordo sobre Têxteis e Vestuário, podendo ser classificada como uma pesquisa:

- a) aplicada, pois objetiva identificar quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do Acordo sobre Têxteis e Vestuário, direcionando o conhecimento gerado a uma aplicação prática dirigida a solução do problema específico;
- b) quantitativa, devido aos dados analisados referirem-se a pesquisas aplicadas através do tratamento estatístico das informações, permitindo a quantificação dos produtos de vestuário brasileiros cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do Acordo sobre Têxteis e Vestuário; e,
- c) descritiva, já que descreve as características do comércio internacional do Brasil, de produtos classificados nos capítulos 61 e 62 da NCM, estabelecendo relação com o término de um acordo internacional.

5.1.1 Procedimentos Técnicos Empregados na Pesquisa

Para identificar quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do Acordo sobre Têxteis e Vestuário, foi empregado o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica representa um estudo realizado a partir de materiais já publicados como livros, revistas, artigos de periódicos e redes eletrônicas, sendo, portanto, acessíveis ao público em geral. (SILVA e MENEZES, 2001; VERGARA, 2000).

Na pesquisa bibliográfica as informações obtidas de redes eletrônicas foram os valores das exportações de cada NCM, que constam em cada um dos capítulos 61 e 62, e das exportações totais do Brasil, além dos valores das exportações mundiais, de cada um dos

capítulos 61 e 62, e os valores totais das exportações totais do mundo, no período de 2000 a 2003.

A oportunidade de aprofundar os estudos em relação ao tema e gerar projeções mais consistentes e embasadas antes e após o ATV foi explorada nesta dissertação, através da análise dos produtos de vestuário com IVCR maior do que 1. A partir da média desse índice de cada produto a seis dígitos da NCM, no período de 2000 a 2003, foi possível identificar aqueles que seriam mais competitivos internacionalmente e, portanto, os maiores candidatos a aumentar as suas exportações após o fim do ATV.

5.1.2 Plano de Coleta de Dados

De acordo com Saunders (1997), existem três tipos de literatura disponíveis para uma pesquisa bibliográfica: primária, secundária, e terciária. As fontes primárias de literatura englobam teses, artigos, relatórios de conferências, relatórios de empresas, relatórios de pesquisa de *marketing*, algumas publicações governamentais e manuscritos não publicados. As fontes secundárias incluem jornais, livros, publicações científicas e algumas publicações governamentais. As fontes terciárias envolvem resumos, catálogos, enciclopédias, dicionários, bibliografias e índices de citações.

A partir desta classificação, pode-se afirmar que o desenvolvimento desta dissertação envolveu pesquisas nas seguintes fontes literárias, separadas por classes:

- a) primária: artigos publicados, dissertações de mestrado e publicações governamentais;
- b) secundárias: livros e publicações governamentais, acessadas principalmente através de banco de dados virtuais como *United Nations Commodity Trade Statistics Database (UNcomtrade)* e Sistema de Análise das informações de Comércio Exterior na via Internet (Aliceweb);
- c) terciárias: foram utilizados o catálogo da nomenclatura comum de mercadorias e outras fontes somente com o fim de orientar a busca por informações em outros materiais.

5.1.3 Definição da População-Alvo

A amostragem não-probabilística é utilizada na fase exploratória de um estudo, coletando-se rapidamente os dados a baixo custo. “Com a amostragem probabilística a escolha do método de amostragem e o uso de uma amostra de tamanho apropriado são fundamentais para a generalização das descobertas a partir da amostra para a população.” (HAIR et. al. p. 237, 2005)

Dada a relevância do marco histórico da indústria têxtil, o qual foi o término do ATV e, por consequência, a liberalização comercial dos seus produtos, bem como a amplitude e diversidade da estrutura produtiva da cadeia têxtil brasileira, buscou-se investigar os produtos de vestuário contemplados em um dos elos sugeridos pelo IEMI (2006), comum nas outras figuras sugeridas por outros autores, que são os produtos de vestuário. Dessa forma, a população-alvo foi composta por um dos tipos de produtos que o segmento de confecção engloba dentre outros dois sugeridos pelo IEMI (2006), conforme mostra a Figura 3, no qual foram investigados o IVCR de cada NCM dos dois capítulos que abrangem os produtos de vestuário.

Neste estudo foram feitas três limitações na população. A primeira refere-se à seleção da indústria têxtil; a segunda delimitação está relacionada com o segmento de confecção; e a terceira, com os produtos de vestuário.

Deve-se levar em conta que o intuito de estudar a competitividade de tais produtos brasileiros deve-se à observação, durante cinco anos consecutivos, em um dos eventos mais importantes da indústria do vestuário no Brasil – a FENIM, de que os produtos chineses ganham cada vez mais atenção dos compradores nesse evento.

Feitas essas delimitações, foram definidos os capítulos que compõem a amostra investigativa, ou seja, os capítulos 61 e 62 da seção XI da NCM. Os capítulos escolhidos englobam 243 produtos a oito dígitos, ou seja, aproximadamente 27% dos produtos pertencentes à seção XI, que somam 905 produtos. Cabe mencionar que o segmento de confeccionados, que engloba o vestuário, faz parte da estrutura da cadeia produtiva têxtil junto com outros dois segmentos que são o segmento de fibras e filamentos e o segmento

têxtil. De acordo com a NCM, tais segmentos estão incluídos na seção XI dessa nomenclatura, e tal seção compreende 14 capítulos, que vão do 50 ao 63. Mas a amostra investigativa compreende 235 produtos a 6 dígitos, no entanto, para quatro deles, não havia informações disponíveis sobre o comércio para aplicação do IVCR. Sendo assim 231 produtos foram investigados.

5.1.4 Instrumento de Coleta de Dados

Após ter elaborado uma planilha, no programa Microsoft Excel, com a relação dos números da NCM e descrição de cada produto para cada capítulo – 61 e 62, foram organizados os anos referentes aos períodos dos dados coletados. A coleta desses dados deu-se primeiramente de forma manual, e foi transcrita posteriormente para planilhas do Excel.

Nesse programa, também foram elaboradas as fórmulas para o cálculo do IVCR dos dados de 2000 a 2003 e, a partir do resultado da média do IVCR desse período, foram identificados quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do ATV.¹⁹

Para o cálculo do IVCR foi necessário o valor das exportações de cada produto a seis dígitos da NCM, o valor total das exportações do Brasil, além do valor das exportações mundiais de cada produtos a seis dígitos da NCM, e, por fim, o valor total das exportações totais do mundo, nos períodos de 2000 a 2003, para a sua aplicação. Esses valores foram encontrados em três bases de dados: *United Nations Commodity Trade Statistics Database (UNcomtrade)*, Sistema de Análise das informações de Comércio Exterior via Internet (Aliceweb) e Nomenclatura Comum do Mercosul disponível no *site* do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

¹⁹ O IVCR é apresentado no Capítulo 6 da dissertação.

5.1.5 Plano de Análise de Dados

Na análise quantitativa, de acordo com Oppenheim, 1992, p. 157 (*apud* ROESCH 1999), “[...] podem-se calcular médias, computar percentagens, examinar os dados para verificar se possuem significância estatística... estas análises permitem extrair sentido dos dados, ou seja testar hipóteses, comparar os resultados e assim por diante.”

Visto que a pesquisa é de caráter quantitativo, os dados coletados foram submetidos a uma planilha do Microsoft Excel e codificados manualmente. Após a aplicação das fórmulas, foram identificados quais os produtos brasileiros que, no período 2000-2003, foram competitivos nas exportações, ou seja, os produtos com IVCR maior do que 1. A partir desse procedimento, foi possível identificar em quais produtos o Brasil tem o potencial de elevar as suas exportações após o fim do ATV.

6 VANTAGEM COMPARATIVA REVELADA NO VESTUÁRIO BRASILEIRO

Neste capítulo, são identificados os produtos a seis dígitos da NCM dos capítulos 61 e 62 mais competitivos na exportação de vestuário brasileira, por meio do Índice de Vantagens Comparativas Reveladas (IVCR). Os produtos que apresentarem um IVCR superior à unidade devem ser aqueles em que o Brasil deve aumentar mais as suas exportações após o fim do ATV.

6.1 CONCEITOS DE COMPETITIVIDADE

O conceito de competitividade tem gerado muitas discussões entre economistas e administradores. Existem duas visões tradicionais (estáticas) de competitividade (ver Ferraz et al., 1996). Uma delas é a competitividade revelada (*ex post*), que se preocupa com o desempenho da empresa no mercado, e é expressa através da participação no mercado nacional e internacional (*market share*) obtida por uma empresa em um dado período de tempo. Nessa visão de competitividade, a demanda pelo produto da empresa determina o seu grau de competitividade.

A segunda visão é a competitividade potencial (*ex ante*) que se preocupa com a eficiência da empresa, e é expressa através da capacidade de a empresa transformar insumos em produtos com a máxima eficiência. Aqui, a oferta do produto da empresa determina o seu

grau de competitividade, e o desempenho no mercado seria uma consequência desta capacitação da empresa.

Ainda há uma terceira visão de competitividade, ou seja, a competitividade dinâmica “capacidade da empresa formular e implementar estratégias concorrenciais que lhe permitam ampliar ou conservar, de forma duradoura, uma posição sustentável no mercado”. (FERRAZ *et al.*, p. 3). Nessa visão, o desempenho e a eficiência decorrem da capacitação das empresas.

Do ponto de vista do desempenho das exportações de um setor (indústria), seriam competitivas as indústrias que ampliam sua participação na oferta internacional de determinados produtos (ver Haguenaer, 1989).

A competitividade consiste na capacidade de um país em manter e em expandir sua participação nos mercados internacionais, e em elevar simultaneamente o nível de vida de sua população. Quando se expande o conceito também para a capacidade de competir no mercado doméstico, é utilizado o índice de penetração das importações, o saldo entre exportações e importações ou o grau de exposição à competição externa. Esse último combina a participação de exportações e de importações na produção e na demanda internas.

Outros autores vêem a competitividade como a capacidade de um país em produzir determinados bens igualando ou superando os níveis de eficiência observáveis em outras economias (ver Gasques e Conceição, 2002). O crescimento das exportações seria uma provável consequência da competitividade, e não sua expressão. A literatura associa também o conceito da competitividade a diferenciais de preços, problemas tecnológicos, salários e produtividade, em que a medida mais usual é a produtividade do trabalho.

6.1.1 Mensuração da Competitividade através do IVCR

Como o principal objetivo deste estudo é identificar quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações tenham maior potencial de crescimento com o fim do ATV, optou-se pela definição *ex post* de competitividade, utilizando-se o índice de vantagem comparativa revelada (IVCR) para esse fim. O IVCR serve de parâmetro para determinar o grau de competitividade dos produtos de vestuário brasileiros diante do mercado internacional antes do fim do ATV, buscando identificar quais produtos brasileiros deste setor são mais

competitivos e, portanto, mais propensos a expandirem suas exportações com o final das restrições ao comércio neste setor.

O IVCR tem sido amplamente utilizado pela literatura para mensurar a competitividade de países ou blocos em determinados produtos (ex: Azevedo, 2004a; Yeats, 1997). Originalmente proposto por Balassa (1965 e 1977, *apud* AZEVEDO 2004b), ele permite que, indiretamente, determine-se a vantagem comparativa que um país ou produto tem no mundo. Ele tem como principal objetivo a medição da participação de um produto selecionado na pauta de exportações de um país em relação à parcela de sua representação mundial do mesmo produto (BARBOSA e WAQUIL, 2001). Assim, o que se busca estimar é a existência de uma vantagem comparativa de um país na constatação de sua eficiência relativa pelo seu desempenho no comércio internacional, com base nas informações nos fluxos de comércio passados (CNI, 2004). O IVCR, em suma, mede a participação de um determinado produto/setor no total das exportações do país em relação à parcela das exportações mundiais do mesmo produto/setor no total. A expressão algébrica é dada por:

$$VCR_{ij} = \frac{X_{ij}}{X_{tj}} \bigg/ \frac{X_{im}}{X_{tm}}$$

onde:

VCR_{ij} = vantagem comparativa revelada do setor i do país j ;

X_{ij} = valor das exportações do setor i pelo país j ;

X_{tj} = valor total das exportações do país j ;

X_{im} = valor das exportações mundiais do setor i ; e

X_{tm} = valor total das exportações totais do mundo.

Se o VCR_{ij} é maior do que 1, o país j é considerado competitivo mundialmente nas exportações do setor i . Se o VCR_{ij} é igual a 1, o país desfruta da mesma competitividade média vigente no mercado internacional. Finalmente, se o VCR_{ij} varia entre 0 e 1, o país é definido como tendo desvantagem comparativa revelada naquele setor. Assim, através desse índice, buscou-se identificar quais os produtos de vestuário brasileiros com maior potencial de crescimento de suas exportações com o fim do ATV, ou seja, aqueles em que o Brasil deve

umentar mais as suas exportações após o fim do acordo, identificados pelos resultados do IVCR maior do que 1.

Vale lembrar que o indicador de vantagem comparativa revelada reflete a capacidade competitiva em um dado momento do tempo, não permitindo capturar eventuais mudanças que venham a ocorrer no grau de competitividade setorial do país (análise dinâmica), como bem destacam Kume e Piani (2003). Além disso, hipoteticamente, a utilização desse indicador é restrita, pois são desconsiderados fatores que influenciam a competição e, portanto, os fluxos de comércio entre os países. Esses fatores não incluídos podem ser identificados tais como: (i) subsídios, (ii) salvaguardas e quotas, (iii) tarifas de imposto diferenciadas, entre outros. Isso se deve ao fato da dificuldade de quantificar esses efeitos negativos no livre comércio externo. Assim, essas desconsiderações podem dificultar na estimação dos parâmetros e seus reais efeitos na competição (CNI, 2004).

Esta dissertação utiliza esse indicador para mensurar a competitividade dos produtos brasileiros de vestuário no período entre 2000 e 2003 e, a partir dos resultados obtidos, inferir quais produtos potencialmente poderiam ser beneficiados com o fim do ATV.²⁰ Para identificar quais os produtos de vestuário brasileiros com maior potencial de crescimento de suas exportações com o fim do ATV, selecionaram-se os produtos a seis dígitos da NCM que constam nos capítulos 61 e 62 de tal nomenclatura.²¹

6.2 A COMPETITIVIDADE DO SETOR DE CONFECIONADOS

Os produtos de vestuário estão classificados nos dois capítulos da NCM, o 61 e o 62. O capítulo 61 tem apenas um produto com IVCR superior a 1 e 111 com o índice menor do que 1. Não muito diferente do 61, o capítulo 62 tem apenas dois produtos com IVCR maior do que um e 117 com o indicador menor do que 1. Os produtos que apresentaram os índices mais elevados do IVCR, isto é, os produtos em que o Brasil é considerado competitivo

²⁰ Infelizmente não foi possível a obtenção de dados referentes às exportações mundiais dos produtos dos capítulos 61 e 62 da NCM para os anos de 2004 e 2005, pois a UNCTAD somente disponibiliza as informações até o ano de 2003. Assim, o cálculo do índice limitou-se ao período entre 2000 e 2003.

²¹ Os dados que serviram de base para o cálculo do IVCR, contemplando todos os produtos pertencentes aos capítulos 61 e 62 da NCM a seis dígitos, pode ser conferida no Anexo 4.

mundialmente nas exportações, entre 2000 e 2003, constam na tabela 16 na coluna que se refere a média.

Tabela 16 - Os 23 produtos com maior IVCR do Brasil em ordem decrescente a partir da média.

| | Código | IVCR ij | IVCR ij | IVCR ij | IVCR ij | Média |
|-----------|---------------|----------------|----------------|----------------|----------------|--------------|
| | NCM | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | |
| 1 | 6207.91 | 7,81 | 6,51 | 4,29 | 1,79 | 5,10 |
| 2 | 6208.91 | 2,95 | 2,87 | 2,46 | 1,55 | 2,46 |
| 3 | 6103.22 | 2,90 | 2,37 | 1,45 | 1,09 | 1,95 |
| 4 | 6104.22 | 1,30 | 1,13 | 0,89 | 0,59 | 0,98 |
| 5 | 6104.62 | 0,56 | 0,77 | 0,99 | 0,88 | 0,80 |
| 6 | 6211.12 | 0,84 | 0,53 | 0,62 | 1,11 | 0,77 |
| 7 | 6106.10 | 1,02 | 0,61 | 0,36 | 0,39 | 0,60 |
| 8 | 6112.41 | 0,47 | 0,50 | 0,53 | 0,68 | 0,55 |
| 9 | 6112.49 | 0,37 | 0,28 | 0,54 | 0,81 | 0,50 |
| 10 | 6109.10 | 0,62 | 0,58 | 0,35 | 0,42 | 0,49 |
| 11 | 6103.42 | 0,65 | 0,57 | 0,25 | 0,37 | 0,46 |
| 12 | 6212.20 | 0,26 | 0,72 | 0,52 | 0,26 | 0,44 |
| 13 | 6101.20 | 0,77 | 0,64 | 0,14 | 0,14 | 0,42 |
| 14 | 6104.42 | 0,50 | 0,46 | 0,29 | 0,45 | 0,42 |
| 15 | 6105.10 | 0,77 | 0,40 | 0,26 | 0,18 | 0,40 |
| 16 | 6102.20 | 0,61 | 0,52 | 0,10 | 0,37 | 0,40 |
| 17 | 6204.62 | 0,28 | 0,42 | 0,42 | 0,42 | 0,38 |
| 18 | 6114.20 | 0,48 | 0,58 | 0,22 | 0,26 | 0,38 |
| 19 | 6114.30 | 0,54 | 0,38 | 0,20 | 0,38 | 0,37 |
| 20 | 6112.11 | 0,73 | 0,42 | 0,26 | 0,06 | 0,37 |
| 21 | 6107.21 | 0,52 | 0,41 | 0,27 | 0,22 | 0,36 |
| 22 | 6212.90 | 0,34 | 0,24 | 0,24 | 0,61 | 0,36 |
| 23 | 6115.11 | 0,54 | 0,31 | 0,13 | 0,20 | 0,29 |

Fonte: Elaboração da autora.

Portanto, do total de 231 produtos de vestuário a seis dígitos da NCM, apenas três apresentaram vantagem comparativa revelada. Isto é, somente em torno de 1,3% dos produtos possuem o ICVR maior do que 1, demonstrando que os produtos de vestuário brasileiros, em geral, não são competitivos. Além disso, esses três produtos mostraram uma tendência de queda do IVCR entre 2000 e 2003, denotando uma perda de competitividade ao longo do período. O mesmo ocorre com a maior parte dos demais produtos que constam na Tabela 16, isto é, além de ter pouquíssimos produtos competitivos, usando como *proxy* de competitividade o IVCR, os mais competitivos estão perdendo sua competitividade. Dos 231 produtos, 49 tem IVCR igual ou muito próximo a zero (menor do que 0,10).

Os três produtos em que o Brasil deveria aumentar as suas exportações após o fim do ATV, devido ao seu IVCR maior do que 1, ou seja, os produtos que potencialmente terão os maiores benefícios com o fim do ATV, são descritos abaixo:

- a. NCM 6207.91 – Outros, Camisetas interiores (camisolas interiores), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino – De algodão.
- b. NCM 6208.91 – Outros, Corpetes, calcinhas, “déshabillés”, robes de banho, penhoares (robes de quarto*) e artefatos semelhantes, de uso feminino – De algodão.
- c. NCM 6103.22 – Conjuntos, de malha, de uso masculino – De algodão.

Os três principais produtos identificados com IVCR maior do que 1, constam no Acordo sobre Têxteis e Vestuário na lista dos produtos têxteis e de vestuário definidos em códigos do Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação (SH) no nível de seis dígitos, que estiveram sujeitos a quotas de exportação para países desenvolvidos até dezembro de 2004, e liberalizados a partir de 2005.²²

A baixa competitividade dos produtos brasileiros de vestuário também foi verificada por outros autores, utilizando a mesma metodologia para outros períodos. Kume e Piani (2003), por exemplo, mostram que, no período 1999-2000, 95,4% dos produtos (também a seis dígitos da NCM) do setor não apresentavam vantagem comparativa revelada. Este trabalho confirma essa situação para um período mais recente, identificando uma redução ainda maior dos produtos brasileiros efetivamente competitivos nesse setor. Além disso, mostra que está havendo uma redução da competitividade nesses poucos produtos ainda considerados competitivos.

Não foi possível estimar o IVCR para os anos de 2004 – ano anterior ao término do acordo – e 2005 – ano que caracterizou a liberalização do comércio do setor têxtil no mercado internacional, conforme salientado anteriormente, devido à falta de informações das exportações mundiais de vestuário para esses anos. No entanto, é interessante examinar o desempenho das exportações brasileiras desses produtos nesses anos para se ter um idéia se a

²² Ver Anexo 3.

tendência de queda do IVCR poderia estar se mantendo. A Tabela 18 mostra as exportações brasileiras de 2000 a 2005 dos produtos de vestuário com maior IVCR entre 2000 e 2003.

Tabela 17 - Valores (em US\$) das Exportações Brasileiras de Produtos de Vestuário com IVCR médio mais elevado.

| | Código | Exportações | Exportações | Exportações | Exportações | Exportações | Exportações | IVCR ij | IVCR ij | IVCR ij | IVCR ij | Média |
|----|---------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---------|---------|---------|---------|-------|
| | NCM | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | |
| 1 | 6207.91 | 13.218.332 | 11.031.493 | 7.882.214 | 4.125.296 | 4.421.785 | 2.275.898 | 7,81 | 6,51 | 4,29 | 1,79 | 5,10 |
| 2 | 6208.91 | 12.381.905 | 11.981.767 | 9.978.213 | 7.227.438 | 13.967.280 | 7.261.519 | 2,95 | 2,87 | 2,46 | 1,55 | 2,46 |
| 3 | 6103.22 | 2.962.894 | 2.337.327 | 1.784.947 | 1.768.628 | 1.530.161 | 1.291.003 | 2,90 | 2,37 | 1,45 | 1,09 | 1,95 |
| 4 | 6104.22 | 2.608.739 | 2.342.644 | 1.927.967 | 2.371.088 | 2.412.689 | 2.242.609 | 1,30 | 1,13 | 0,89 | 0,59 | 0,98 |
| 5 | 6104.62 | 5.478.222 | 8.256.507 | 13.498.066 | 16.676.035 | 24.009.234 | 11.453.357 | 0,56 | 0,77 | 0,99 | 0,88 | 0,80 |
| 6 | 6211.12 | 967.403 | 791.419 | 947.569 | 1.979.758 | 8.629.510 | 4.177.746 | 0,84 | 0,53 | 0,62 | 1,11 | 0,77 |
| 7 | 6106.10 | 17.004.683 | 12.001.804 | 8.001.842 | 11.812.823 | 25.826.117 | 11.648.643 | 1,02 | 0,61 | 0,36 | 0,39 | 0,60 |
| 8 | 6112.41 | 4.269.585 | 4.972.253 | 5.674.827 | 9.504.329 | 34.795.755 | 18.333.855 | 0,47 | 0,50 | 0,53 | 0,68 | 0,55 |
| 9 | 6112.49 | 220.285 | 223.516 | 470.849 | 870.679 | 3.158.030 | 1.445.310 | 0,37 | 0,28 | 0,54 | 0,81 | 0,50 |
| 10 | 6109.10 | 57.780.746 | 59.421.578 | 38.229.396 | 59.251.434 | 120.870.697 | 60.746.566 | 0,62 | 0,58 | 0,35 | 0,42 | 0,49 |
| 11 | 6103.42 | 4.252.522 | 3.962.910 | 1.927.050 | 3.660.182 | 2.847.488 | 1.500.407 | 0,65 | 0,57 | 0,25 | 0,37 | 0,46 |
| 12 | 6212.20 | 417.406 | 1.182.122 | 833.805 | 526.311 | 2.407.717 | 1.290.378 | 0,26 | 0,72 | 0,52 | 0,26 | 0,44 |
| 13 | 6101.20 | 734.616 | 539.135 | 296.060 | 249.800 | 401.226 | 345.430 | 0,77 | 0,64 | 0,14 | 0,14 | 0,42 |
| 14 | 6104.42 | 1.645.196 | 1.314.829 | 868.222 | 1.367.125 | 2.873.705 | 1.687.815 | 0,50 | 0,46 | 0,29 | 0,45 | 0,42 |
| 15 | 6105.10 | 18.142.625 | 9.694.739 | 6.121.328 | 5.400.200 | 11.989.275 | 6.253.655 | 0,77 | 0,40 | 0,26 | 0,18 | 0,40 |
| 16 | 6102.20 | 390.799 | 589.621 | 160.756 | 820.595 | 751.268 | 665.452 | 0,61 | 0,52 | 0,10 | 0,37 | 0,40 |
| 17 | 6204.62 | 18.299.806 | 35.084.229 | 43.231.036 | 51.095.173 | 111.525.433 | 50.508.245 | 0,28 | 0,42 | 0,42 | 0,42 | 0,38 |
| 18 | 6114.20 | 1.890.460 | 2.495.226 | 1.203.801 | 2.200.961 | 4.828.893 | 2.413.205 | 0,48 | 0,58 | 0,22 | 0,26 | 0,38 |
| 19 | 6114.30 | 3.000.811 | 2.233.306 | 1.312.774 | 3.444.744 | 7.014.652 | 3.842.337 | 0,54 | 0,38 | 0,20 | 0,38 | 0,37 |
| 20 | 6112.11 | 1.028.036 | 576.028 | 390.872 | 160.408 | 143.718 | 31.162 | 0,73 | 0,42 | 0,26 | 0,06 | 0,37 |
| 21 | 6107.21 | 1.657.285 | 1.370.632 | 1.074.201 | 1.086.682 | 1.913.797 | 600.119 | 0,52 | 0,41 | 0,27 | 0,22 | 0,36 |
| 22 | 6212.90 | 852.825 | 870.857 | 1.027.252 | 3.252.093 | 5.610.593 | 2.369.865 | 0,34 | 0,24 | 0,24 | 0,61 | 0,36 |
| 23 | 6115.11 | 5.355.475 | 3.067.598 | 1.154.370 | 1.875.948 | 1.748.730 | 800.312 | 0,54 | 0,31 | 0,13 | 0,20 | 0,29 |

Fonte: Criação da própria autora

Chama a atenção a queda das exportações brasileiras daqueles únicos três produtos com IVCR médio maior do que 1 entre 2000 e 2003, no período 2004-2005. Ou seja, é bastante provável que o IVCR desses produtos tenha continuado a declinar em 2004 e 2005, mantendo a tendência observada desde 2000. Para os três produtos, as exportações caíram significativamente entre 2000 e 2005, com uma queda bastante acentuada entre 2004 e 2005. As exportações brasileiras da NCM 6207.91, produto mais competitivo do setor até 2003, mostram decréscimos sucessivos durante o período de 2000 a 2005, principalmente entre o ano de 2004 e 2005, período em que as exportações brasileiras deveriam mostrar crescimento devido ao término do ATV, e não a seqüência de decréscimo.

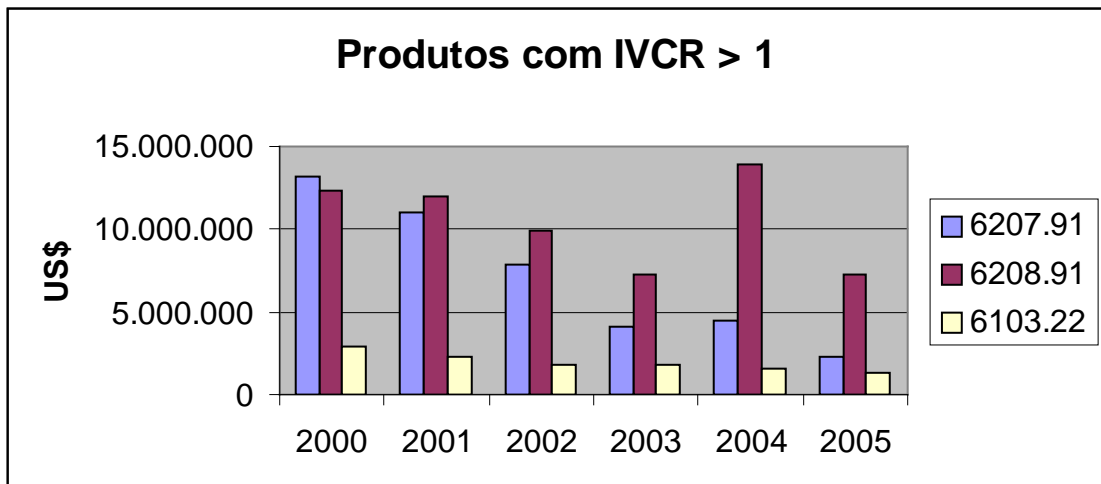


Gráfico 1 - Exportações dos Produtos de Confeccionados com IVCR > 1 (em US\$).

Fonte: Elaborado pela autora.

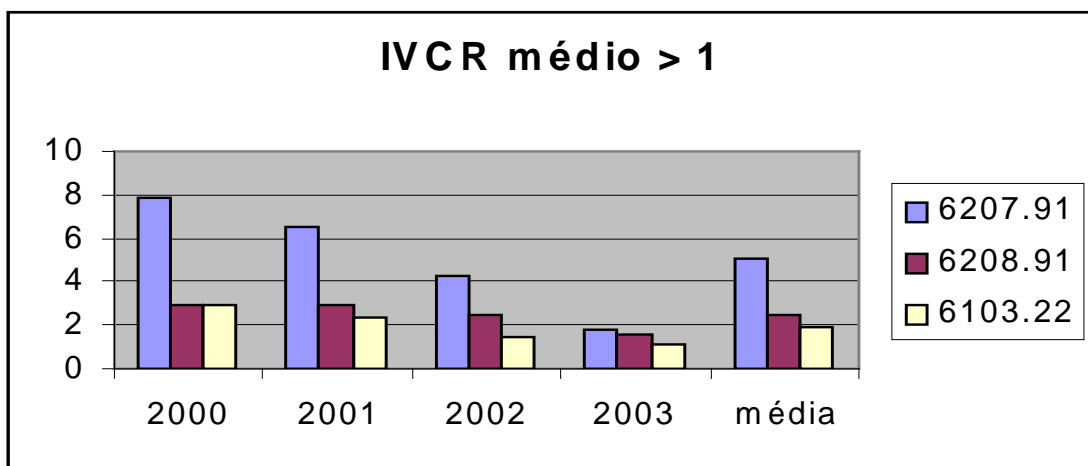


Gráfico 2 - IVCR Médio dos Produtos de Confeccionados com IVCR > 1.

Fonte: Elaborado pela autora.

Este capítulo demonstrou a baixa competitividade dos produtos de vestuário brasileiros no período 2000-2003, através do IVCR, algo que outros estudos já haviam mostrado para um período anterior. Com o fim do ATV, apenas três produtos de um universo de 231 seriam competitivos. Assim, não apenas o Brasil pode esperar poucos ganhos em termos de crescimento de suas exportações do setor nos próximos anos, como é bastante provável que haja um forte incremento das importações deste setor, proveniente daqueles países que, atualmente, ocupam a liderança nas exportações mundiais, tais como a China e Índia. Mesmo aqueles produtos em que o Brasil apresenta um IVCR maior do que 1 estão perdendo competitividade nos últimos anos.

7 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Neste capítulo são apresentadas as conclusões da dissertação, bem como as recomendações de estudos futuros.

7.1 CONCLUSÕES

Esta dissertação teve como objetivo geral identificar quais os produtos de vestuário brasileiros cujas exportações têm maior potencial de crescimento com o fim do Acordo sobre Têxteis e Vestuário.

A proposta de término do ATV previu a redução gradual e a extinção, até 1.º de janeiro de 2005, de todas as restrições, incluindo barreiras tarifárias e não-tarifárias, sobre os produtos do setor têxtil. Esse processo foi implementado em quatro etapas, durante dez anos, tempo permitido para os importadores e exportadores adaptarem-se à nova situação, que foi o fim das quotas impostas por países mais avançados às exportações dos países em desenvolvimento.

O setor têxtil brasileiro é um setor de grande relevância para a economia do país e de forte impacto social, tanto por gerar empregos, quanto pelo valor de produção. Produziu, em 2005, US\$ 32,9 bilhões, equivalente a 4,1% do PIB total brasileiro, e 17,2% do PIB da indústria de transformação. Gerou empregos que somaram 1.523 mil, em 2005, ou o

equivalente a 1,7% da população economicamente ativa, e 17,2% do total de trabalhadores alocados na indústria da transformação no ano.

Apesar da valorização do Real, dos juros elevados e da elevada carga tributária que recai sobre as empresas, o crescimento em 2005 foi de aproximadamente 8,65% em relação ao ano de 2004 quanto às fábricas instaladas no Brasil. Mas, ao contrário do número de fábricas instaladas, o número de empregos gerados no segmento de confeccionados sofreu importante redução no período de 2005.

Quanto ao comércio exterior do setor têxtil brasileiro, o saldo positivo da balança comercial da cadeia têxtil, em 2005, foi de US\$ 684 milhões, 4,1% maior do que o alcançado em 2004, que foi de US\$ 657 milhões. No caso dos confeccionados, o superávit foi constante desde o período de 1990 quando atingiu US\$ 368.339 mil, até 2005, com US\$ 489.272 mil.

Em nível mundial, os países mais importantes no comércio internacional de produtos têxteis, a China e a Índia, que entendem o setor têxtil como estratégicos para o seu desenvolvimento, vêm conquistando espaço cada vez maior no comércio mundial. Já as exportações brasileiras, ao contrário do que se previa com o término do ATV, tem decrescido.

No que se refere aos produtos de vestuário cujas exportações o Brasil deve aumentar mais após o fim do ATV, ou seja, aqueles que apresentarem um IVCR superior à unidade, são apenas três de um universo de 231 produtos de vestuário pesquisados, isto é, somente em torno de 1,3% dos produtos possuem vantagem comparativa revelada, demonstrando que os produtos de vestuário brasileiros, em geral, não são competitivos.

Além disso, esses três produtos mostraram uma tendência de queda do IVCR entre 2000 e 2003, o que pode denotar uma perda de competitividade ao longo do período. O mesmo ocorre com a maior parte dos 23 produtos do setor (10% do total) com menor IVCR. Ainda, dos 231 produtos, 49 tem IVCR igual ou muito próximo a zero (menor do que 0,10), reforçando o baixo grau de competitividade desse setor no Brasil.

Esses três produtos cujas exportações, após o fim do ATV, o Brasil deveria aumentar devido ao seu IVCR maior do que 1, são: NCM 6207.91 – Outros, Camisetas interiores (camisolas interiores), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino – De algodão; NCM 6208.91 – Outros, Corpetes, calcinhas, “désbillés”, robes de banho, penhoares (robes de quarto) e artefatos semelhantes, de uso feminino – De algodão; NCM 6103.22 – Conjuntos, de malha, de uso masculino – De algodão.

Assim, como já mencionado anteriormente, esta dissertação demonstrou a baixa competitividade dos produtos de vestuário brasileiros no período 2000-2003, através do IVCR. Com o fim do ATV, apenas três de um universo de 231 produtos seriam competitivos. Assim, não apenas o Brasil pode esperar poucos ganhos em termos de crescimento de suas exportações do setor nos próximos anos, como é bastante provável que haja um forte incremento das importações desse setor, proveniente daqueles países que, atualmente, ocupam a liderança nas exportações mundiais, tais como a China e a Índia. Mesmo aqueles produtos em que o Brasil apresenta um IVCR maior do que 1 estão perdendo competitividade nos últimos anos.

7.2 RECOMENDAÇÕES

Visto que o comércio internacional é um universo latente de novos fatos, não se teve a pretensão, nesta dissertação, de cercar todos os fatos e conseqüências que nele ocorrem. Apenas realizou-se uma aproximação de algum evento e, mesmo assim, a cada leitura sobre o tema, novas facetas e novas nuances vão sendo descobertas. Para tanto, em estudos futuros sobre o assunto, recomenda-se:

- ❑ que o impacto do fim do ATV na indústria têxtil brasileira seja estudado com profundidade, podendo, com isso, destacar aspectos positivos e negativos bem como buscar quais as providências para suportar as importações;
- ❑ que o IVCR dos produtos de vestuário seja calculado nos períodos de 2004 e 2005 para identificar, em período diferente do estudado, quais os produtos com maior potencial de crescimento de suas exportações e, principalmente, se a previsão da baixa competitividade dos produtos de vestuário brasileiros é confirmada;
- ❑ verificar se o incremento das importações desse setor serão mesmo provenientes da China e Índia, por exemplo.
- ❑ pesquisar explicações mais fundamentadas quanto à tendência da queda da competitividade dos produtos brasileiros.

REFERÊNCIAS

- ABIT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÃO. **Estudos Setoriais**. Disponível em: <<http://www.abit.org.br/>>. Acesso em: 22 jul. 2005.
- AGGARWAL, Vinod K. **Liberal protectionism**: the international politics of organized textile trade. Berkeley: University of California Press, 1985.
- AZEVEDO, André Filipe Zago. Mercosur's Change in Trade Patterns. **Revista Análise Econômica**, Porto Alegre: UFRGS, v. 41, n. 22, mar. 2004b.
- BARBOSA, Alexandre E.; WAQUIL, Paulo D. O rumo das exportações agrícolas brasileiras frente às negociações para a formação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA). **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre: FEE, v. 29, n. 3, p. 70-85, nov. 2001.
- BNDES. **O GATT e a Rodada Uruguai**: Multilateralismo ou protecionismo no comércio mundial? Rio de Janeiro: BNDES, n. 20, jan. 1990. Série Estudos BNDES.
- BRANSKI, R. M. **O Acordo Multifibras e as exportações brasileiras de produtos têxteis e de vestuário**. 1992. Dissertação (Mestrado). Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1992.
- CAMPOS, Silvia H. O Acordo Multifibras e exportações brasileiras de têxteis e vestuários. **Indicadores econômicos**. Porto Alegre: FEE, v. 21, n. 3, nov. 1993.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI), **Características e possibilidades de incremento do comércio bilateral Brasil-China**. Brasília, 2004.
- DIAS, V. V. O Brasil entre o poder da força e a força do poder. In: BAUMANN, R. (Org.). **O Brasil e a economia global**. Rio de Janeiro: Campus, 1996. p. 55-73.
- DIAS, Viviane M. F. Transformações estruturais e relações econômicas internacionais: Algumas notas. In: **Reestruturação industrial**: Reflexões sobre autonomia tecnológica e relações econômicas internacionais. Brasília: Convênio IPEA/Cepal, 1989.
- DILEMRE, H. **Talking point on the estimate of international trade policies in the textile and apparel sector**. OECD, Paris, França, 5-6 jun. 2003.

FERRAZ, João C.; KUPFER, David; HAGUENAUER, Lia. **Made in Brasil: Desafios competitivos para a indústria**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

FERREIRA, Pedro C.; JÚNIOR, José Luiz R. **Evolução da produtividade industrial brasileira e abertura comercial**. Texto para discussão no. 651. Rio de Janeiro, jun.1999.

FINGER, J. Michael; HARRISON, Ann. The MFA paradox: more protection and more trade? In: KRUEGER, Anne O. (Ed.). **The political economy of american trade policy**. Chicago: University of Chicago Press, 1996.

FIGURELLI, E.; RAMOS, R. J. S. Relações Internacionais, o Comércio Exterior e o Desenvolvimento econômico. In: MORINI, C.; SIMÕES, R. C. F.; DAINEZ, V. I. (Org.). **Manual de comércio exterior**. Campinas, SP: Alínea, 2006. p. 13-33.

GASQUES, José; CONCEIÇÃO, Júnior da. **Indicadores de competitividade e de comércio exterior da agropecuária brasileira**. Texto para Discussão do IPEA, n. 908. Brasília, DF: IPEA, 2002.

GEREFFI, G.; MEMEDOVIC, O. **The global apparel value chain: What prospects for upgrading by developing countries?** Vienna, 2003.

HAGUENAUER, Lia. **Competitividade: conceitos e medidas**. Uma resenha da bibliografia recente com ênfase no caso brasileiro. Texto para discussão n. 211. Rio de Janeiro: Instituto de Economia da UFRJ, 1989.

HAIR, Jr., Joseph F. et al. **Fundamentos de métodos de pesquisa em administração**. Trad. Lene Belon Ribeiro. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ICONE – **Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais**. Disponível em: <<http://www.iconebrasil.org.br/portugues/conteudo.asp?idCategoria=7&idSubCategoria=12&idPalavra>>. Acesso em 13 nov. 2006.

IEMI – Instituto de Estudos e *Marketing* Industrial. **Brasil têxtil 2005**. Relatório setorial da cadeia têxtil brasileira. v. 6, n. 6, 2006.

IEMI – Instituto de Estudos e *Marketing* Industrial. **Brasil têxtil 2005**. Relatório setorial da cadeia têxtil brasileira. v. 5, n. 5, 2005

Industriais na economia brasileira. Texto para Discussão n. 84. Rio de Janeiro: Instituto de Economia da UFRJ, 1986.

IPEA; ENAP; PNUD. **Têxteis e Vestuário**. In: MALHOTRA, K. (Coord.). **Como colocar o comércio global a serviço da população**. Tradução DE Vera Ribeiro; revisão técnica de Elba Rego. Brasília; 2004. 479 p.

KUME, Honório; PIANI, Guida. ALCA: uma estimativa do impacto do comércio bilateral Brasil-EUA. Porto Seguro: **Anais do XXXI Encontro Nacional de Economia – ANPEC**, 2003. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/C40.pdf>> Acesso em: 5 nov. 2006.

LOPES, Simone S. **O Brasil e o Acordo Multifibras**. 1994. Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1994.

MARQUES, Walter A. Exportação de Têxteis e Vestuário por categorias do Acordo Multifibras (AMF). **Boletim Mensal do Comércio Internacional**. Gabinete de Estratégias e Estudos: Ministério da Economia e da Inovação, maio de 2006.

MENDES, S. M. F. **O fim do acordo de têxteis e vestuário**: Impactos sobre a indústria têxtil-vestuário brasileira. 2005. Projeto de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, Araraquara, São Paulo, 2005.

MOREIRA, M. M., Correa, P. G. (1996). **Abertura comercial e indústria**: o que se pode esperar e o que se vem obtendo. Texto para discussão do BNDES, n.49, p.5-60. Rio de Janeiro: BNDES, out. 1996.

NAZARETH, Paula A. **A liberalização comercial no Brasil**: Impactos sobre o complexo têxtil/vestuário. 1994. Dissertação (Mestrado). Instituto de Economia Industrial, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1994.

NORDÁS, Hildegunn K. **The global textile and clothing industry post the agreement on textiles and clothing**. Discussion Paper n. 5. World Trade Organization: Genebra, Suíça, 2004.

OMC – Organización Mundial del Comercio, **Annual Report**. Genebra, 2006.

OMC – Organización Mundial del Comercio, **Annual Report**. Genebra, 2005.

POPPER, Karl R. **Conjunturas e refutações**. Brasília: Universidade de Brasília, 1972.

PRESSER, M. F. Rodada Uruguai: As novas regras do jogo para as políticas comerciais e industriais nos países em desenvolvimento. **Indicadores Econômicos FEE**, v. 24, n. 3, p. 220-245, dez. 1996.

PROCHNIT, Victor. A cadeia têxtil/confecções perante os desafios da Alca e do acordo comercial com a União Européia. **Revista Economia**, v. 4, n. 1, p. 53-83, jan./ jun. 2003.

PROCHNIT, Victor. **Estudo da competitividade de cadeias integradas no Brasil**: impactos das zonas de livre comércio – Cadeia têxtil e confecções (Nota Técnica Final), dez. 2002.

ROESCH, Sylvia M.^a. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração**. Guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso. São Paulo: Atlas, 1999.

SAUNDERS, M. et al. **Research methods for business students**. [s.l.]: Pitman Publ, 1997.

SILVA, Edna L.; MENEZES, Estera M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

SULZBACH, Mayra T. **Algumas considerações sobre o impacto da abertura comercial nos setores têxtil e vestuário brasileiros, com ênfase no caso de Santa Catarina**. 1998. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998.

TERRA, María Inês. Liberalización del comercio en América Latina y el Acuerdo sobre los Textiles y el Vestido en el marco de la OMC. **Revista Integración & Comercio**, n. 17, p. 133-152, jul./dic. 2002.

TUSSIE, Diana; CASABURI, Gabriel. Los nuevos bloques comerciales: A la búsqueda de un fundamento perdido. **Desarrollo Económico** – Revista de Ciencias Sociales. Buenos Aires, v. 31, n. 121, 1991.

UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento). **Trade and development report 2002**: Developing countries in world trade. Genebra, 2002.

UNCTAD. The Agreement on Textiles and Clothing and related trade policy developments. In: **A positive agenda for developing countries**: Issues for future trade negotiations. New York, Genebra: United Nations, 2000.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo. Atlas, 2000.

ANEXO 1 – CÓDIGOS E DESCRIÇÕES DOS CAPÍTULOS 61 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

CAPÍTULO 61 VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.
2. Este Capítulo não compreende:
 - a) os artefatos da posição 62.12;
 - b) os artefatos usados da posição 63.09;
 - c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:
 - a) entendem-se por **ternos (fatos*)** e **"tailleurs" (fatos de saia-casaco*)** os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho. Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia,

esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente. O termo **ternos (fatos*)** abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados,

mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco (blusão*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a

retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia calça. Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10cm x 10cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para fechar, na parte inferior.

6. Para a interpretação da posição 61.11:

a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês**, compreende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7. Na aceção da posição 61.12 consideram-se **macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair,

eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira. O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele. Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo. O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO |
|------------|--|
| 61.01 | SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 61.03 |
| 6101.10.00 | -De lã ou de pêlos finos |
| 6101.20.00 | -De algodão |
| 6101.30.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6101.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| 61.02 | MANTÔS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 61.04 |
| 6102.10.00 | -De lã ou de pêlos finos |
| 6102.20.00 | -De algodão |
| 6102.30.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6102.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| 61.03 | TERNOS (FATOS*), CONJUNTOS, PALETÓS (CASACOS*), CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO MASCULINO |
| 6103.1 | -Ternos (fatos*) |
| 6103.11.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6103.12.00 | --De fibras sintéticas |
| 6103.19.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6103.2 | -Conjuntos |
| 6103.21.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6103.22.00 | --De algodão |
| 6103.23.00 | --De fibras sintéticas |
| 6103.29.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6103.3 | -Paletós (casacos*) |
| 6103.31.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6103.32.00 | --De algodão |
| 6103.33.00 | --De fibras sintéticas |
| 6103.39.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6103.4 | -Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) |
| 6103.41.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6103.42.00 | --De algodão |
| 6103.43.00 | --De fibras sintéticas |
| 6103.49.00 | --De outras matérias têxteis |
| 61.04 | "TAILLEURS" (FATOS DE SAIÁ-CASACO*), CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS*), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO FEMININO |
| 6104.1 | -"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*) |
| 6104.11.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6104.12.00 | --De algodão |
| 6104.13.00 | --De fibras sintéticas |
| 6104.19.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6104.2 | -Conjuntos |
| 6104.21.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6104.22.00 | --De algodão |
| 6104.23.00 | --De fibras sintéticas |
| 6104.29.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6104.3 | -"Blazers" (casacos*) |
| 6104.31.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6104.32.00 | --De algodão |
| 6104.33.00 | --De fibras sintéticas |
| 6104.39.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6104.4 | -Vestidos |

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO |
|------------|--|
| 6104.41.00 | –De lã ou de pêlos finos |
| 6104.42.00 | –De algodão |
| 6104.43.00 | –De fibras sintéticas |
| 6104.44.00 | –De fibras artificiais |
| 6104.49.00 | –De outras matérias têxteis |
| 6104.51.00 | –De lã ou de pêlos finos |
| 6104.52.00 | –De algodão |
| 6104.53.00 | –De fibras sintéticas |
| 6104.59.00 | –De outras matérias têxteis |
| 6104.6 | –Calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) |
| 6104.61.00 | –De lã ou de pêlos finos |
| 6104.62.00 | –De algodão |
| 6104.63.00 | –De fibras sintéticas |
| 6104.69.00 | –De outras matérias têxteis |
| 61.05 | CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO |
| 6105.10.00 | –De algodão |
| 6105.20.00 | –De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6105.90.00 | –De outras matérias têxteis |
| 61.06 | CAMISAS (CAMISEIROS*), BLUSAS, BLUSAS “CHEMISIER”, DE MALHA, DE USO FEMININO |
| 6106.10.00 | –De algodão |
| 6106.20.00 | –De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6106.90.00 | –De outras matérias têxteis |
| 61.07 | CUECAS, CEROULAS, CAMISOLÕES (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO |
| 6107.1 | –Cuecas e ceroulas |
| 6107.11.00 | –De algodão |
| 6107.12.00 | –De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6107.19.00 | –De outras matérias têxteis |
| 6107.2 | –Camisolões (camisas de noite*) e pijamas |
| 6107.21.00 | –De algodão |
| 6107.22.00 | –De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6107.29.00 | –De outras matérias têxteis |
| 6107.9 | –Outros |
| 6107.91.00 | –De algodão |
| 6107.92.00 | –De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6107.99.00 | –De outras matérias têxteis |
| 61.08 | COMBINAÇÕES, ANÁGUAS (SAIOTES*), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, “DÉSHABILLÉS”, ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO |
| 6108.1 | –Combinações e anáguas (saiotes*) |
| 6108.11.00 | –De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6108.19.00 | –De outras matérias têxteis |
| 6108.2 | –Calcinhas |
| 6108.21.00 | –De algodão |
| 6108.22.00 | –De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6108.29.00 | –De outras matérias têxteis |
| 6108.3 | –Camisolas (camisas de noite*) e pijamas |
| 6108.31.00 | –De algodão |
| 6108.32.00 | –De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6108.39.00 | –De outras matérias têxteis |
| 6108.9 | –Outros |
| 6108.91.00 | –De algodão |
| 6108.92.00 | –De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6108.99.00 | –De outras matérias têxteis |

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO |
|------------|---|
| 61.09 | CAMISETAS (“T-SHIRTS”) E CAMISETAS INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES*), DE MALHA |
| 6109.10.00 | -De algodão |
| 6109.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| 61.10 | SUÉTERES, PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA |
| 6110.1 | -De lã ou de pêlos finos |
| 6110.11.00 | --De lã |
| 6110.12.00 | --De cabra de Cachemira |
| 6110.19.00 | --Outros |
| 6110.20.00 | -De algodão |
| 6110.30.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6110.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| 61.11 | VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBÊS |
| 6111.10.00 | -De lã ou de pêlos finos |
| 6111.20.00 | -De algodão |
| 6111.30.00 | -De fibras sintéticas |
| 6111.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| 61.12 | ABRIGOS (FATOS DE TREINO*) PARA ESPORTE, MACACÕES (FATOS-MACACOS*) E CONJUNTOS, DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINIS, “SHORTS” (CALÇÕES) E SUNGAS (“SLIPS”*), DE BANHO, DE MALHA |
| 6112.1 | -Abrigos (fatos de treino*) para esporte |
| 6112.11.00 | --De algodão |
| 6112.12.00 | --De fibras sintéticas |
| 6112.19.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6112.20.00 | -Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui |
| 6112.3 | -“Shorts” (calções) e sungas (“slips”*), de banho, de uso masculino |
| 6112.31.00 | --De fibras sintéticas |
| 6112.39.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6112.4 | -Maiôs e biquinis, de banho, de uso feminino |
| 6112.41.00 | --De fibras sintéticas |
| 6112.49.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6113.00.00 | VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 59.03, 59.06 OU 59.07 |
| 61.14 | OUTRO VESTUÁRIO DE MALHA |
| 6114.10.00 | -De lã ou de pêlos finos |
| 6114.20.00 | -De algodão |
| 6114.30.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6114.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| 61.15 | MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE E ARTEFATOS SEMELHANTES, INCLUÍDAS AS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA |
| 6115.1 | -Meias-calças |
| 6115.11.00 | --De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples |
| 6115.12.00 | --De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples |
| 6115.19 | --De outras matérias têxteis |
| 6115.19.10 | De lã ou de pêlos finos |
| 6115.19.20 | De algodão |
| 6115.19.90 | Outras |
| 6115.20 | -Meias acima do joelho e meias até o joelho, de senhora, de título inferior a 67 decitex por fio simples |
| 6115.20.10 | De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6115.20.20 | De algodão |
| 6115.20.90 | De outras matérias têxteis |

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO |
|------------|---|
| 6115.9 | -Outros |
| 6115.91.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6115.92.00 | --De algodão |
| 6115.93.00 | --De fibras sintéticas |
| 6115.99.00 | --De outras matérias têxteis |
| 61.16 | LUVAS, MITENES E SEMELHANTES, DE MALHA |
| 6116.10.00 | -Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha |
| 6116.9 | -Outras |
| 6116.91.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6116.92.00 | --De algodão |
| 6116.93.00 | --De fibras sintéticas |
| 6116.99.00 | --De outras matérias têxteis |
| 61.17 | OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, CONFECCIONADOS, DE MALHA; PARTES DE VESTUÁRIO OU DE SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA |
| 6117.10.00 | -Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes |
| 6117.20.00 | -Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons |
| 6117.80.00 | -Outros acessórios |
| 6117.90.00 | -Partes |

ANEXO 2 – CÓDIGOS E DESCRIÇÕES DOS CAPÍTULOS 62 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

CAPÍTULO 62 VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) os artefatos usados, da posição 63.09;

b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

a) entendem-se por **ternos (fatos*)** e **"tailleurs" (fatos de saia-casaco*)** os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte

da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem

peitilho. Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente. O termo **ternos (fatos*)** abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco (blusão*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por **conjunto** um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia calça. Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo **conjunto** não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

4. Para a interpretação da posição 62.09:

- a) a expressão **vestuário e seus acessórios, para bebês**, compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na aceção da posição 62.11 consideram-se **macacões (fatos-macacos*) e conjuntos de esqui**, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair,

eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60cm são classificados na posição 62.14.

8. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo. O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO |
|------------|--|
| 62.01 | SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 62.03 |
| 6201.1 | -Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes |
| 6201.11.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6201.12.00 | --De algodão |
| 6201.13.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6201.19.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6201.9 | -Outros |
| 6201.91.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6201.92.00 | --De algodão |
| 6201.93.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6201.99.00 | --De outras matérias têxteis |
| 62.02 | MANTÔS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 62.04 |
| 6202.1 | -Mantôs (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes |
| 6202.11.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6202.12.00 | --De algodão |
| 6202.13.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6202.19.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6202.9 | -Outros |
| 6202.91.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6202.92.00 | --De algodão |
| 6202.93.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6202.99.00 | --De outras matérias têxteis |
| 62.03 | TERNOS (FATOS*), CONJUNTOS, PALETÓS (CASACOS*), CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO MASCULINO |
| 6203.1 | -Ternos (fatos*) |
| 6203.11.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6203.12.00 | --De fibras sintéticas |
| 6203.19.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6203.2 | -Conjuntos |
| 6203.21.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6203.22.00 | --De algodão |
| 6203.23.00 | --De fibras sintéticas |
| 6203.29.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6203.3 | -Paletós (casacos*) |
| 6203.31.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6203.32.00 | --De algodão |
| 6203.33.00 | --De fibras sintéticas |
| 6203.39.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6203.4 | -Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) |
| 6203.41.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6203.42.00 | --De algodão |
| 6203.43.00 | --De fibras sintéticas |
| 6203.49.00 | --De outras matérias têxteis |
| 62.04 | "TAILLEURS" (FATOS DE SAIÁ-CASACO*), CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS*), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO FEMININO |
| 6204.1 | -"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*) |
| 6204.11.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6204.12.00 | --De algodão |
| 6204.13.00 | --De fibras sintéticas |
| 6204.19.00 | --De outras matérias têxteis |

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO |
|------------|--|
| 6204.2 | -Conjuntos |
| 6204.21.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6204.22.00 | --De algodão |
| 6204.23.00 | --De fibras sintéticas |
| 6204.29.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6204.3 | -“Blazers” (casacos*) |
| 6204.31.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6204.32.00 | --De algodão |
| 6204.33.00 | --De fibras sintéticas |
| 6204.39.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6204.4 | -Vestidos |
| 6204.41.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6204.42.00 | --De algodão |
| 6204.43.00 | --De fibras sintéticas |
| 6204.44.00 | --De fibras artificiais |
| 6204.49.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6204.5 | -Saias e saias-calças |
| 6204.51.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6204.52.00 | --De algodão |
| 6204.53.00 | --De fibras sintéticas |
| 6204.59.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6204.6 | -Calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) |
| 6204.61.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6204.62.00 | --De algodão |
| 6204.63.00 | --De fibras sintéticas |
| 6204.69.00 | --De outras matérias têxteis |
| 62.05 | CAMISAS DE USO MASCULINO |
| 6205.10.00 | -De lã ou de pêlos finos |
| 6205.20.00 | -De algodão |
| 6205.30.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6205.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| 62.06 | CAMISAS (CAMISEIROS*), BLUSAS, BLUSAS “CHEMISIERS” (BLUSASCAMISEIROS*), DE USO FEMININO |
| 6206.10.00 | -De seda ou de desperdícios de seda |
| 6206.20.00 | -De lã ou de pêlos finos |
| 6206.30.00 | -De algodão |
| 6206.40.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6206.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| 62.07 | CAMISETAS INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES*), CUECAS, CEROULAS, CAMISOLÕES (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO |
| 6207.1 | -Cuecas e ceroulas |
| 6207.11.00 | --De algodão |
| 6207.19.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6207.2 | -Camisolões (camisas de noite*) e pijamas |
| 6207.21.00 | --De algodão |
| 6207.22.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6207.29.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6207.9 | -Outros |
| 6207.91.00 | --De algodão |
| 6207.92.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6207.99.00 | --De outras matérias têxteis |

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO |
|------------|--|
| 62.08 | CORPETES, COMBINAÇÕES, ANÁGUAS (SAIOTES*), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, “DÉSHABILLÉS”, ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO*) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO |
| 6208.1 | -Combinações e anáguas (saiotes*) |
| 6208.11.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6208.19.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6208.2 | -Camisolas (camisas de noite*) e pijamas |
| 6208.21.00 | --De algodão |
| 6208.22.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6208.29.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6208.9 | -Outros |
| 6208.91.00 | --De algodão |
| 6208.92.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6208.99.00 | --De outras matérias têxteis |
| 62.09 | VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBÊS |
| 6209.10.00 | -De lã ou de pêlos finos |
| 6209.20.00 | -De algodão |
| 6209.30.00 | -De fibras sintéticas |
| 6209.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| 62.10 | VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 OU 59.07 |
| 6210.10.00 | -Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03 |
| 6210.20.00 | -Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19 |
| 6210.30.00 | -Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19 |
| 6210.40.00 | -Outro vestuário de uso masculino |
| 6210.50.00 | -Outro vestuário de uso feminino |
| 62.11 | ABRIGOS (FATOS DE TREINO*) PARA ESPORTE, MACACÕES (FATOS-MACACOS*) E CONJUNTOS, DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINIS, “SHORTS” (CALÇÕES) E SUNGAS (“SLIPS”*), DE BANHO; OUTRO VESTUÁRIO |
| 6211.1 | -Maiôs, biquinis, “shorts” (calções) e sungas (“slips”*), de banho |
| 6211.11.00 | --De uso masculino |
| 6211.12.00 | --De uso feminino |
| 6211.20.00 | -Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui |
| 6211.3 | -Outro vestuário de uso masculino |
| 6211.31.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6211.32.00 | --De algodão |
| 6211.33.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6211.39.00 | --De outras matérias têxteis |
| 6211.4 | -Outro vestuário de uso feminino |
| 6211.41.00 | --De lã ou de pêlos finos |
| 6211.42.00 | --De algodão |
| 6211.43.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6211.49.00 | --De outras matérias têxteis |
| 62.12 | SUTIÃS, CINTAS, ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, MESMO DE MALHA |
| 6212.10.00 | -Sutiãs e “bustiers” (“soutiens” de cós alto*) |
| 6212.20.00 | -Cintas e cintas-calças |
| 6212.30.00 | -Modeladores de torso inteiro (cintas-“soutiens”*) |
| 6212.90.00 | -Outros |
| 62.13 | LENÇOS DE ASSOAR E DE BOLSO |
| 6213.10.00 | -De seda ou de desperdícios de seda |
| 6213.20.00 | -De algodão |

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO |
|------------|--|
| 6213.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| | 62.14 XALES, ECHARPES, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHENÊS, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFATOS SEMELHANTES |
| 6214.10.00 | -De seda ou de desperdícios de seda |
| 6214.20.00 | -De lã ou de pêlos finos |
| 6214.30.00 | -De fibras sintéticas |
| 6214.40.00 | -De fibras artificiais |
| 6214.90 | -De outras matérias têxteis |
| 6214.90.10 | De algodão |
| 6214.90.90 | Outros |
| | 62.15 GRAVATAS, GRAVATAS-BORBOLETAS (LAÇOS*) E PLASTRONS |
| 6215.10.00 | -De seda ou de desperdícios de seda |
| 6215.20.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais |
| 6215.90.00 | -De outras matérias têxteis |
| | 6216.00.00 LUVAS, MITENES E SEMELHANTES |
| | 62.17 OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS, DE VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO OU DOS SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 62.12 |
| 6217.10.00 | -Acessórios |
| 6217.90.00 | -Partes |

ANEXO 3 – O ATV CONFORME A OMC

Os Membros,

Recordando que os Ministros acordaram em Punta del Este que "as negociações na área de têxteis e vestuário terão por finalidade formular maneiras de permitir a integração desse setor ao GATT, com base no reforço das regras e disciplinas do GATT, e contribuir assim para o objetivo de maior liberalização do comércio";

Recordando igualmente que, pela Decisão do Comitê de Negociações Comerciais de abril de 1989, acordou-se que o processo de integração deveria ter início após a conclusão da Rodada Urugui e que deveria ter caráter progressivo;

Recordando ainda que foi acordada a concessão de tratamento especial para os países de menor desenvolvimento relativo Membros;

Acordam pelo presente o que segue:

Artigo 1

1. O presente acordo estabelece as regras a serem aplicadas pelos Membros durante um período de transição para a integração do setor de têxteis e vestuário ao GATT 1994.
2. Os Membros concordam em utilizar as regras do parágrafo 18 do Artigo 2 e do parágrafo 6(b) do Artigo 6 de forma a permitir aumentos substanciais das possibilidades de acesso para pequenos fornecedores e o desenvolvimento de oportunidades comerciais significativas para novos participantes no comércio de têxteis e vestuário.¹
3. Os Membros deverão levar em consideração a situação daqueles Membros que não participaram dos Protocolos de extensão do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras-AMF) desde 1986 e, na medida do possível, deverão conceder-lhes tratamento especial ao aplicarem as regras do presente Acordo.

¹ Na medida do possível, exportações originárias de um país de menor desenvolvimento relativo Membro poderão beneficiar-se desta disposição.

4. Os Membros concordam que os interesses específicos dos Membros produtores e exportadores de algodão devem, em consulta com os mesmos, ser refletidos na implementação das disposições do presente Acordo.
5. Com o objetivo de facilitar a integração do setor de Têxteis e Vestuário ao GATT 1994, os Membros deverão prever ajustes industriais autônomos e contínuos e crescente concorrência em seus mercados.
6. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, suas regras não prejudicam os direitos e obrigações dos Membros, decorrentes das disposições do Acordo Constitutivo da OMC e dos Acordos Multilaterais de Comércio.
7. Os produtos têxteis e de vestuário aos quais este Acordo se aplica constam do Anexo.

Artigo 2

1. No prazo de 60 dias a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todas as restrições quantitativas previstas em acordos bilaterais, mantidas conforme o Artigo 4 ou notificadas conforme o Artigo 7 ou 8 do AMF, vigentes no dia anterior à data da entrada em vigor daquele Acordo Constitutivo, deverão ser notificadas pelos Membros que mantêm tais restrições ao Órgão de Supervisão de Têxteis (doravante denominado **OST**), estabelecido conforme o Artigo 8. As notificações deverão ser pormenorizadas e incluir os níveis de restrição e as cláusulas sobre coeficientes de crescimento e flexibilidade. Os Membros acordam que, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todas as restrições mantidas entre partes contratantes do GATT 1947 e vigentes no dia anterior à referida data deverão ser regidas pelas disposições do presente Acordo.
2. O OST deverá distribuir tais notificações aos Membros, a título de informação. Qualquer Membro poderá, no prazo de 60 dias da distribuição das notificações, trazer à atenção do OST eventuais observações consideradas pertinentes com respeito às notificações. Tais observações deverão ser distribuídas aos demais Membros a título de informação. O OST poderá fazer recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.
3. Quando o período de doze meses aplicável às restrições a serem notificadas conforme o parágrafo 1 acima não coincidir com o período de doze meses imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros interessados deverão estipular, por acordo mútuo, as disposições requeridas para ajustar o período de restrições ao ano-acordo² e para estabelecer níveis teóricos de referência de tais restrições, de modo a implementar as disposições deste Artigo. Os Membros interessados deverão iniciar consultas prontamente, quando solicitadas, com o objetivo de alcançar o mencionado acordo mútuo. Os acordos sobre as disposições para ajustar os períodos de doze meses deverão levar em consideração, entre outros fatores, padrões sazonais de embarques em anos recentes. Os resultados das referidas consultas deverão ser notificados ao OST, que fará as recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.
4. As restrições notificadas conforme o parágrafo 1 acima serão consideradas a totalidade de tais restrições aplicadas pelos Membros no dia anterior ao da entrada em vigor do Acordo

² O “período anual de vigência do acordo” significa um período de 12 meses que se inicia na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e em cada um dos intervalos sucessivos de 12 meses.

Constitutivo da OMC. Não serão adotadas quaisquer novas restrições em termos de produto ou de Membros, exceto em virtude das disposições do presente Acordo ou das disposições pertinentes do GATT 1947³. As restrições não notificadas dentro do período de 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC deverão ser imediatamente retiradas.

5. Toda medida unilateral adotada com base no Artigo 3 do AMF, anteriormente à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, poderá ser mantida pelo tempo nela especificado, desde que não superior a doze meses, caso tenha sido examinada pelo Órgão de Vigilância de Têxteis (OVT) estabelecido pelo AMF. Caso o OVT não haja tido oportunidade de examinar referida medida unilateral, o OST deverá examiná-la conforme as regras e procedimentos aplicáveis às medidas adotadas conforme o Artigo 3 do AMF. Toda medida aplicada em virtude de acordo previsto no Artigo 4 do AMF, anteriormente à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e que seja objeto de controvérsia não examinada pelo OVT, será igualmente examinada pelo OST conforme as regras e procedimentos aplicáveis em tal exame.

6. Na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todo Membro deverá integrar ao GATT 1994 produtos que tenham representado, em 1990, pelo menos 16 por cento do volume total das importações, realizadas em 1990, dos produtos relacionados no Anexo, em termos de linhas tarifárias do Sistema Harmonizado ou categorias. Os produtos a serem integrados incluirão produtos de cada um dos seguintes grupos: "tops" e fios, tecidos, confecções e vestuário.

7. Os Membros em questão deverão notificar todos os pormenores a respeito das medidas adotadas conforme o parágrafo 6 acima, de acordo com o seguinte:

(a) os Membros que mantenham as restrições mencionadas no parágrafo 1 acima se comprometem, sem prejuízo da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, a notificar os respectivos pormenores à Secretaria do GATT até a data determinada pela Decisão Ministerial de 15 de abril de 1994. A Secretaria do GATT distribuirá prontamente as notificações aos demais Membros, a título de informação. Tais notificações serão transmitidas ao OST, quando estabelecido, para os fins do parágrafo 21 abaixo.

(b) os Membros que, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 6, se tenham reservado o direito de recorrer às disposições do Artigo 6, deverão notificar os respectivos pormenores ao OST no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, ou, no caso dos Membros a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 1, até o final do 12º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC. O OST distribuirá tais notificações aos demais Membros a título de informação e as examinará segundo o disposto no parágrafo 21 abaixo.

8. Os demais produtos, i. e., os produtos não integrados ao GATT 1994 conforme o parágrafo 6 acima, serão integrados, em termos de linhas tarifárias do Sistema Harmonizado ou de categorias, em três etapas, a saber:

³ Entre as disposições pertinentes do GATT 1947 não se inclui o Artigo XIX com respeito aos produtos ainda não integrados ao GATT 1994, sem prejuízo do estipulado expressamente na Nota ao Anexo.

(a) no primeiro dia do 37º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, produtos que, em 1990, tenham representado pelo menos 17 por cento do volume total das importações dos produtos relacionados no Anexo. Os produtos que os Membros deverão integrar incluirão produtos de cada um dos seguintes quatro grupos: "tops" e fios, tecidos, confecções e vestuário.

(b) no primeiro dia do 85º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, produtos que, em 1990, tenham representado pelo menos 18 por cento do volume total das importações dos produtos relacionados no Anexo. Os produtos que os Membros deverão integrar incluirão produtos de cada um dos seguintes quatro grupos: "tops" e fios, tecidos, confecções e vestuário.

(c) no primeiro dia do 121º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, o setor de têxteis e vestuário estará integrado no GATT 1994, tendo sido eliminadas todas as restrições aplicadas ao amparo do presente Acordo.

9. Para efeitos do presente acordo, considera-se que os Membros que tenham notificado, conforme o parágrafo 1 do Artigo 6, sua intenção de não se reservar o direito de recorrer ao Artigo 6, terão integrado seus produtos têxteis e de vestuário ao GATT 1994. Por conseguinte, tais Membros estarão isentos do cumprimento das obrigações dos parágrafos 6 a 8 acima e 11 abaixo.

10. Nada no presente Acordo impede que um Membro que tenha apresentado um programa de integração conforme os parágrafos 6 ou 8 acima integre produtos ao GATT 1994 antes do previsto em seu programa. No entanto, tal integração de produtos entrará em vigor no início de um período anual de vigência do acordo e os pormenores serão notificados ao OST com antecedência mínima de três meses, para distribuição a todos os Membros.

11. Os respectivos programas de integração, conforme o parágrafo 8 acima, serão notificados em pormenor ao OST pelo menos 12 meses antes de sua entrada em vigor e o OST os distribuirá a todos os Membros.

12. Os níveis de referência das restrições aplicadas aos produtos restantes, mencionados no parágrafo 8 acima, serão os níveis de limitação mencionados no parágrafo 1 acima.

13. Durante a etapa 1 do presente Acordo (da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC até o 36º mês de sua vigência, inclusive), o nível de cada restrição prevista nos acordos bilaterais firmados ao amparo do AMF e em vigor no período de 12 meses imediatamente anterior à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC será aumentado anualmente em porcentagem não inferior à do coeficiente de crescimento estabelecido para as respectivas restrições, acrescido de 16 por cento.

14. Salvo nos casos em que o Conselho do Comércio de Bens ou o Órgão de Solução de Controvérsias decidam contrariamente, em virtude do parágrafo 12 do Artigo 8, o nível de cada restrição remanescente será aumentado anualmente durante as etapas subseqüentes em porcentagem não inferior às seguintes:

(a) para a etapa 2 (do 37º ao 84º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, inclusive), o coeficiente de crescimento aplicável às respectivas restrições durante a etapa 1, aumentado de 25%;

(b) para a etapa 3 (do 85º ao 120º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, inclusive), o coeficiente de crescimento aplicável às respectivas restrições durante a etapa 2, aumentado de 27%.

15. Nada no presente Acordo impede que um Membro elimine qualquer restrição mantida conforme o presente Artigo, surtindo efeito ao início de qualquer período anual de vigência do Acordo durante o período de transição, desde que o Membro exportador interessado e o OST sejam notificados dessa decisão pelo menos 3 meses antes de que a eliminação entre em vigor. O prazo estipulado para a notificação prévia poderá ser reduzido a 30 dias com o acordo do Membro objeto da restrição. O OST distribuirá tais notificações a todos os Membros. Ao considerar a eliminação de restrições conforme prevista neste parágrafo, os Membros em questão levarão em conta o tratamento das exportações similares de outros Membros.

16. As disposições em matéria de flexibilidade, i.e., compensação (*swing*), transferência de remanescentes (*carry-over*) e utilização antecipada (*carry-forward*), aplicáveis a todas as restrições quantitativas em vigor de acordo com o disposto no presente Artigo, serão as mesmas previstas nos acordos bilaterais firmados ao amparo do AMF para os 12 meses imediatamente anteriores à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Não serão impostos ou mantidos limites quantitativos ao uso combinado de compensação, transferência de remanescentes ou utilização antecipada.

17. As disposições administrativas consideradas necessárias para a aplicação de qualquer disposição deste Artigo serão objeto de acordo entre os Membros em questão. Tais disposições serão notificadas ao OST.

18. Com relação aos Membros cujas exportações estejam sujeitas, no dia anterior ao da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, a restrições que representem 1,2 por cento ou menos do volume total das restrições aplicadas por um Membro importador em 31 de dezembro de 1991 e notificadas conforme este Artigo, será concedido, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e durante sua vigência, aumento significativo no acesso para suas exportações mediante o adiantamento de uma etapa nos coeficientes de crescimento previstos nos parágrafos 13 e 14 acima, ou mediante alterações, no mínimo equivalentes, que se possam acordar com respeito a uma combinação diferente de níveis de referência, coeficientes de crescimento e disposições em matéria de flexibilidade. Tais aumentos serão notificados ao OST.

19. Toda vez que, durante a vigência do presente Acordo, um Membro adotar, com respeito a determinado produto, uma medida de salvaguarda ao amparo do Artigo XIX do GATT 1994, no ano imediatamente seguinte ao da integração do mesmo produto ao GATT 1994, conforme o disposto neste Artigo, serão aplicadas, com a reserva do estipulado no parágrafo 20 abaixo, as disposições do Artigo XIX, conforme interpretadas pelo Acordo de Salvaguardas.

20. Quando tal medida for aplicada mediante a utilização de meios não-tarifários, o Membro importador de que se trata a aplicará conforme o disposto no parágrafo 2(d) do Artigo XIII do GATT 1994, a pedido de qualquer Membro exportador cujas exportações dos produtos em questão tenham estado sujeitas a restrições, ao amparo do presente Acordo, em qualquer momento do ano imediatamente anterior à adoção da medida de salvaguarda. O Membro exportador interessado administrará a medida. O nível aplicável não reduzirá as

exportações do produto em questão abaixo do nível de um período representativo recente, que corresponderá normalmente à média das exportações do Membro interessado nos três últimos anos representativos para os quais haja estatísticas disponíveis. Ademais, quando a medida de salvaguarda for aplicada por mais de um ano, o nível aplicável será progressivamente liberalizado, em intervalos regulares, durante o período de aplicação. Nesses casos, o Membro exportador de que se trata não exercerá o direito que lhe assiste, em virtude do parágrafo 3 (a) do Artigo XIX do GATT 1994, de suspender concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes ao amparo do GATT 1994.

21. O OST examinará constantemente a aplicação do presente Artigo. A pedido de qualquer Membro, o OST examinará toda questão específica relacionada com a aplicação das disposições do presente Artigo. No prazo de 30 dias, o OST dirigirá recomendações ou determinações pertinentes ao Membro ou Membros interessados, após convidá-los a participar de seus trabalhos.

Artigo 3

1. No prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros que apliquem restrições⁴ a produtos têxteis e de vestuário (distintas das aplicadas ao amparo do AMF e compreendidas no âmbito das disposições do Artigo 2), que sejam ou não compatíveis com o GATT 1994, deverão: (a) notificá-las em pormenor ao OST, ou (b) encaminhar ao OST notificações relativas àquelas restrições que tenham sido apresentadas a qualquer outro órgão da OMC. Sempre que possível, as notificações deverão conter informação a respeito da justificativa para as restrições ao amparo do GATT 1994, inclusive as disposições do GATT 1994 nos quais se fundamentam.

2. Todas as restrições compreendidas no âmbito do parágrafo 1 acima, exceto as que se justifiquem em virtude de disposição do GATT 1994, deverão:

(a) conformar-se ao disposto no GATT 1994, no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e ser notificadas ao OST a título de informação; ou

(b) ser gradualmente suprimidas, de acordo com programa que o Membro que mantém as restrições apresentará ao OST dentro de seis meses a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Tal programa deverá prever a supressão gradual de todas as restrições em prazo não superior ao da duração do presente Acordo. O OST poderá fazer recomendações sobre o referido programa ao Membro que o apresentar.

3. Durante a vigência do presente Acordo, os Membros deverão fornecer para informação do OST toda notificação submetida a qualquer outro órgão da OMC a respeito de qualquer nova restrição ou alterações nas restrições existentes para produtos têxteis e de vestuário, que tenham sido adotadas ao amparo do GATT 1994, no prazo de 60 dias da entrada em vigor da restrição ou de sua alteração.

⁴ “Restrições” compreendem todas as restrições quantitativas unilaterais, acordos bilaterais e outras medidas com efeito equivalente.

4. Todo Membro poderá apresentar, para informação do OST, contra-notificações a respeito de justificativas fundamentadas no GATT 1994 ou de restrições que porventura não tenham sido notificadas segundo o disposto neste Artigo. Com relação a tais contra-notificações, qualquer Membro poderá iniciar ações ao amparo dos pertinentes procedimentos ou disposições do GATT 1994, no órgão competente da OMC.

5. O OST distribuirá a todos os Membros, a título de informação, as notificações apresentadas conforme disposições do presente Artigo.

Artigo 4

1. As restrições mencionadas no Artigo 2 e as aplicadas de acordo com o Artigo 6 serão administradas pelos Membros exportadores. Os Membros importadores não serão obrigados a aceitar remessas que excedam as restrições notificadas conforme o Artigo 2 ou aplicadas de acordo com o Artigo 6.

2. Os Membros acordam que a introdução de modificações na aplicação ou administração das restrições notificadas ou adotadas conforme o disposto no presente acordo, tais como modificações de práticas, regras, procedimentos e classificação dos produtos têxteis e de vestuário, inclusive as modificações relativas ao Sistema Harmonizado, não deverá alterar o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo entre os Membros afetados, ter efeitos desfavoráveis sobre o acesso disponível a um Membro, impedir a plena utilização desse acesso, nem desorganizar o comércio coberto pelo presente Acordo.

3. Os Membros acordam que, na hipótese de se notificar a integração, conforme o disposto no Artigo 2, de determinado produto que não seja o único objeto de uma restrição, nenhuma modificação do nível dessa restrição alterará o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo entre os Membros afetados.

4. Os Membros acordam que, sempre que seja necessário introduzir as modificações mencionadas nos parágrafos 2 e 3 acima, o Membro que propõe a modificação deverá informar e, sempre que possível, iniciar consultas com o Membro ou Membros afetados antes de aplicá-las, de modo a encontrar solução mutuamente satisfatória sobre ajuste adequado e equitativo. Os Membros acordam ainda que, quando não for possível realizar a consulta previamente à introdução da modificação, o Membro que propõe a modificação deverá, a pedido do Membro afetado, realizar consultas com os Membros interessados dentro de 60 dias se possível, com vistas a encontrar solução mutuamente satisfatória sobre ajustes adequados e equitativos. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros intervenientes poderá submeter a questão ao OST para recomendações, de acordo com o Artigo 8. Caso o OST não tenha tido oportunidade de examinar uma controvérsia relativa a modificações introduzidas antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, o OST deverá examiná-la, conforme as regras e procedimentos do AMF aplicáveis a tal exame.

Artigo 5

1. Os Membros acordam que a fraude (*circumvention*) mediante reexpedição, desvio, declaração falsa sobre o país ou lugar de origem e falsificação de documentos oficiais frustra o cumprimento do presente Acordo para a integração do setor de têxteis e vestuário ao GATT 1994. Por conseguinte, os Membros deverão adotar as necessárias disposições legais e/ou procedimentos administrativos com vistas ao tratamento e combate da referida fraude. Os

Membros acordam ademais que, consoante com as leis e procedimentos internos, colaborarão plenamente na resolução dos problemas resultantes da fraude.

2. Caso um Membro considere que o presente Acordo está sendo fraudado mediante reexpedição, desvio, declaração falsa sobre o país ou lugar de origem e falsificação de documentos oficiais, e que não estão sendo aplicadas medidas para tratar ou combater a referida fraude, ou que as medidas aplicadas são inadequadas, deverá realizar consultas com o Membro ou Membros interessados, afim de encontrar solução mutuamente satisfatória. Tais consultas deverão ocorrer prontamente, se possível dentro de 30 dias. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, quaisquer dos Membros implicados poderá submeter a questão ao OST para que sejam feitas recomendações.

3. Os Membros acordam em tomar as providências necessárias, consoante com as respectivas legislações e procedimentos internos, para impedir, investigar e, se apropriado, recorrer a ações legais e/ou administrativas contra práticas fraudulentas dentro de seu território. Os Membros acordam em cooperar plenamente, consoante com as respectivas leis e procedimentos internos, nos casos de fraude ou alegações de fraude ao presente Acordo, a fim de apurar os fatos pertinentes nos locais de importação, exportação e, quando cabível, de reexpedição. Fica acordado que tal cooperação, consoante com as leis e regulamentos internos, incluirá: investigação de práticas fraudulentas que aumentem as exportações objeto de restrições para os Membros que mantêm tais restrições; intercâmbio de documentos, correspondência, relatórios e outras informações pertinentes, na medida da disponibilidade; e facilidades para visitas a instalações e estabelecimento de contatos, mediante solicitação prévia, caso a caso. Os Membros procurarão esclarecer as circunstâncias da fraude ou alegação de fraude, inclusive as respectivas funções dos exportadores e importadores implicados.

4. Os Membros acordam que, quando houver prova suficiente resultante de uma investigação, de que tenha ocorrido fraude (i.e., quando houver prova sobre o país ou lugar da origem verdadeira e sobre as circunstâncias da fraude), deverão ser tomadas disposições apropriadas, na medida necessária para resolver o problema. Tais disposições poderão incluir a denegação de ingresso das mercadorias ou, no caso de as mercadorias já terem ingressado, o reajuste das quantidades computadas dentro dos níveis de limitação, com o objetivo de que reflitam o verdadeiro lugar de origem, levando-se na devida consideração as circunstâncias reais e a intervenção do país ou lugar de origem verdadeiro. Ademais, quando houver prova do envolvimento dos territórios dos Membros através dos quais as mercadorias tenham sido reexpedidas, tais disposições poderão incluir a introdução de restrições para esses Membros. As referidas disposições, assim como seu prazo de aplicação e alcance, poderão ser tomadas após a celebração de consultas com o objetivo de encontrar solução mutuamente satisfatória entre os Membros interessados e deverão ser notificadas ao OST com justificação plena. Os Membros em questão poderão acordar outras soluções, mediante consultas. Tais acordos deverão ser igualmente notificados ao OST, que poderá fazer recomendações pertinentes aos Membros em questão. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros interessados poderá submeter a questão ao OST para que se proceda prontamente a exame e recomendações.

5. Os Membros tomam nota de que alguns casos de fraude podem envolver trânsito de embarques através de países ou lugares sem que nesses lugares de trânsito se introduzam alterações ou mudanças nas mercadorias contidas nos referidos embarques. Os Membros

tomam nota de que nem sempre será possível exercer, nesses lugares de trânsito, um controle sobre tais embarques.

6. Os Membros acordam que as declarações falsas sobre o conteúdo de fibras, quantidades, descrição ou classificação de mercadorias também frustram o objetivo do presente Acordo. Os Membros acordam que, quando houver provas de que se tenha realizado uma declaração falsa para fins de fraude, deverão ser tomadas medidas apropriadas contra os exportadores e importadores envolvidos, de acordo com as leis e procedimentos internos. Caso qualquer Membro considere que o presente Acordo está sendo fraudado mediante a referida declaração falsa e que não estão sendo aplicadas as medidas necessárias para sanar essa fraude e/ou para combatê-la, ou que tais medidas são inadequadas, o referido Membro deverá estabelecer prontamente consultas com o Membro interessado, com o objetivo de encontrar solução mutuamente satisfatória. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros interessados poderá submeter a questão ao OST para recomendações. O propósito da presente disposição não é o de impedir que os Membros realizem ajustes técnicos quando se cometerem, por inadvertência, erros técnicos nas declarações.

Artigo 6

1. Os Membros reconhecem que, durante o período de transição, poderá ser necessário aplicar um mecanismo de salvaguarda específico de transição (doravante denominado "salvaguarda transitória"). Qualquer Membro poderá aplicar a salvaguarda transitória a qualquer dos produtos relacionados no Anexo, com exceção dos produtos integrados ao GATT 1994 em virtude do disposto no Artigo 2. Os Membros que não mantêm restrições no sentido do Artigo 2 deverão notificar ao OST, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, de seu desejo de reter ou não o direito de invocar o presente Artigo. Os Membros que não participaram dos Protocolos de extensão do AMF desde 1986 deverão proceder à referida notificação no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. A salvaguarda transitória deverá ser aplicada com a maior moderação possível, de maneira compatível com as disposições do presente Artigo e com a efetiva implementação do processo de integração previsto no presente Acordo.

2. Medidas de salvaguarda poderão ser adotadas ao amparo do presente Artigo quando, com base em determinação de um Membro⁵, se demonstre que as importações de determinado produto em seu território aumentaram em quantidade tal que causam ou ameaçam realmente causar prejuízo grave ao setor da produção nacional que fabrica produtos similares e/ou que com eles competem diretamente. Deve-se demonstrar que o prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave são causadas pelo referido aumento no total das importações de tal produto e não por outros fatores tais como inovações tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores.

⁵ Uma união aduaneira poderá aplicar uma medida de salvaguarda na qualidade de entidade única ou em nome de um Estado membro. Quando uma união aduaneira aplicar uma medida de salvaguarda na qualidade de entidade única, todos os requisitos para a determinação da existência de prejuízo sério ou ameaça de prejuízo sério em virtude do presente Acordo serão fundamentados nas condições existentes na união aduaneira considerada em seu conjunto. Quando uma medida de salvaguarda for aplicada em nome de um Estado membro, todos os requisitos para a determinação da existência de prejuízo sério serão fundamentados nas condições existentes nesse Estado membro e a medida limitar-se-á a ele.

3. Ao formular a determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave a que se refere o parágrafo 2, o Membro deverá examinar os efeitos dessas importações sobre o estado do setor de produção em questão, refletidos em alterações de variáveis econômicas pertinentes tais como produção, produtividade, utilização da capacidade, inventários, parcela de mercado, exportações, salários, níveis de emprego, preços internos, lucros e investimentos; nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, constitui necessariamente um critério decisivo.

4. Toda medida a que se recorra ao amparo das disposições do presente Artigo deverá ser aplicada Membro a Membro. A determinação do Membro ou Membros aos quais se deve atribuir o prejuízo sério ou ameaça real de prejuízo sério, conforme os parágrafos 2 e 3, será feita tendo por base um crescimento substancial e repentino, real ou iminente⁶ das importações procedentes desse Membro ou Membros considerados individualmente, e com base no nível de importações comparado com as importações de outras fontes, parcela de mercado, e preços internos e de importação em etapa comparável da transação comercial; nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, constitui necessariamente um critério decisivo. Tal medida de salvaguarda não será aplicada às exportações de qualquer Membro cujas exportações do produto em questão já se encontrem sujeitas a restrição em virtude do presente Acordo.

5. O período de validade de toda determinação de prejuízo sério ou de ameaça real de prejuízo sério para efeitos do recurso a medidas de salvaguarda não será superior a 90 dias a partir da data da notificação inicial prevista no parágrafo 7.

6. Na aplicação da salvaguarda transitória, deverão ser levados em especial consideração os interesses dos Membros exportadores, nos seguintes termos:

(a) será concedido aos países de menor desenvolvimento relativo Membros tratamento consideravelmente mais favorável do que o outorgado aos demais grupos de Membros referidos no presente parágrafo, de preferência em todos os seus elementos ou, pelo menos, em termos gerais;

(b) ao se fixar as condições econômicas previstas nos parágrafos 8, 13 e 14, será concedido tratamento diferencial e mais favorável aos Membros cujo volume total de exportações de têxteis e vestuário é pequeno, comparado com o volume total de exportações de outros Membros, e aos quais corresponda somente uma pequena porcentagem do total de importações do produto em questão realizadas pelo Membro importador. Com respeito a tais fornecedores, deverão ser levadas na devida consideração, conforme os parágrafos 2 e 3 do Artigo 1, as possibilidades futuras de desenvolvimento de seu comércio e a necessidade de admitir importações deles procedentes em quantidades comerciais.

(c) com respeito aos produtos de lã provenientes de países em desenvolvimento produtores de lã cujas economias e comércio de têxteis e vestuário são dependentes do setor de lã, cujas exportações totais de têxteis e vestuário consistem quase que exclusivamente de produtos de lã e cujo volumes de comércio de têxteis e vestuário nos mercados dos Membros importadores é comparativamente pequeno, serão levadas

⁶ Esse crescimento iminente deverá ser mensurável e sua ocorrência não deverá ser determinada com base em alegação, conjuntura ou mera possibilidade resultante, por exemplo, da existência de capacidade de produção nos membros exportadores.

em especial consideração as necessidades de exportação de tais Membros ao se examinar os níveis de restrição, os coeficientes de crescimento e a flexibilidade.

(d) será concedido tratamento mais favorável às re-importações por um Membro de produtos têxteis e de vestuário que tal Membro tenha exportado para outro Membro para elaboração e subsequente re-importação, segundo definida nas leis e práticas do Membro importador, e sujeita a procedimentos adequados de controle e certificação, sempre que tais produtos tenham sido importados de um Membro para o qual esse tipo de comércio represente proporção significativa de suas exportações totais de têxteis e vestuário.

7. O Membro que propuser a adoção de medida de salvaguarda deverá solicitar consultas com o Membro ou Membros que serão afetados por tal medida. O pedido de consultas deverá ser acompanhado de informação factual específica e pertinente, o mais atualizada possível, sobretudo com respeito a: (a) os fatores referidos no parágrafo 3, nos quais o Membro que recorre à medida baseou a determinação de prejuízo sério ou de ameaça real de prejuízo sério; e (b) os fatores referidos no parágrafo 4, com base nos quais o Membro pretende recorrer à medida com respeito ao Membro ou Membros interessados. A informação que acompanha os pedidos apresentados segundo este parágrafo deverá estar relacionada o mais estreitamente possível com os segmentos identificáveis da produção e com o período de referência estabelecido no parágrafo 8. O Membro que recorrer à medida deverá também indicar o nível específico no qual propõe restringir as importações do produto em questão do Membro ou Membros interessados; tal nível não deverá ser inferior ao nível referido no parágrafo 8. Concomitantemente, o Membro que solicita as consultas deverá comunicar ao Presidente do OST o pedido de consultas, incluindo todos os dados factuais pertinentes referidos nos parágrafos 3 e 4, juntamente com o nível de restrição proposto. O Presidente informará os membros do OST do pedido de consultas, indicando o Membro solicitante, o produto em questão e o Membro ao qual o pedido foi dirigido. O Membro ou Membros interessados deverão responder ao pedido prontamente, as consultas deverão ser realizadas sem demora e normalmente deverão estar concluídas no prazo de 60 dias a partir da data em que o pedido foi recebido.

8. Caso se alcance, nas consultas, entendimento mútuo de que a situação exige a restrição das exportações de determinado produto do Membro ou Membros interessados, tal restrição será fixada em nível não inferior ao nível efetivo das exportações ou importações procedentes do Membro interessado durante o período de 12 meses que termina dois meses antes do mês no qual o pedido de consultas foi apresentado.

9. Os pormenores da medida de restrição acordada serão comunicados ao OST no prazo de 60 dias a partir da data da conclusão do acordo. O OST determinará se o acordo se justifica conforme as disposições deste Artigo. Para formular sua determinação, o OST deverá dispor dos dados factuais encaminhados ao Presidente, referidos no parágrafo 7, bem como qualquer outra informação pertinente fornecida pelos Membros em questão. O OST poderá fazer as recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

10. Se, no entanto, após a expiração do prazo de 60 dias a partir da data do recebimento do pedido de consultas, não houver acordo entre os Membros, o Membro que propõe a adoção da medida de salvaguarda poderá introduzir a restrição em função da data de importação ou de exportação, conforme as disposições do presente Artigo, dentro dos 30 dias seguintes ao período de 60 dias para consultas e, concomitantemente, submeter a questão ao OST.

Qualquer dos membros poderá submeter a questão ao OST antes da expiração do prazo de 60 dias. Em ambos os casos, o OST deverá proceder prontamente a um exame da questão, incluindo a determinação de prejuízo grave ou ameaça real de prejuízo grave e de suas causas, e fazer recomendações aos Membros em questão no prazo de 30 dias. Para formular sua determinação, o OST deverá dispor dos dados factuais encaminhados ao Presidente, referidos no parágrafo 7, bem como qualquer outra informação pertinente fornecida pelos Membros em questão.

11. Em circunstâncias muito excepcionais e críticas, nas quais qualquer demora poderia causar prejuízo dificilmente reparável, poderão ser adotadas, provisoriamente, as medidas previstas no artigo 10, com a condição de que o pedido de consultas e a notificação ao OST se façam no prazo de cinco dias úteis a partir da adoção da medida. Caso não se chegue a acordo durante as consultas, o OST será notificado ao final das mesmas ou, em todo caso, ao mais tardar no prazo de 60 dias a partir da data da aplicação da medida. O OST deverá proceder prontamente a um exame da questão e fazer recomendações aos Membros em questão no prazo de 30 dias. Caso se chegue a acordo durante as consultas, os Membros deverão notificar ao OST ao final das consultas ou, em todo caso, ao mais tardar no prazo de 90 dias da data da aplicação da medida. O OST poderá fazer recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

12. Um Membro poderá manter em vigor as medidas adotadas ao amparo das disposições do presente Artigo: (a) por um prazo máximo de três anos sem extensão, ou (b) até que o produto seja integrado ao GATT 1994, o que ocorrer primeiro.

13. Se a medida de salvaguarda permanecer em vigor por um período superior a um ano, o nível para os anos subsequentes será o nível especificado para o primeiro ano, aumentado pela aplicação de uma taxa de crescimento não inferior a 6 por cento ao ano, salvo se outro coeficiente for justificado perante o OST. O nível de restrição para o produto em questão poderá ser excedido em um ou outro de qualquer dos dois anos subsequentes mediante utilização antecipada (*carry-forward*) e/ou transferência de remanescentes (*carry-over*) em 10 por cento, dos quais a utilização antecipada (*carry-forward*) não poderá representar mais que 5 por cento. Não poderão ser impostas restrições quantitativas à utilização combinada de transferência de remanescentes (*carry-over*), utilização antecipada (*carry-forward*) e do disposto no parágrafo 14.

14. Quando um Membro, ao amparo do presente Artigo, submeter a restrição mais de um produto procedente de outro Membro, o nível de restrição acordado segundo as disposições do presente Artigo para cada um desses produtos poderá ser excedido em 7 por cento, desde que o total das exportações sujeitas à restrição não excedam o total dos níveis para todos os produtos restringidos conforme o presente Artigo, em base de unidades comuns acordadas. Quando os períodos de aplicação das restrições desses produtos não coincidirem, a presente disposição será aplicada *pro rata* a todo período em que haja superposição.

15. Caso se aplique uma medida de restrição ao amparo do presente Artigo a produto que tenha sido anteriormente submetido a restrição em virtude do AMF, durante os 12 meses anteriores à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC ou conforme as disposições dos Artigos 2 ou 6, o nível da nova restrição será o nível estabelecido no parágrafo 8, salvo se a nova restrição entrar em vigor no prazo de um ano a partir:

(a) da data da notificação referida no parágrafo 15 do Artigo 2 para efeito da eliminação da nova restrição; ou

(b) da data da supressão da restrição anterior imposta ao amparo das disposições do presente Artigo ou do AMF

em cujos casos o nível não será inferior ao mais alto dos seguintes: (i) o nível de restrição adotado durante o último período de 12 meses nos quais o produto esteve sujeito a restrição; ou (ii) o nível de restrição previsto no parágrafo 8.

16. Quando um Membro que não mantém restrições ao amparo do Artigo 2 decidir aplicar uma restrição conforme as disposições do presente Artigo, tal Membro deverá adotar medidas apropriadas que: (a) levem plenamente em consideração fatores tais como classificação tarifária estabelecida e unidades quantitativas baseadas em práticas comerciais correntes em operações de exportação e importação, tanto no que se refere à composição de fibras quanto em termos de concorrência para o mesmo setor em seu mercado interno, e (b) evitem uma categorização excessiva. O pedido de consultas referido nos parágrafos 7 e 11 deverá incluir informação completa sobre tais medidas.

Artigo 7

1. Como parte do processo de integração e em relação aos compromissos específicos assumidos pelos Membros em decorrência da Rodada Uruguai, todos os Membros deverão adotar as medidas necessárias para respeitar as regras e disciplinas do GATT 1994, de modo a:

(a) alcançar melhor acesso aos mercados para produtos têxteis e de vestuário por intermédio de medidas tais como reduções e consolidações tarifárias, redução ou eliminação de barreiras não tarifárias e facilitação de procedimentos aduaneiros, administrativos e de concessão de licenças;

(b) assegurar a aplicação de políticas sobre condições de comércio leais e equitativas relativas a têxteis e vestuário, em áreas como *dumping* e regras e procedimentos sobre anti-*dumping*, subsídios e medidas compensatórias e proteção de direitos de propriedade intelectual; e

(c) evitar a discriminação contra importações no setor de têxteis e vestuário ao adotar medidas por motivos de política comercial geral.

Tais medidas não deverão prejudicar os direitos e obrigações dos Membros em virtude do GATT 1994.

2. Os Membros deverão notificar ao OST as medidas mencionadas no parágrafo 1 que tenham incidência sobre a aplicação do presente Acordo. Tendo tais medidas sido notificadas a outros órgãos da OMC, um sumário no qual se faça referência à notificação original bastará para cumprir as obrigações do presente parágrafo. Qualquer Membro poderá fazer contra-notificações ao OST.

3. Todo Membro que considere que outro Membro não adotou as medidas mencionadas no parágrafo 1 e que o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo foi

alterado poderá submeter a questão aos órgãos pertinentes da OMC e informar o OST. As eventuais determinações ou conclusões dos referidos órgãos da OMC formarão parte do relatório completo do OST.

Artigo 8

1. Pelo presente Acordo se estabelece o Órgão de Supervisão de Têxteis ("OST"), encarregado de supervisionar a aplicação do presente Acordo, de examinar todas as medidas adotadas ao amparo do presente Acordo e a respectiva conformidade com o mesmo e de adotar as medidas que o presente Acordo especificamente lhe atribuir. O OST terá um Presidente e 10 membros. Sua composição deverá ser equilibrada e amplamente representativa dos Membros; será prevista a rotação dos membros em intervalos apropriados. Os membros que integrarão o OST e que desempenharão suas funções a título pessoal serão indicados por Membros designados pelo Conselho do Comércio de Bens.

2. O OST estabelecerá seus próprios procedimentos de trabalho. Fica entendido, contudo, que o consenso no âmbito do OST não exige o assentimento ou concorrência dos membros indicados pelos Membros envolvidos em uma questão pendente sob exame do OST.

3. O OST terá caráter de órgão permanente e se reunirá com a frequência necessária para desempenhar as funções que lhe são atribuídas pelo presente Acordo. O OST se baseará nas notificações e informações fornecidas pelos Membros em virtude dos Artigos pertinentes do presente Acordo, complementadas por informações adicionais ou dados necessários apresentados pelos Membros ou que o OST decida solicitar-lhes. O OST poderá também basear-se nas notificações a outros órgãos da OMC ou em relatórios dos mesmos ou de outras fontes que considere apropriadas.

4. Os Membros conceder-se-ão reciprocamente oportunidade adequada para consultas com respeito a qualquer questão que afete o funcionamento do presente Acordo.

5. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória nas consultas bilaterais previstas no presente Acordo, o OST deverá, a pedido de um ou outro Membro, e após pronto e pormenorizado exame da questão, fazer recomendações aos Membros interessados.

6. A pedido de qualquer Membro, o OST deverá examinar prontamente qualquer questão específica que tal Membro considerar prejudicial a seus interesses ao amparo do presente Acordo, quando nas consultas desse Membro com outro ou outros Membros interessados não se encontrar solução mutuamente satisfatória. Sobre tais questões, o OST poderá fazer as observações julgadas pertinentes aos Membros interessados e para os efeitos do exame previsto no parágrafo 11.

7. Antes de formular recomendações ou observações, o OST convidará a participar dos procedimentos os Membros que possam ser diretamente afetados pelo assunto em questão.

8. Sempre que chamado a fazer recomendações ou determinações, o OST deverá fazê-las de preferência no prazo de 30 dias, salvo especificação de outro prazo no presente Acordo. Toda recomendação ou determinação será comunicada aos Membros diretamente interessados. Toda recomendação ou determinação será também comunicada ao Comitê de Comércio de Bens para a respectiva informação.

9. Os Membros procurarão aceitar inteiramente toda recomendação do OST, que exercerá a devida vigilância sobre a aplicação de tais recomendações.

10. Se um Membro se considerar impossibilitado de ajustar-se às recomendações do OST, deverá apresentar ao OST as razões para tal, em prazo não superior a um mês após o recebimento das referidas recomendações. Tendo examinado pormenorizadamente as razões apresentadas, o OST emitirá sem demora novas recomendações julgadas pertinentes. Se, após tais novas recomendações, a questão continuar sem solução, qualquer dos Membros poderá submetê-la ao Órgão de Solução de Controvérsias e recorrer ao parágrafo 2 do Artigo XXIII do GATT 1994 e às disposições pertinentes do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

11. Com o objetivo de supervisionar a implementação do presente Acordo, o Conselho do Comércio de Bens deverá realizar um exame geral antes do final de cada etapa do processo de integração. Para facilitar esse exame, o OST transmitirá ao Conselho do Comércio de Bens, ao menos 5 meses antes do final de cada etapa, um relatório completo sobre a implementação deste Acordo durante a etapa em exame, sobretudo no que se refere ao processo de integração, à aplicação do mecanismo de salvaguardas transitórias e à aplicação das regras e disciplinas do GATT 1994 conforme definido nos Artigos 2, 3, 6 e 7 respectivamente. O relatório completo do OST poderá incluir recomendações ao Conselho do Comércio de Bens julgadas pertinentes pelo OST.

12. À luz do exame realizado pelo Conselho do Comércio de Bens, este adotará, por consenso, decisões julgadas pertinentes para garantir que não se prejudique o equilíbrio de direitos e obrigações estabelecidos no presente Acordo. Com o objetivo de solucionar quaisquer controvérsias que possam surgir com respeito s questões referidas no Artigo 7, o Órgão de Solução de Controvérsias poderá autorizar, sem prejuízo da data final estabelecida no Artigo 9, um ajuste no disposto no parágrafo 14 do Artigo 2, para a etapa subsequente à do exame, com respeito a qualquer Membro que se determine não estar cumprindo suas obrigações em virtude do presente Acordo.

Artigo 9

1. Os efeitos deste Acordo e de todas as restrições aplicadas a seu amparo cessarão no primeiro dia do 121º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, data na qual o setor de têxteis e vestuário estará plenamente integrado ao GATT 1994. O presente Acordo não será prorrogado.

ANEXO

LISTA DE PRODUTOS AOS QUAIS SE APLICA O PRESENTE ACORDO

1. Constam do presente Anexo os produtos têxteis e de vestuário definidos em códigos do Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação (SH) no nível de seis dígitos.

2. As medidas de salvaguarda adotadas ao amparo das disposições do Artigo 6 serão aplicadas com respeito a produtos têxteis e de vestuário determinados e não em base de linhas do SH *per se*.

3. As medidas de salvaguarda adotadas ao amparo das disposições do Artigo 6 do presente Acordo não serão aplicadas:

(a) às exportações dos países em desenvolvimento Membros de tecidos de fabricação artesanal feitos em teares manuais ou de produtos de fabricação artesanal feitos a mão com tais tecidos, ou de produtos têxteis e de vestuário artesanais próprios do folclore tradicional, desde que tais produtos sejam objeto de certificação própria conforme disposições acordadas entre os Membros interessados;

(b) aos produtos têxteis historicamente comercializados, que eram objeto de comércio em quantidades comercialmente significantes antes de 1982, tais como bolsas, sacos, malas de lona, cordame, malas e bolsas de viagem, esteiras, carpetes e tapetes tipicamente feitos de fibras tais como juta, coco, sisal, abacá, agave (pita) e henequém;

(c) aos produtos de seda pura.

Serão aplicáveis a tais produtos as disposições do Artigo XIX do GATT 1994, interpretadas pelo Acordo sobre Salvaguardas.

**PRODUTOS DA SEÇÃO XI (MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS) DA
NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESCRIÇÃO E
CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (SH)**

| Nº SH | | |
|----------------|---------|---------|
| | | |
| Cap. 50 | 5204.19 | 5206.41 |
| 5004.00 | 5204.20 | 5206.42 |
| 5005.00 | 5205.11 | 5206.43 |
| 5006.00 | 5205.12 | 5206.44 |
| 5007.10 | 5205.13 | 5206.45 |
| 5007.20 | 5205.14 | 5207.10 |
| 5007.90 | 5205.15 | 5207.90 |
| | 5205.21 | 5208.11 |
| Cap. 51 | 5205.22 | 5208.12 |
| 5105.10 | 5205.23 | 5208.13 |
| 5105.21 | 5205.24 | 5208.19 |
| 5105.29 | 5205.25 | 5208.22 |
| 5105.30 | 5205.31 | 5208.23 |
| 5106.10 | 5205.32 | 5208.29 |
| 5106.20 | 5205.33 | 5208.31 |
| 5107.10 | 5205.34 | 5208.32 |
| 5107.20 | 5205.35 | 5208.33 |
| 5108.10 | 5205.41 | 5208.39 |
| 5108.20 | 5205.42 | 5208.41 |
| 5109.10 | 5205.43 | 5208.42 |
| 5109.90 | 5205.44 | 5208.43 |

| | | |
|----------------|----------------|---------|
| 5110.00 | 5205.45 | 5208.49 |
| 5111.11 | 5206.11 | 5208.51 |
| 5111.19 | 5206.12 | 5208.52 |
| 5111.20 | 5206.13 | 5208.53 |
| 5111.30 | 5206.14 | 5208.59 |
| 5111.90 | 5206.15 | 5209.11 |
| 5112.11 | 5206.22 | 5209.12 |
| 5112.19 | 5206.23 | 5209.19 |
| 5112.20 | 5206.24 | 5209.21 |
| 5112.30 | 5206.25 | 5209.22 |
| 5112.90 | 5206.31 | 5209.29 |
| 5113.00 | 5206.32 | 5209.31 |
| | 5206.33 | 5209.32 |
| Cap. 52 | 5206.34 | 5209.39 |
| 5204.11 | 5206.35 | 5209.41 |
| 5209.42 | 5212.12 | 5402.51 |
| 5209.43 | 5212.13 | 5402.52 |
| 5209.49 | 5212.14 | 5402.59 |
| 5209.51 | 5212.15 | 5402.61 |
| 5209.52 | 5212.21 | 5402.62 |
| 5209.59 | 5212.22 | 5402.69 |
| 5210.11 | 5212.23 | 5403.10 |
| 5210.12 | 5212.24 | 5403.20 |
| 5210.19 | 5212.25 | 5403.31 |
| 5210.21 | | 5403.32 |
| 5210.22 | Cap. 53 | 5403.33 |
| 5210.29 | 5306.10 | 5403.39 |
| 5210.31 | 5306.20 | 5403.41 |
| 5210.32 | 5307.10 | 5403.42 |
| 5210.39 | 5307.20 | 5403.49 |
| 5210.41 | 5308.20 | 5404.10 |
| 5210.42 | 5308.90 | 5404.90 |
| 5210.49 | 5309.11 | 5405.00 |
| 5210.51 | 5309.19 | 5406.10 |
| 5210.52 | 5309.21 | 5406.20 |
| 5210.59 | 5309.29 | 5407.10 |
| 5211.11 | 5310.10 | 5407.20 |
| 5211.12 | 5310.90 | 5407.30 |
| 5211.19 | 5311.00 | 5407.41 |
| 5211.21 | | 5407.42 |

| | | |
|---------------|----------------|---------|
| 5211.22 | Cap. 54 | 5407.43 |
| 5211.29 | 5401.10 | 5407.44 |
| 5211.31 | 5401.20 | 5407.51 |
| 5211.32 | 5402.10 | 5407.52 |
| 5211.39 | 5402.20 | 5407.53 |
| 5211.41 | 5402.31 | 5407.54 |
| 5211.42 | 5402.32 | 5407.60 |
| 5211.43 | 5402.33 | 5407.71 |
| 5211.49 | 5402.39 | 5407.72 |
| 5211.51 | 5402.41 | 5407.73 |
| 5211.52 | 5402.42 | 5407.74 |
| 5211.59 | 5402.43 | 5407.81 |
| 5212.11 | 5402.49 | 5407.82 |
| 5407.83 | 5509.11 | 5513.29 |
| 5407.84 | 5509.12 | 5513.31 |
| 5407.91 | 5509.21 | 5513.32 |
| 5407.92 | 5509.22 | 5513.33 |
| 5407.93 | 5509.31 | 5513.39 |
| 5407.94 | 5509.32 | 5513.41 |
| 5408.10 | 5509.41 | 5513.42 |
| 5408.21 | 5509.51 | 5513.43 |
| 5408.22 | 5509.52 | 5513.49 |
| 5408.23 | 5509.53 | 5514.11 |
| 5408.24 | 5509.59 | 5514.12 |
| 5408.31 | 5509.61 | 5514.13 |
| 5408.32 | 5509.62 | 5514.19 |
| 5408.33 | 5509.69 | 5514.21 |
| 5408.34 | 5509.91 | 5514.22 |
| | 5509.92 | 5514.23 |
| Cap.55 | 5509.99 | 5514.29 |
| 5501.10 | 5510.11 | 5514.31 |
| 5501.20 | 5510.12 | 5514.32 |
| 5501.30 | 5510.20 | 5514.33 |
| 5501.90 | 5510.30 | 5514.39 |
| 5502.00 | 5510.90 | 5514.41 |
| 5503.10 | 5511.10 | 5514.42 |
| 5503.20 | 5511.20 | 5514.43 |
| 5503.30 | 5511.30 | 5514.49 |
| 5503.40 | 5512.11 | 5515.11 |
| 5503.90 | 5512.19 | 5515.12 |

| | | |
|----------------|----------------|---------|
| 5504.10 | 5512.21 | 5515.13 |
| 5504.90 | 5512.29 | 5515.19 |
| 5505.10 | 5512.91 | 5515.21 |
| 5505.20 | 5512.99 | 5515.22 |
| 5506.10 | 5513.11 | 5515.29 |
| 5506.20 | 5513.12 | 5515.92 |
| 5506.30 | 5513.13 | 5515.99 |
| 5506.90 | 5513.19 | 5516.11 |
| 5507.00 | 5513.21 | 5516.12 |
| 5508.10 | 5513.22 | 5516.13 |
| 5508.20 | 5513.23 | 5516.14 |
| 5516.21 | 5607.49 | 5801.24 |
| 5516.22 | 5607.50 | 5801.25 |
| 5516.23 | 5607.90 | 5801.26 |
| 5516.24 | 5608.11 | 5801.31 |
| 5516.31 | 5608.19 | 5801.32 |
| 5516.32 | 5608.90 | 5801.33 |
| 5516.33 | 5609.00 | 5801.34 |
| 5516.34 | | 5801.35 |
| 5516.41 | Cap. 57 | 5801.36 |
| 5516.42 | 5701.10 | 5801.90 |
| 5516.43 | 5701.90 | 5802.11 |
| 5516.44 | 5702.10 | 5802.19 |
| 5516.91 | 5702.20 | 5802.20 |
| 5516.92 | 5702.31 | 5802.30 |
| 5516.93 | 5702.32 | 5803.10 |
| 5516.94 | 5702.39 | 5803.90 |
| | 5702.41 | 5804.10 |
| Cap. 56 | 5702.42 | 5804.21 |
| 5601.10 | 5702.49 | 5804.29 |
| 5601.21 | 5702.51 | 5804.30 |
| 5601.22 | 5702.52 | 5805.00 |
| 5601.29 | 5702.59 | 5806.10 |
| 5601.30 | 5702.91 | 5806.20 |
| 5602.10 | 5702.92 | 5806.31 |
| 5602.21 | 5702.99 | 5806.32 |
| 5602.29 | 5703.10 | 5806.39 |
| 5602.90 | 5703.20 | 5806.40 |
| 5603.00 | 5703.30 | 5807.10 |
| 5604.10 | 5703.90 | 5807.90 |

| | | |
|----------------|----------------|---------|
| 5604.20 | 5704.10 | 5808.10 |
| 5604.90 | 5704.90 | 5808.90 |
| 5605.00 | 5705.00 | 5809.00 |
| 5606.00 | | 5810.10 |
| 5607.10 | Cap. 58 | 5810.91 |
| 5607.21 | 5801.10 | 5810.92 |
| 5607.29 | 5801.21 | 5810.99 |
| 5607.30 | 5801.22 | 5811.00 |
| 5607.41 | 5801.23 | |
| Cap. 59 | 6002.41 | 6104.22 |
| 5901.10 | 6002.42 | 6104.23 |
| 5901.90 | 6002.43 | 6104.29 |
| 5902.10 | 6002.49 | 6104.31 |
| 5902.20 | 6002.91 | 6104.32 |
| 5902.90 | 6002.92 | 6104.33 |
| 5903.10 | 6002.93 | 6104.39 |
| 5903.20 | 6002.99 | 6104.41 |
| 5903.90 | | 6104.42 |
| 5904.10 | Cap. 61 | 6104.43 |
| 5904.91 | 6101.10 | 6104.44 |
| 5904.92 | 6101.20 | 6104.49 |
| 5905.00 | 6101.30 | 6104.51 |
| 5906.10 | 6101.90 | 6104.52 |
| 5906.91 | 6102.10 | 6104.53 |
| 5906.99 | 6102.20 | 6104.59 |
| 5907.00 | 6102.30 | 6104.61 |
| 5908.00 | 6102.90 | 6104.62 |
| 5909.00 | 6103.11 | 6104.63 |
| 5910.00 | 6103.12 | 6104.69 |
| 5911.10 | 6103.19 | 6105.10 |
| 5911.20 | 6103.21 | 6105.20 |
| 5911.31 | 6103.22 | 6105.90 |
| 5911.32 | 6103.23 | 6106.10 |
| 5911.40 | 6103.29 | 6106.20 |
| 5911.90 | 6103.31 | 6106.90 |
| | 6103.32 | 6107.11 |
| Cap. 60 | 6103.33 | 6107.12 |
| 6001.10 | 6103.39 | 6107.19 |
| 6001.21 | 6103.41 | 6107.21 |
| 6001.22 | 6103.42 | 6107.22 |

| | | |
|---------|----------------|---------|
| 6001.29 | 6103.43 | 6107.29 |
| 6001.91 | 6103.49 | 6107.91 |
| 6001.92 | 6104.11 | 6107.92 |
| 6001.99 | 6104.12 | 6107.99 |
| 6002.10 | 6104.13 | 6108.11 |
| 6002.20 | 6104.19 | 6108.19 |
| 6002.30 | 6104.21 | 6108.21 |
| 6108.22 | 6116.10 | 6203.41 |
| 6108.29 | 6116.91 | 6203.42 |
| 6108.31 | 6116.92 | 6203.43 |
| 6108.32 | 6116.93 | 6203.49 |
| 6108.39 | 6116.99 | 6204.11 |
| 6108.91 | 6117.10 | 6204.12 |
| 6108.92 | 6117.20 | 6204.13 |
| 6108.99 | 6117.80 | 6204.19 |
| 6109.10 | 6117.90 | 6204.21 |
| 6109.90 | | 6204.22 |
| 6110.10 | Cap. 62 | 6204.23 |
| 6110.20 | 6201.11 | 6204.29 |
| 6110.30 | 6201.12 | 6204.31 |
| 6110.90 | 6201.13 | 6204.32 |
| 6111.10 | 6201.19 | 6204.33 |
| 6111.20 | 6201.91 | 6204.39 |
| 6111.30 | 6201.92 | 6204.41 |
| 6111.90 | 6201.93 | 6204.42 |
| 6112.11 | 6201.99 | 6204.43 |
| 6112.12 | 6202.11 | 6204.44 |
| 6112.19 | 6202.12 | 6204.49 |
| 6112.20 | 6202.13 | 6204.51 |
| 6112.31 | 6202.19 | 6204.52 |
| 6112.39 | 6202.91 | 6204.53 |
| 6112.41 | 6202.92 | 6204.59 |
| 6112.49 | 6202.93 | 6204.61 |
| 6113.00 | 6202.99 | 6204.62 |
| 6114.10 | 6203.11 | 6204.63 |
| 6114.20 | 6203.12 | 6204.69 |
| 6114.90 | 6203.19 | 6205.10 |
| 6115.11 | 6203.21 | 6205.20 |
| 6115.12 | 6203.22 | 6205.30 |
| 6115.19 | 6203.23 | 6205.90 |

| | | |
|---------|----------------|---------|
| 6115.20 | 6203.29 | 6206.10 |
| 6115.91 | 6203.31 | 6206.20 |
| 6115.92 | 6203.32 | 6206.30 |
| 6115.93 | 6203.33 | 6206.40 |
| 6115.99 | 6203.39 | 6206.90 |
| 6207.11 | 6212.30 | 6302.93 |
| 6207.19 | 6212.90 | 6302.99 |
| 6207.21 | 6213.10 | 6303.11 |
| 6207.22 | 6213.20 | 6303.12 |
| 6207.29 | 6213.90 | 6303.19 |
| 6207.91 | 6214.10 | 6303.91 |
| 6207.92 | 6214.20 | 6303.92 |
| 6207.99 | 6214.30 | 6303.99 |
| 6208.11 | 6214.40 | 6304.11 |
| 6208.19 | 6214.90 | 6304.19 |
| 6208.21 | 6215.10 | 6304.91 |
| 6208.22 | 6215.20 | 6304.92 |
| 6208.29 | 6215.90 | 6304.93 |
| 6208.91 | 6216.00 | 6304.99 |
| 6208.92 | 6217.10 | 6305.10 |
| 6208.99 | 6217.90 | 6305.20 |
| 6209.10 | | 6305.31 |
| 6209.20 | Cap. 63 | 6305.39 |
| 6209.30 | 6301.10 | 6305.90 |
| 6209.90 | 6301.20 | 6306.11 |
| 6210.10 | 6301.30 | 6306.12 |
| 6210.20 | 6301.40 | 6306.19 |
| 6210.30 | 6301.90 | 6306.21 |
| 6110.40 | 6302.10 | 6306.22 |
| 6210.50 | 6302.21 | 6306.29 |
| 6211.11 | 6302.22 | 6306.31 |
| 6211.12 | 6302.29 | 6306.39 |
| 6122.20 | 6302.31 | 6306.41 |
| 6211.31 | 6302.32 | 6306.49 |
| 6211.32 | 6302.39 | 6306.91 |
| 6211.33 | 6302.40 | 6306.99 |
| 6211.39 | 6302.51 | 6307.10 |
| 6211.41 | 6302.52 | 6307.20 |
| 6211.42 | 6302.53 | 6307.90 |
| 6211.43 | 6302.59 | 6908.00 |

| | | |
|---|-------------|-------------|
| 6211.49 | 6302.60 | 6909.00 |
| 6212.10 | 6302.91 | |
| 6212.20 | 6302.92 | |
| Produtos têxteis e de vestuário constantes do capítulo 30 a 49 e 64 a 96 | | |
| | | |
| Nº SH | | 6601.99 |
| 3005.90 | ex. 6406.99 | ex. 7019.10 |
| ex. 3921.12 | 6501.00 | ex. 7019.20 |
| ex. 3921.13 | 6502.00 | 8707.21 |
| ex. 4202.12 | 6503.00 | 8804.00 |
| ex. 4202.22 | 6504.00 | 9113.90 |
| ex. 4202.92 | 6505.90 | ex. 9404.90 |
| ex. 6405.20 | 6601.10 | 9502.91 |
| ex. 6406.10 | 6601.91 | ex. 9612 |

ANEXO 4 – DADOS E CÁLCULO DO IVCR

| Código NCM | X im | X im | X im | X im |
|---------------|---------------|-------------|-------------|-------------|
| | 2003 | 2002 | 2001 | 2000 |
| 6101.10 | 69.673.094 | 63.301.050 | 56.394.711 | 55.106.081 |
| 6101.20 | 181.766.988 | 214.993.008 | 87.213.521 | 108.568.377 |
| 6101.30 | 350.539.278 | 254.215.633 | 208.033.573 | 281.987.761 |
| 6101.90 | 59.711.085 | 48.106.028 | 47.251.076 | 65.529.630 |
| 6102.10 | 80.489.320 | 76.165.315 | 82.857.259 | 77.511.536 |
| 6102.20 | 225.106.537 | 167.396.400 | 116.499.413 | 73.697.882 |
| 6102.30 | 434.989.310 | 356.377.941 | 320.113.389 | 290.475.948 |
| 6102.90 | 43.886.412 | 34.902.581 | 45.029.672 | 62.617.606 |
| 6103.11 | 32.697.005 | 33.442.325 | 27.422.908 | 20.863.716 |
| 6103.12 | 30.162.577 | 32.979.901 | 29.097.892 | 36.530.334 |
| 6103.19 | 108.161.319 | 78.486.009 | 127.374.663 | 92.274.162 |
| 6103.21 | 8.534.677 | 12.653.697 | 10.427.802 | 5.388.780 |
| 6103.22 | 162.828.144 | 128.588.078 | 102.257.417 | 116.767.108 |
| 6103.23 | 339.920.256 | 243.404.201 | 221.788.109 | 215.234.376 |
| 6103.29 | 50.309.698 | 58.360.027 | 63.343.456 | 62.070.145 |
| 6103.31 | 36.895.170 | 24.977.493 | 20.124.467 | 19.861.382 |
| 6103.32 | 391.322.458 | 259.629.736 | 182.337.047 | 144.610.678 |
| 6103.33 | 457.415.640 | 365.761.171 | 372.626.345 | 372.071.149 |
| 6103.39 | 189.512.925 | 156.462.852 | 129.123.221 | 109.438.346 |
| 6103.41 | 75.218.507 | 54.680.996 | 38.052.663 | 32.905.938 |
| 6103.42 | 985.374.084 | 806.849.085 | 720.985.877 | 748.607.478 |
| 6103.43 | 1.070.312.645 | 901.677.493 | 794.599.732 | 776.726.409 |
| 6103.49 | 291.185.666 | 252.783.260 | 258.863.296 | 208.588.289 |
| 6104.11 | 14.917.072 | 16.479.535 | 13.823.078 | 29.327.636 |
| 6104.12 | 53.540.796 | 42.540.748 | 30.779.294 | 71.543.163 |
| 6104.13 | 52.679.436 | 35.041.299 | 49.487.526 | 50.410.964 |
| 6104.19 | 93.388.810 | 74.966.712 | 69.316.348 | 63.694.437 |
| 6104.21 | 26.281.043 | 29.230.025 | 29.358.338 | 28.416.977 |
| 6104.22 | 401.837.372 | 227.193.149 | 215.503.492 | 228.476.433 |
| 6104.23 | 677.183.990 | 476.428.648 | 387.255.213 | 438.039.638 |
| 6104.29 | 103.889.917 | 120.569.742 | 150.864.226 | 159.232.028 |
| 6104.31 | 122.013.674 | 110.360.922 | 108.642.098 | 112.270.266 |
| 6104.32 | 839.615.361 | 570.515.818 | 365.033.484 | 283.925.692 |

Continua...

Continuação

| | | | | |
|---------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 6104.33 | 994.862.982 | 703.065.743 | 570.763.166 | 593.175.322 |
| 6104.39 | 397.365.043 | 303.707.363 | 255.142.377 | 199.314.340 |
| 6104.41 | 20.545.952 | 19.971.051 | 25.088.354 | 34.910.237 |
| 6104.42 | 309.284.433 | 315.460.065 | 297.169.009 | 374.756.790 |
| 6104.43 | 333.011.586 | 301.695.558 | 342.760.497 | 480.843.261 |
| 6104.44 | 84.273.552 | 81.405.945 | 76.540.220 | 103.949.782 |
| 6104.49 | 99.463.616 | 95.604.226 | 105.436.230 | 102.428.637 |
| 6104.51 | 38.367.421 | 38.121.419 | 46.271.328 | 61.964.783 |
| 6104.52 | 215.516.812 | 162.439.492 | 151.842.642 | 173.365.459 |
| 6104.53 | 310.788.724 | 284.590.265 | 303.480.720 | 411.822.774 |
| 6104.59 | 171.376.132 | 148.196.731 | 154.392.477 | 179.084.693 |
| 6104.61 | 45.720.256 | 51.821.485 | 59.451.499 | 56.125.572 |
| 6104.62 | 1.915.545.769 | 1.426.993.040 | 1.110.547.849 | 1.123.540.587 |
| 6104.63 | 1.156.288.209 | 1.084.669.856 | 1.083.179.901 | 1.105.140.031 |
| 6104.69 | 495.782.115 | 356.785.721 | 294.681.593 | 262.704.086 |
| 6105.10 | 3.069.816.326 | 2.439.169.570 | 2.542.813.897 | 2.681.695.854 |
| 6105.20 | 701.796.059 | 669.114.210 | 684.099.104 | 811.795.677 |
| 6105.90 | 317.333.794 | 233.222.882 | 254.753.900 | 237.736.337 |
| 6106.10 | 3.046.444.708 | 2.316.854.155 | 2.031.058.223 | 1.899.887.503 |
| 6106.20 | 1.806.833.196 | 1.823.817.796 | 1.673.136.876 | 1.705.315.549 |
| 6106.90 | 552.558.836 | 582.058.970 | 598.369.792 | 540.598.971 |
| 6107.11 | 1.641.035.573 | 1.504.343.057 | 1.284.498.063 | 1.299.342.719 |
| 6107.12 | 253.504.310 | 181.124.206 | 143.631.602 | 120.563.942 |
| 6107.19 | 134.026.200 | 144.612.382 | 92.518.945 | 70.402.326 |
| 6107.21 | 488.186.441 | 409.864.409 | 346.645.014 | 362.738.343 |
| 6107.22 | 103.819.331 | 93.214.476 | 74.591.810 | 76.483.758 |
| 6107.29 | 46.833.458 | 37.076.964 | 28.023.845 | 21.353.730 |
| 6107.91 | 62.522.661 | 57.447.329 | 61.898.386 | 70.602.635 |
| 6107.92 | 37.811.443 | 33.848.236 | 33.979.252 | 25.290.114 |
| 6107.99 | 20.991.651 | 15.301.759 | 12.946.323 | 20.648.139 |
| 6108.11 | 80.373.176 | 70.373.841 | 51.170.880 | 61.739.570 |
| 6108.19 | 37.372.094 | 39.272.761 | 34.040.673 | 105.359.410 |
| 6108.21 | 1.763.118.576 | 1.563.216.551 | 1.455.000.435 | 1.532.310.022 |
| 6108.22 | 1.952.698.215 | 1.580.986.428 | 1.326.329.671 | 1.323.951.086 |
| 6108.29 | 204.441.559 | 162.639.486 | 127.590.399 | 125.563.542 |
| 6108.31 | 1.274.097.781 | 1.112.489.165 | 1.056.468.093 | 1.016.901.457 |
| 6108.32 | 596.352.759 | 436.967.493 | 367.286.886 | 432.777.635 |
| 6108.39 | 158.940.188 | 125.281.952 | 98.578.522 | 106.889.884 |
| 6108.91 | 287.249.513 | 228.786.590 | 186.802.190 | 171.502.461 |
| 6108.92 | 335.680.835 | 240.505.735 | 197.728.889 | 190.767.905 |
| 6108.99 | 48.564.899 | 44.947.335 | 42.506.826 | 42.188.572 |
| 6109.10 | 14.048.419.827 | 11.384.078.635 | 10.611.553.352 | 10.661.293.542 |
| 6109.90 | 4.531.560.667 | 3.832.389.242 | 3.588.831.343 | 3.827.462.154 |
| 6110.20 | 9.582.985.614 | 8.381.978.331 | 7.734.159.704 | 7.042.282.626 |
| 6110.30 | 9.697.203.854 | 8.482.158.001 | 8.038.914.249 | 7.705.772.566 |
| 6110.90 | 3.014.108.697 | 2.754.042.566 | 2.790.957.578 | 2.719.122.678 |
| 6111.10 | 93.209.393 | 73.130.868 | 41.085.364 | 41.139.523 |
| 6111.20 | 2.686.659.891 | 2.459.675.911 | 2.396.244.809 | 2.285.930.033 |
| 6111.30 | 450.324.419 | 4.284.477.855 | 456.142.488 | 503.211.209 |
| 6111.90 | 146.085.921 | 126.532.974 | 143.757.531 | 116.054.415 |

Continua...

Continuação

| | | | | |
|---------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 6112.11 | 272.434.104 | 155.702.491 | 141.973.529 | 161.399.008 |
| 6112.12 | 518.881.364 | 442.121.497 | 446.386.877 | 507.931.646 |
| 6112.20 | 17.633.073 | 19.023.874 | 24.272.646 | 20.355.838 |
| 6112.31 | 186.773.362 | 163.592.866 | 133.548.150 | 136.137.933 |
| 6112.39 | 15.961.176 | 15.282.063 | 19.854.199 | 20.141.904 |
| 6112.41 | 1.401.533.071 | 1.126.270.404 | 1.027.601.416 | 1.035.454.823 |
| 6112.49 | 108.961.160 | 90.276.376 | 81.373.017 | 68.865.732 |
| 6113.00 | 353.380.737 | 268.407.794 | 340.917.333 | 339.773.154 |
| 6114.10 | 64.550.908 | 61.672.556 | 49.192.587 | 39.269.203 |
| 6114.20 | 848.314.836 | 581.480.979 | 449.378.326 | 453.580.000 |
| 6114.30 | 921.340.314 | 689.804.886 | 605.413.751 | 635.588.463 |
| 6114.90 | 644.127.370 | 460.579.530 | 421.506.198 | 329.778.018 |
| 6115.11 | 945.660.306 | 949.554.718 | 1.016.685.508 | 1.143.104.912 |
| 6115.12 | 181.503.753 | 183.896.858 | 166.360.660 | 159.011.799 |
| 6115.19 | 270.798.795 | 237.484.127 | 214.898.999 | 208.933.366 |
| 6115.20 | 383.192.044 | 260.729.256 | 254.837.218 | 235.876.692 |
| 6115.91 | 155.444.694 | 174.526.280 | 180.269.308 | 154.810.872 |
| 6115.92 | 2.492.338.461 | 2.001.669.784 | 1.752.055.676 | 1.673.536.982 |
| 6115.93 | 989.491.677 | 802.860.324 | 745.281.748 | 739.206.183 |
| 6115.99 | 203.528.289 | 161.405.940 | 174.997.678 | 172.191.783 |
| 6116.10 | 497.716.238 | 393.680.240 | 375.884.352 | 330.773.988 |
| 6116.91 | 50.279.278 | 42.208.596 | 43.504.914 | 41.685.891 |
| 6116.92 | 260.649.664 | 169.489.392 | 183.117.464 | 190.026.819 |
| 6116.93 | 381.249.476 | 305.962.668 | 289.626.245 | 293.771.495 |
| 6116.99 | 103.623.511 | 80.780.896 | 68.517.408 | 57.930.362 |
| 6117.10 | 562.127.573 | 396.024.239 | 358.051.344 | 351.551.162 |
| 6117.20 | 17.226.894 | 13.451.468 | 14.604.506 | 26.629.263 |
| 6117.80 | 331.144.438 | 297.442.878 | 248.120.666 | 235.953.000 |
| 6117.90 | 1.234.871.486 | 1.270.597.313 | 1.367.402.789 | 1.373.414.575 |
| 6201.11 | 378.908.714 | 357.012.106 | 373.449.924 | 387.495.842 |
| 6201.12 | 40.018.499 | 297.539.360 | 286.205.738 | 273.295.647 |
| 6201.13 | 555.566.584 | 560.882.087 | 644.547.088 | 690.395.592 |
| 6201.19 | 148.597.004 | 138.861.325 | 164.264.174 | 175.411.992 |
| 6201.91 | 95.974.995 | 99.213.830 | 96.842.442 | 86.962.284 |
| 6201.92 | 820.431.095 | 639.219.624 | 573.270.262 | 443.807.664 |
| 6201.93 | 2.642.629.280 | 2.130.756.212 | 2.132.651.136 | 2.492.821.661 |
| 6201.99 | 395.410.063 | 244.551.955 | 219.878.584 | 245.573.630 |
| 6202.11 | 867.532.128 | 844.360.420 | 833.952.455 | 782.884.910 |
| 6202.12 | 433.211.370 | 333.984.788 | 255.326.167 | 204.916.714 |
| 6202.13 | 902.160.359 | 766.754.831 | 803.701.808 | 808.626.687 |
| 6202.19 | 212.725.909 | 188.697.482 | 176.885.135 | 159.414.015 |
| 6202.91 | 84.848.869 | 95.586.274 | 83.449.653 | 96.545.671 |
| 6202.92 | 655.171.039 | 441.610.075 | 299.535.391 | 260.863.593 |
| 6202.93 | 2.364.992.710 | 1.687.085.756 | 1.272.302.952 | 1.345.341.028 |
| 6202.99 | 259.570.137 | 167.652.263 | 148.591.411 | 159.814.151 |
| 6203.11 | 2.173.569.497 | 1.945.239.355 | 1.807.824.074 | 1.806.485.532 |
| 6203.12 | 430.868.689 | 414.461.991 | 415.386.324 | 427.301.193 |
| 6203.19 | 690.882.246 | 475.505.296 | 502.058.392 | 363.763.540 |
| 6203.21 | 51.853.427 | 42.864.431 | 67.215.404 | 69.897.895 |
| 6203.22 | 203.605.353 | 197.410.919 | 201.242.843 | 200.050.510 |

Continua...

Continuação

| | | | | |
|---------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 6203.23 | 193.755.560 | 188.228.930 | 201.075.470 | 216.066.543 |
| 6203.29 | 454.089.655 | 386.028.465 | 382.375.234 | 361.937.683 |
| 6203.31 | 978.171.756 | 945.677.751 | 991.364.560 | 1.014.977.113 |
| 6203.32 | 779.115.068 | 673.280.283 | 585.565.383 | 575.691.026 |
| 6203.33 | 1.231.848.936 | 1.057.612.331 | 1.297.359.987 | 1.355.482.804 |
| 6203.39 | 582.887.376 | 444.435.145 | 409.745.504 | 437.100.548 |
| 6203.41 | 769.466.002 | 738.566.621 | 741.108.846 | 768.093.501 |
| 6203.42 | 12.789.519.146 | 10.704.613.567 | 10.384.031.343 | 10.700.205.963 |
| 6203.43 | 3.059.910.210 | 2.674.787.144 | 3.039.174.046 | 3.097.100.492 |
| 6203.49 | 1.223.893.579 | 956.126.267 | 891.846.305 | 812.492.059 |
| 6204.11 | 172.099.834 | 154.111.311 | 185.685.994 | 158.457.685 |
| 6204.12 | 189.539.268 | 161.814.845 | 145.577.209 | 185.298.961 |
| 6204.13 | 435.127.479 | 397.601.267 | 427.581.891 | 423.707.820 |
| 6204.19 | 266.602.381 | 286.685.663 | 274.479.739 | 295.967.475 |
| 6204.21 | 63.654.632 | 71.209.589 | 80.471.448 | 79.366.938 |
| 6204.22 | 410.885.147 | 344.343.481 | 267.230.778 | 234.311.492 |
| 6204.23 | 484.250.002 | 465.521.235 | 541.651.285 | 604.573.447 |
| 6204.29 | 968.149.423 | 942.963.350 | 948.000.097 | 865.031.164 |
| 6204.31 | 671.779.237 | 647.803.202 | 747.004.399 | 661.234.547 |
| 6204.32 | 1.637.117.894 | 1.256.233.268 | 859.564.826 | 685.292.448 |
| 6204.33 | 1.770.336.701 | 1.612.477.687 | 1.732.039.354 | 1.706.113.522 |
| 6204.39 | 1.099.335.425 | 935.094.494 | 978.230.198 | 948.864.442 |
| 6204.41 | 73.390.090 | 63.312.602 | 67.317.655 | 78.118.287 |
| 6204.42 | 804.313.009 | 781.362.040 | 766.129.157 | 818.953.148 |
| 6204.43 | 1.239.762.233 | 1.184.606.091 | 1.285.205.276 | 1.482.771.965 |
| 6204.44 | 318.111.285 | 332.558.229 | 372.813.806 | 459.276.931 |
| 6204.49 | 799.838.234 | 696.027.481 | 723.910.584 | 800.545.747 |
| 6204.51 | 276.275.160 | 274.988.301 | 317.766.928 | 327.594.041 |
| 6204.52 | 2.019.194.578 | 1.752.869.301 | 1.123.029.991 | 1.036.680.784 |
| 6204.53 | 1.305.576.494 | 1.140.371.365 | 1.193.302.372 | 1.344.759.080 |
| 6204.59 | 1.121.140.570 | 888.999.671 | 835.839.277 | 917.363.341 |
| 6204.61 | 503.924.602 | 486.907.022 | 498.155.391 | 420.839.204 |
| 6204.62 | 12.198.006.172 | 10.830.070.459 | 8.726.940.332 | 7.548.172.099 |
| 6204.63 | 3.744.110.482 | 3.253.419.658 | 3.252.880.065 | 3.194.942.000 |
| 6204.69 | 2.494.274.100 | 1.805.193.522 | 1.703.662.774 | 1.599.850.526 |
| 6205.10 | 196.842.899 | 112.458.928 | 77.211.341 | 63.690.805 |
| 6205.20 | 6.599.778.674 | 5.377.214.318 | 5.234.910.911 | 5.540.308.638 |
| 6205.30 | 1.633.195.432 | 1.500.138.115 | 1.594.286.463 | 1.732.534.754 |
| 6205.90 | 1.110.774.688 | 726.808.743 | 647.188.052 | 631.180.564 |
| 6206.10 | 521.505.067 | 500.297.310 | 548.055.662 | 543.086.902 |
| 6206.20 | 58.877.528 | 57.352.833 | 60.585.189 | 76.919.502 |
| 6206.30 | 3.564.788.536 | 3.352.520.011 | 2.520.949.409 | 2.372.699.463 |
| 6206.40 | 2.470.773.886 | 2.328.179.172 | 2.295.956.501 | 2.421.658.445 |
| 6206.90 | 1.084.589.514 | 818.902.727 | 705.950.101 | 705.011.348 |
| 6207.11 | 399.098.752 | 382.273.903 | 382.052.849 | 390.913.284 |
| 6207.19 | 67.029.668 | 64.241.355 | 62.105.070 | 75.224.419 |
| 6207.21 | 278.498.097 | 246.838.909 | 247.010.269 | 258.677.606 |
| 6207.22 | 45.977.770 | 35.138.443 | 38.552.069 | 66.755.204 |
| 6207.29 | 34.810.001 | 24.715.508 | 24.448.754 | 30.372.047 |
| 6207.91 | 232.247.769 | 191.880.427 | 175.731.241 | 193.388.353 |

Continua...

Continuação

| | | | | |
|---------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 6207.92 | 46.298.555 | 43.929.772 | 38.859.666 | 44.077.629 |
| 6207.99 | 551.348.646 | 32.930.698 | 28.242.219 | 32.526.901 |
| 6208.11 | 55.735.585 | 61.987.546 | 50.063.889 | 48.312.058 |
| 6208.19 | 62.987.853 | 55.655.492 | 55.794.371 | 59.447.481 |
| 6208.21 | 581.430.292 | 519.158.096 | 500.585.722 | 482.603.249 |
| 6208.22 | 375.281.889 | 342.569.345 | 418.103.327 | 428.772.526 |
| 6208.29 | 135.842.968 | 131.909.868 | 132.239.777 | 158.824.682 |
| 6208.91 | 470.651.644 | 424.156.194 | 432.890.505 | 479.598.755 |
| 6208.92 | 320.221.124 | 277.326.190 | 301.721.920 | 354.301.664 |
| 6208.99 | 230.362.761 | 198.878.534 | 196.577.284 | 180.070.214 |
| 6209.10 | 31.802.507 | 19.950.007 | 17.771.534 | 20.697.973 |
| 6209.20 | 1.170.259.340 | 1.022.658.082 | 962.568.112 | 919.505.226 |
| 6209.30 | 262.720.505 | 246.141.316 | 243.386.457 | 238.507.012 |
| 6209.90 | 153.197.275 | 127.614.175 | 124.798.148 | 127.394.756 |
| 6210.10 | 867.609.042 | 754.409.450 | 628.896.813 | 664.509.167 |
| 6210.20 | 228.715.953 | 205.340.331 | 257.309.355 | 285.201.131 |
| 6210.30 | 179.227.238 | 155.133.892 | 217.472.861 | 196.811.560 |
| 6210.40 | 1.246.024.618 | 1.017.991.357 | 1.029.395.980 | 1.019.515.149 |
| 6210.50 | 1.072.298.540 | 1.047.952.087 | 997.603.108 | 994.337.927 |
| 6211.11 | 257.050.567 | 186.346.767 | 209.239.138 | 191.919.830 |
| 6211.12 | 179.632.857 | 160.682.283 | 154.858.319 | 132.309.646 |
| 6211.20 | 219.744.681 | 188.638.991 | 233.061.258 | 268.119.081 |
| 6211.31 | 41.542.435 | 30.069.652 | 24.060.926 | 44.934.985 |
| 6211.32 | 661.066.485 | 532.558.628 | 490.420.595 | 462.057.029 |
| 6211.33 | 1.575.688.412 | 1.289.047.357 | 1.194.005.973 | 1.195.997.936 |
| 6211.39 | 456.356.231 | 526.554.060 | 482.309.185 | 374.939.344 |
| 6211.41 | 24.901.472 | 23.264.148 | 32.046.719 | 42.906.092 |
| 6211.42 | 664.954.703 | 584.402.078 | 519.729.759 | 560.756.550 |
| 6211.43 | 1.280.559.895 | 1.218.501.562 | 978.245.691 | 1.047.602.215 |
| 6211.49 | 1.201.732.720 | 928.190.180 | 934.312.416 | 966.511.208 |
| 6212.10 | 4.936.323.924 | 4.298.431.490 | 3.861.424.654 | 3.986.851.250 |
| 6212.20 | 200.582.829 | 168.996.945 | 169.042.176 | 183.756.890 |
| 6212.30 | 172.213.207 | 151.614.104 | 131.789.464 | 125.921.455 |
| 6212.90 | 541.172.022 | 446.299.169 | 369.829.405 | 290.478.948 |
| 6213.10 | 14.665.261 | 13.377.390 | 15.808.452 | 14.128.404 |
| 6213.20 | 107.890.877 | 101.834.744 | 121.126.434 | 108.525.833 |
| 6213.90 | 13.069.613 | 17.077.077 | 17.823.504 | 15.450.693 |
| 6214.10 | 311.481.826 | 267.740.536 | 313.105.625 | 314.406.387 |
| 6214.20 | 273.627.851 | 209.386.135 | 224.882.508 | 388.816.198 |
| 6214.30 | 477.007.438 | 392.210.290 | 420.744.998 | 451.382.092 |
| 6214.40 | 128.762.568 | 101.455.464 | 114.697.526 | 137.562.643 |
| 6214.90 | 316.357.766 | 240.594.732 | 198.925.163 | 198.084.818 |
| 6215.10 | 738.319.879 | 695.869.715 | 669.879.703 | 686.437.722 |
| 6215.20 | 83.185.528 | 80.145.131 | 82.717.841 | 96.247.683 |
| 6215.90 | 30.460.466 | 28.058.602 | 33.798.259 | 33.040.724 |
| 6216.00 | 407.318.167 | 353.797.052 | 354.249.032 | 380.994.680 |
| 6217.10 | 964.135.430 | 874.734.004 | 827.881.035 | 789.477.356 |
| 6217.90 | 1.297.754.321 | 1.267.359.078 | 1.239.701.059 | 1.388.604.858 |

IVCR ij = vantagem comparativa revelada da NCM do Brasil

Xij = valor das exportações da NCM pelo Brasil

Xtj = valor total das exportações do Brasil

Xim = valor das exportações mundiais da NCM

Xtm = valor total das exportações totais do mundo

| X ij | X ij | X ij | X ij | X tm | X tm | X tm | X tm |
|-----------|-----------|-----------|-----------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 2003 | 2002 | 2001 | 2000 | 2003 | 2002 | 2001 | 2000 |
| 53 | 12.395 | 514 | 15.441 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 249.800 | 296.060 | 539.135 | 734.616 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 20.885 | 60.409 | 82.788 | 62.955 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 54.768 | 387.111 | 20.128 | 30.054 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.274 | 624 | 507 | 40 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 820.595 | 160.756 | 589.621 | 390.799 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 99.724 | 52.095 | 227.708 | 191.660 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 20.475 | 14.147 | 24.189 | 8.236 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 2.372 | - | - | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 38.633 | 780 | 1.737 | 2.691 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.025 | 359 | 48 | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 434 | - | - | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.768.628 | 1.784.947 | 2.337.327 | 2.962.894 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 9.853 | 3.029 | 37.138 | 1.750 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 181.288 | 28.669 | 31.912 | 15.533 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| - | - | - | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 79.458 | 4.698 | 22.059 | 48.050 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 20.385 | 1.487 | - | 683 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 197 | 67 | 737 | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.325 | 1.885 | - | 679 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.660.182 | 1.927.050 | 3.962.910 | 4.252.522 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 642.023 | 207.948 | 661.944 | 550.975 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 352.345 | 134.997 | 462.395 | 386.850 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| - | - | 95 | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 22.356 | 6.768 | 33.735 | 55.145 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 16.936 | 12.899 | 14.631 | 15.330 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 5 | 6.643 | 13.475 | 900 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| - | - | 1.147 | 4.418 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 2.371.088 | 1.927.967 | 2.342.644 | 2.608.739 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 334.926 | 89.239 | 135.575 | 159.354 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 258.522 | 56.359 | 62.333 | 50.922 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 5.137 | 8.174 | - | 2.186 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.672.959 | 88.171 | 72.112 | 20.416 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | |
|------------|------------|------------|------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 21.039 | 7.929 | 40.811 | 4.882 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 21.818 | 2.046 | 14.336 | 56.817 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.245 | 10 | 627 | 249 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.367.125 | 868.222 | 1.314.829 | 1.645.196 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 362.050 | 141.221 | 472.714 | 344.599 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 110.933 | 32.290 | 74.669 | 90.833 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 216.939 | 20.454 | 27.181 | 44.463 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 111.544 | - | 4.621 | 9.429 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 864.645 | 409.461 | 356.613 | 298.942 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 394.847 | 312.096 | 543.804 | 567.752 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 143.570 | 85.694 | 64.879 | 31.491 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.972 | 625 | 246 | 14 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 16.676.035 | 13.498.066 | 8.256.507 | 5.478.222 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.866.475 | 1.552.093 | 1.612.730 | 1.631.377 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 317.580 | 292.238 | 371.593 | 512.593 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 5.400.200 | 6.121.328 | 9.694.739 | 18.142.625 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.370.841 | 577.277 | 1.352.971 | 1.454.714 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 123.271 | 155.965 | 180.822 | 66.259 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 11.812.823 | 8.001.842 | 12.001.804 | 17.004.683 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 2.472.767 | 1.491.756 | 1.722.083 | 3.432.028 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 572.037 | 165.556 | 512.134 | 280.900 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.093.561 | 1.132.508 | 2.474.302 | 2.956.567 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 91.725 | 76.590 | 78.852 | 141.940 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 23.221 | 11.918 | 14.171 | 14.883 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.086.682 | 1.074.201 | 1.370.632 | 1.657.285 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 30.064 | 50.673 | 247.575 | 164.486 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.643 | 75 | 11.638 | 975 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 48.312 | 21.253 | 25.978 | 100.437 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| - | - | 69 | 115 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.040 | 1.138 | 2.423 | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 13.305 | 2.529 | 47.792 | 139.872 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 960 | 556 | 2.086 | 302 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.030.978 | 1.359.958 | 1.706.344 | 1.523.380 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.267.342 | 1.891.136 | 4.506.254 | 5.695.497 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 833.244 | 177.681 | 76.871 | 73.535 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 2.126.040 | 1.842.372 | 2.612.955 | 4.488.415 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 355.727 | 734.758 | 1.751.574 | 1.023.177 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 23.823 | 15.024 | 117.573 | 40.363 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 230.872 | 182.721 | 299.666 | 379.977 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | |
|------------|------------|------------|------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 82.844 | 133.596 | 301.222 | 1.078.089 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 27.718 | 16.229 | 23.106 | 13.906 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 59.251.434 | 38.229.396 | 59.421.578 | 57.780.746 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 8.276.229 | 5.645.228 | 5.073.102 | 4.672.846 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 13.315.289 | 10.384.548 | 11.981.066 | 10.643.825 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 593.123 | 789.867 | 2.766.560 | 1.927.384 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 167.670 | 58.196 | 39.309 | 63.143 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 382 | 276 | 495 | 16.554 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 2.235.950 | 2.015.023 | 4.158.795 | 4.045.065 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 54.089 | 49.615 | 119.187 | 96.897 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 53.436 | 56.175 | 42.651 | 137.887 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 160.408 | 390.872 | 576.028 | 1.028.036 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 220.829 | 120.265 | 161.672 | 172.174 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 29.589 | 26.078 | 32.735 | 40.857 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 254.386 | 75.223 | 106.229 | 145.561 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 45.622 | 37.553 | 12.479 | 9.087 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 9.504.329 | 5.674.827 | 4.972.253 | 4.269.585 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 870.679 | 470.849 | 223.516 | 220.285 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 347.263 | 284.619 | 148.425 | 370.072 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.569 | 617 | - | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 2.200.961 | 1.203.801 | 2.495.226 | 1.890.460 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.444.744 | 1.312.774 | 2.233.306 | 3.000.811 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 22.750 | 12.270 | 87.519 | 46.265 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.875.948 | 1.154.370 | 3.067.598 | 5.355.475 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 42.362 | 7.722 | 28.858 | 58.002 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 18.191 | 45.711 | 120.479 | 157.285 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.505.347 | 272.125 | 801.322 | 624.546 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 6.000 | 21 | - | 9.032 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.147.254 | 716.605 | 1.529.230 | 1.600.947 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 407.163 | 369.466 | 721.860 | 1.085.635 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 31.459 | 79.209 | 83.610 | 47.894 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 90.156 | 48.325 | 53.072 | 88.655 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 268 | 128 | - | 8.500 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 16.811 | 9.891 | 3.519 | 8.156 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 23.523 | 16.925 | 30.072 | 15.701 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.520 | 5.498 | 6.901 | 1.587 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 27.249 | 38.024 | 27.549 | 18.628 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.823 | 500 | 1.914 | 359 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 77.186 | 52.799 | 53.605 | 47.787 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | |
|------------|-----------|------------|-----------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 79.573 | 84.376 | 30.783 | 301.729 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.204 | 574 | 142.751 | 158.995 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 51.564 | 155.050 | 161.663 | 129.973 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 55.909 | 12.512 | 21.554 | 104.047 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 178.246 | 194.784 | 25.570 | 27.303 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 81 | 41 | 2.894 | 116 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 137.829 | 292.552 | 205.175 | 495.905 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 55.661 | 42.153 | 143.530 | 84.603 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 23.895 | 10.659 | 43.961 | 5.174 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 7.252 | 28.632 | 29.340 | 14.382 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 78.217 | 110.796 | 9.360 | 189.009 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 53.995 | 58.661 | 11.687 | 4.079 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 34.830 | 11.157 | 3.179 | 1.805 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.578 | 14.163 | 23.567 | 6.979 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 682.148 | 456.032 | 307.075 | 429.351 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 47.696 | 96.129 | 84.937 | 86.460 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 6.557 | 2.739 | 1.784 | 53.841 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 498.398 | 40.062 | 51.131 | 82.879 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 36.315 | 23.056 | 48.701 | 94.369 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 7.223 | 11.693 | 13.768 | 37.078 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| - | - | - | 68 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 483.927 | 949.264 | 477.883 | 293.646 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 64.360 | 31.410 | 16.247 | 17.058 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 565 | 169.505 | 10.836 | 13.536 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 215.088 | 3.236 | 287.756 | 289.370 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 104.882 | 16.335 | 6.753 | 30.333 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 78.635 | 12.289 | 5.603 | 52.053 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 49.769 | 1.949 | 369.975 | 331.659 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 120.497 | 122.080 | 842 | 691 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 12.854.622 | 8.429.195 | 10.992.382 | 8.254.629 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.482.412 | 329.931 | 1.278.949 | 1.325.831 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 110.710 | 37.050 | 185.692 | 187.750 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| - | - | - | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 2.657 | 5.664 | 18.805 | 457 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 7.709 | 2.891 | 2.664 | 4.330 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 2.869 | 5.383 | 11.160 | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.178 | - | 42 | 1.075 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 344.134 | 352.922 | 276.895 | 96.821 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 100.093 | 618.356 | 82.226 | 104.246 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | |
|------------|------------|------------|------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 22.495 | 38.736 | 47.938 | 53.011 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 7.623 | 9.447 | 8.003 | 12.636 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 490.290 | 261.474 | 118.963 | 508.412 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 56.384 | 38.307 | 177.709 | 85.070 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 33.520 | 38.496 | 27.412 | 60.528 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 24.276 | 1.040 | 1.841 | 7.314 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 284.571 | 256.539 | 261.002 | 473.942 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 504.953 | 175.873 | 228.897 | 263.957 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 68.297 | 237.053 | 48.835 | 22.105 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 482.795 | 183.170 | 146.772 | 143.677 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 15.403 | 20.170 | 988 | 14.154 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.530.394 | 1.895.069 | 1.289.833 | 865.816 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 299.279 | 98.161 | 195.106 | 326.506 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 212.115 | 138.901 | 109.240 | 89.981 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 11.316 | 15.295 | 15.534 | 16.695 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 51.095.173 | 43.231.036 | 35.084.229 | 18.299.806 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.096.623 | 749.699 | 1.082.864 | 972.436 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 451.782 | 720.908 | 1.902.959 | 2.063.329 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 22.743 | 4.718 | 3.581 | 7.677 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 4.918.238 | 2.373.112 | 5.493.336 | 5.543.515 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 418.608 | 302.671 | 991.792 | 931.001 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 157.078 | 95.006 | 54.710 | 383.444 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 414.625 | 196.122 | 149.159 | 134.384 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 25.252 | 7.571 | 2.418 | 9.120 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.582.795 | 1.059.025 | 1.057.756 | 1.147.931 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.993.291 | 893.391 | 607.371 | 562.219 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 127.285 | 91.591 | 104.913 | 156.977 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 56.515 | 49.197 | 194.305 | 65.556 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 5.929 | 12.243 | 41.914 | 9.348 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 5.878 | 8.874 | 27.514 | 43.097 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.936 | 4.429 | 5.199 | 6.645 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.182 | 606 | - | 621 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 4.125.296 | 7.882.214 | 11.031.493 | 13.218.332 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.693 | 947 | 1.599 | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 19.543 | 14.473 | 1.837 | 4.292 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 12.481 | 4.843 | 5.949 | 4.819 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 2.580 | 223 | 27.157 | 5.592 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 215.069 | 178.082 | 296.424 | 345.863 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 673.343 | 589.305 | 506.330 | 629.109 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | |
|-----------|-----------|------------|------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 385.587 | 5.102 | 37.883 | 12.186 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 7.227.438 | 9.978.213 | 11.981.767 | 12.381.905 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 215.603 | 316.721 | 242.371 | 323.507 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 8.580 | 13.901 | 91.012 | 32.298 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 6.361 | 2.826 | 3.724 | 7.245 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.518.352 | 1.791.813 | 2.923.447 | 3.177.067 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 34.258 | 40.040 | 22.280 | 16.880 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 67.244 | 34.497 | 84.377 | 207.828 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 523.227 | 211.579 | 730.923 | 832.933 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.666 | 10.530 | - | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 97.683 | 45.663 | 47.177 | 85.002 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 5.711 | 1.138 | 19.559 | 3.788 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 31.853 | 14.508 | 13.624 | 15.419 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 481.951 | 86.764 | 362.501 | 610.126 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.979.758 | 947.569 | 791.419 | 967.403 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 121.971 | 79.000 | 87.165 | 34.712 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| - | - | 460 | 14 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 137.584 | 269.068 | 197.986 | 123.649 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 232.448 | 17.914 | 58.985 | 25.848 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 67.935 | 18.899 | 7.302 | 117.372 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| - | - | 15 | - | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 529.484 | 681.612 | 748.772 | 403.987 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 454.791 | 48.826 | 82.516 | 116.973 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 1.172.796 | 83.512 | 121.443 | 86.762 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 4.041.104 | 3.292.469 | 8.029.064 | 8.189.700 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 526.311 | 833.805 | 1.182.122 | 417.406 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 231.370 | 181.439 | 184.688 | 241.506 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 3.252.093 | 1.027.252 | 870.857 | 852.825 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 2 | 1 | 54 | 28 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 58.858 | 70.752 | 83.469 | 83.748 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 353 | 538 | 500 | 260 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 56.225 | 6.918 | 185 | 769 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 24.420 | 18.392 | 10.567 | 11.317 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 31.117 | 18.102 | 2.296 | 34.886 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 37.244 | 160.723 | 103.087 | 29.622 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 14.998 | 27.449 | 1.349 | 2.319 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 16.116 | 421 | 2.751 | 12.088 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 10.468 | 1.693 | 41.010 | 57.977 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 7.700 | 668 | 211 | 101 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |

Continua...

Continuação

| | | | |
|---------|---------|---------|---------|
| 6.456 | 7.998 | 6.522 | 8.543 |
| 286.199 | 296.353 | 280.676 | 353.514 |
| 51.447 | 56.866 | 66.671 | 21.051 |

| | | | |
|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |
| 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |

| X tj | X tj | X tj | X tj | | IVCR ij | IVCR ij | IVCR ij | IVCR ij | Média |
|------------|------------|------------|------------|--|---------|---------|---------|---------|-------|
| 2003 | 2002 | 2001 | 2000 | | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,00 | 0,02 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,77 | 0,64 | 0,14 | 0,14 | 0,42 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,04 | 0,02 | 0,01 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,05 | 0,04 | 0,84 | 0,09 | 0,26 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,61 | 0,52 | 0,10 | 0,37 | 0,40 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,08 | 0,07 | 0,02 | 0,02 | 0,05 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,06 | 0,04 | 0,05 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,13 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 2,90 | 2,37 | 1,45 | 1,09 | 1,95 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,05 | 0,05 | 0,36 | 0,12 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,04 | 0,01 | 0,00 | 0,02 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,65 | 0,57 | 0,25 | 0,37 | 0,46 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,08 | 0,09 | 0,02 | 0,06 | 0,06 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,21 | 0,19 | 0,06 | 0,12 | 0,14 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,09 | 0,11 | 0,02 | 0,04 | 0,07 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,03 | 0,04 | 0,03 | 0,03 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,02 | 0,01 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 1,30 | 1,13 | 0,89 | 0,59 | 0,98 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,04 | 0,04 | 0,02 | 0,05 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,04 | 0,04 | 0,05 | 0,25 | 0,09 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,02 | 0,02 | 0,20 | 0,06 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,50 | 0,46 | 0,29 | 0,45 | 0,42 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,08 | 0,14 | 0,05 | 0,11 | 0,10 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,10 | 0,10 | 0,04 | 0,13 | 0,09 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,05 | 0,03 | 0,02 | 0,22 | 0,08 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,01 | 0,00 | 0,29 | 0,08 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,20 | 0,24 | 0,26 | 0,40 | 0,28 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,16 | 0,19 | 0,11 | 0,13 | 0,15 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,04 | 0,06 | 0,08 | 0,05 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,56 | 0,77 | 0,99 | 0,88 | 0,80 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,17 | 0,15 | 0,15 | 0,16 | 0,16 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | |
|------------|------------|------------|------------|--|------|------|------|------|------|
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,22 | 0,13 | 0,09 | 0,06 | 0,13 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,77 | 0,40 | 0,26 | 0,18 | 0,40 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,20 | 0,20 | 0,09 | 0,20 | 0,17 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,07 | 0,07 | 0,04 | 0,05 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 1,02 | 0,61 | 0,36 | 0,39 | 0,60 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,23 | 0,11 | 0,09 | 0,14 | 0,14 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,06 | 0,09 | 0,03 | 0,10 | 0,07 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,26 | 0,20 | 0,08 | 0,07 | 0,15 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,13 | 0,06 | 0,04 | 0,04 | 0,07 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,02 | 0,01 | 0,02 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,52 | 0,41 | 0,27 | 0,22 | 0,36 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,25 | 0,34 | 0,06 | 0,03 | 0,17 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,16 | 0,04 | 0,04 | 0,08 | 0,08 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,02 | 0,01 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,26 | 0,10 | 0,00 | 0,02 | 0,09 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,11 | 0,12 | 0,09 | 0,06 | 0,10 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,49 | 0,35 | 0,12 | 0,17 | 0,28 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,07 | 0,06 | 0,11 | 0,41 | 0,16 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,50 | 0,26 | 0,17 | 0,17 | 0,28 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,27 | 0,49 | 0,18 | 0,06 | 0,25 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,04 | 0,12 | 0,01 | 0,02 | 0,05 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,25 | 0,17 | 0,08 | 0,08 | 0,15 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,65 | 0,16 | 0,06 | 0,02 | 0,22 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,04 | 0,06 | 0,04 | 0,06 | 0,05 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,62 | 0,58 | 0,35 | 0,42 | 0,49 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,14 | 0,15 | 0,15 | 0,18 | 0,16 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,17 | 0,16 | 0,13 | 0,14 | 0,15 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,04 | 0,01 | 0,01 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,20 | 0,18 | 0,09 | 0,08 | 0,14 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,03 | 0,00 | 0,01 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,14 | 0,03 | 0,05 | 0,04 | 0,06 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,73 | 0,42 | 0,26 | 0,06 | 0,37 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,04 | 0,04 | 0,03 | 0,04 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,23 | 0,14 | 0,14 | 0,17 | 0,17 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | |
|------------|------------|------------|------------|--|------|------|------|------|------|
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,12 | 0,08 | 0,05 | 0,14 | 0,10 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,05 | 0,07 | 0,26 | 0,29 | 0,17 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,47 | 0,50 | 0,53 | 0,68 | 0,55 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,37 | 0,28 | 0,54 | 0,81 | 0,50 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,12 | 0,05 | 0,11 | 0,10 | 0,09 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,48 | 0,58 | 0,22 | 0,26 | 0,38 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,54 | 0,38 | 0,20 | 0,38 | 0,37 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,54 | 0,31 | 0,13 | 0,20 | 0,29 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,04 | 0,02 | 0,00 | 0,02 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,09 | 0,06 | 0,02 | 0,01 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,30 | 0,33 | 0,11 | 0,40 | 0,28 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,11 | 0,09 | 0,04 | 0,05 | 0,07 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,17 | 0,10 | 0,05 | 0,04 | 0,09 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,05 | 0,05 | 0,02 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,02 | 0,02 | 0,02 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,05 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,05 | 0,06 | 0,05 | 0,13 | 0,07 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,02 | 0,15 | 0,12 | 0,08 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,13 | 0,04 | 0,05 | 0,02 | 0,06 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,02 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,11 | 0,00 | 0,03 | 0,02 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,02 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,03 | 0,02 | 0,00 | 0,01 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | | |
|------------|------------|------------|------------|--|--|------|------|------|------|------|
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,19 | 0,11 | 0,11 | 0,10 | 0,13 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,02 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,03 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,17 | 0,25 | 0,50 | 0,24 | 0,29 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 0,03 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,00 | 0,00 | 0,05 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,03 | 0,03 | 0,00 | 0,02 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,09 | 0,09 | 0,00 | 0,01 | 0,05 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,00 | 0,00 | 0,02 | 0,02 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,09 | 0,11 | 0,08 | 0,10 | 0,10 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,05 | 0,04 | 0,01 | 0,05 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,03 | 0,02 | 0,00 | 0,01 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,05 | 0,11 | 0,11 | 0,08 | 0,09 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,02 | 0,02 | 0,14 | 0,02 | 0,05 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,08 | 0,01 | 0,02 | 0,03 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,03 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,07 | 0,04 | 0,03 | 0,04 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,02 | 0,02 | 0,02 | 0,04 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,01 | 0,07 | 0,02 | 0,03 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,02 | 0,02 | 0,03 | 0,06 | 0,03 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,10 | 0,12 | 0,11 | 0,18 | 0,13 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,03 | 0,02 | 0,01 | 0,02 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 0,02 | 0,02 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | |
|------------|------------|------------|------------|--|------|------|------|------|------|
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,28 | 0,42 | 0,42 | 0,42 | 0,38 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,03 | 0,02 | 0,03 | 0,03 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,15 | 0,12 | 0,04 | 0,02 | 0,08 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,11 | 0,11 | 0,05 | 0,08 | 0,09 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,06 | 0,06 | 0,02 | 0,03 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,07 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,03 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,03 | 0,04 | 0,08 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,04 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,06 | 0,04 | 0,03 | 0,04 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,03 | 0,04 | 0,08 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,02 | 0,01 | 0,01 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,05 | 0,01 | 0,01 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,07 | 0,02 | 0,01 | 0,03 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 7,81 | 6,51 | 4,29 | 1,79 | 5,10 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,01 | 0,05 | 0,00 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,05 | 0,00 | 0,00 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,08 | 0,06 | 0,04 | 0,04 | 0,05 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,17 | 0,13 | 0,18 | 0,18 | 0,16 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,03 | 0,00 | 0,29 | 0,08 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 2,95 | 2,87 | 2,46 | 1,55 | 2,46 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,10 | 0,08 | 0,12 | 0,07 | 0,09 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,05 | 0,01 | 0,00 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,04 | 0,02 | 0,01 | 0,02 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,39 | 0,31 | 0,18 | 0,13 | 0,26 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,19 | 0,07 | 0,03 | 0,04 | 0,08 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,14 | 0,12 | 0,03 | 0,06 | 0,09 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,05 | 0,02 | 0,03 | 0,05 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,36 | 0,18 | 0,05 | 0,19 | 0,20 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | |
|------------|------------|------------|------------|--|------|------|------|------|------|
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,84 | 0,53 | 0,62 | 1,11 | 0,77 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,04 | 0,04 | 0,06 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,03 | 0,04 | 0,05 | 0,02 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,08 | 0,15 | 0,12 | 0,08 | 0,11 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,04 | 0,02 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,10 | 0,03 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,23 | 0,22 | 0,08 | 0,08 | 0,15 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,26 | 0,72 | 0,52 | 0,26 | 0,44 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,22 | 0,15 | 0,12 | 0,14 | 0,16 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,34 | 0,24 | 0,24 | 0,61 | 0,36 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,09 | 0,07 | 0,07 | 0,05 | 0,07 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,02 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,02 | 0,09 | 0,17 | 0,03 | 0,08 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,07 | 0,05 | 0,00 | 0,01 | 0,03 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,03 | 0,01 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,05 | 0,04 | 0,04 | 0,03 | 0,04 |
| 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 | | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

ANEXO 5 – CAPÍTULOS DA SEÇÃO XI DA NCM

| Capítulo | Descrição |
|-----------------|---|
| 50 | Seda |
| 51 | Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina |
| 52 | Algodão |
| 53 | Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecido de fios de papel |
| 54 | Filamentos sintéticos ou artificiais |
| 55 | Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas |
| 56 | Pasta (“ouates”), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria |
| 57 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis |
| 58 | Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados |
| 59 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis |
| 60 | Tecidos de malha |
| 61 | Vestuário e seus acessórios, de malha |
| 62 | Vestuário e seus acessórios, exceto de malha |
| 63 | Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos |

**ANEXO 6 – CÓDIGOS A SEIS DÍGITOS DO CAPÍTULO 61,
CONSIDERADOS NO ESTUDO**

| | NCM | | NCM | | NCM | | NCM |
|-----------|------------|-----------|------------|-----------|------------|------------|------------|
| 1 | 6101.10 | 29 | 6104.22 | 57 | 6107.19 | 85 | 6112.12 |
| 2 | 6101.20 | 30 | 6104.23 | 58 | 6107.21 | 86 | 6112.20 |
| 3 | 6101.30 | 31 | 6104.29 | 59 | 6107.22 | 87 | 6112.31 |
| 4 | 6101.90 | 32 | 6104.31 | 60 | 6107.29 | 88 | 6112.39 |
| 5 | 6102.10 | 33 | 6104.32 | 61 | 6107.91 | 89 | 6112.41 |
| 6 | 6102.20 | 34 | 6104.33 | 62 | 6107.92 | 90 | 6112.49 |
| 7 | 6102.30 | 35 | 6104.39 | 63 | 6107.99 | 91 | 6113.00 |
| 8 | 6102.90 | 36 | 6104.41 | 64 | 6108.11 | 92 | 6114.10 |
| 9 | 6103.11 | 37 | 6104.42 | 65 | 6108.19 | 93 | 6114.20 |
| 10 | 6103.12 | 38 | 6104.43 | 66 | 6108.21 | 94 | 6114.30 |
| 11 | 6103.19 | 39 | 6104.44 | 67 | 6108.22 | 95 | 6114.90 |
| 12 | 6103.21 | 40 | 6104.49 | 68 | 6108.29 | 96 | 6115.11 |
| 13 | 6103.22 | 41 | 6104.51 | 69 | 6108.31 | 97 | 6115.12 |
| 14 | 6103.23 | 42 | 6104.52 | 70 | 6108.32 | 98 | 6115.19 |
| 15 | 6103.29 | 43 | 6104.53 | 71 | 6108.39 | 99 | 6115.20 |
| 16 | 6103.31 | 44 | 6104.59 | 72 | 6108.91 | 100 | 6115.91 |
| 17 | 6103.32 | 45 | 6104.61 | 73 | 6108.92 | 101 | 6115.92 |
| 18 | 6103.33 | 46 | 6104.62 | 74 | 6108.99 | 102 | 6115.93 |
| 19 | 6103.39 | 47 | 6104.63 | 75 | 6109.10 | 103 | 6115.99 |
| 20 | 6103.41 | 48 | 6104.69 | 76 | 6109.90 | 104 | 6116.10 |
| 21 | 6103.42 | 49 | 6105.10 | 77 | 6110.20 | 105 | 6116.91 |
| 22 | 6103.43 | 50 | 6105.20 | 78 | 6110.30 | 106 | 6116.92 |
| 23 | 6103.49 | 51 | 6105.90 | 79 | 6110.90 | 107 | 6116.93 |
| 24 | 6104.11 | 52 | 6106.10 | 80 | 6111.10 | 108 | 6116.99 |
| 25 | 6104.12 | 53 | 6106.20 | 81 | 6111.20 | 109 | 6117.10 |
| 26 | 6104.13 | 54 | 6106.90 | 82 | 6111.30 | 110 | 6117.20 |
| 27 | 6104.19 | 55 | 6107.11 | 83 | 6111.90 | 111 | 6117.80 |
| 28 | 6104.21 | 56 | 6107.12 | 84 | 6112.11 | 112 | 6117.90 |

Fonte: Elaborado a partir de dados fornecidos pela Secex, 2006.

**ANEXO 7 – CÓDIGOS A SEIS DÍGITOS DO CAPÍTULO 62,
CONSIDERADOS NO ESTUDO**

| | NCM | | NCM | | NCM | | NCM | | NCM |
|-----------|---------|-----------|---------|-----------|---------|------------|---------|------------|---------|
| 1 | 6201.11 | 29 | 6203.42 | 57 | 6205.10 | 85 | 6209.90 | 113 | 6214.90 |
| 2 | 6201.12 | 30 | 6203.43 | 58 | 6205.20 | 86 | 6210.10 | 114 | 6215.10 |
| 3 | 6201.13 | 31 | 6203.49 | 59 | 6205.30 | 87 | 6210.20 | 115 | 6215.20 |
| 4 | 6201.19 | 32 | 6204.11 | 60 | 6205.90 | 88 | 6210.30 | 116 | 6215.90 |
| 5 | 6201.91 | 33 | 6204.12 | 61 | 6206.10 | 89 | 6210.40 | 117 | 6216.00 |
| 6 | 6201.92 | 34 | 6204.13 | 62 | 6206.20 | 90 | 6210.50 | 118 | 6217.10 |
| 7 | 6201.93 | 35 | 6204.19 | 63 | 6206.30 | 91 | 6211.11 | 119 | 6217.90 |
| 8 | 6201.99 | 36 | 6204.21 | 64 | 6206.40 | 92 | 6211.12 | | |
| 9 | 6202.11 | 37 | 6204.22 | 65 | 6206.90 | 93 | 6211.20 | | |
| 10 | 6202.12 | 38 | 6204.23 | 66 | 6207.11 | 94 | 6211.31 | | |
| 11 | 6202.13 | 39 | 6204.29 | 67 | 6207.19 | 95 | 6211.32 | | |
| 12 | 6202.19 | 40 | 6204.31 | 68 | 6207.21 | 96 | 6211.33 | | |
| 13 | 6202.91 | 41 | 6204.32 | 69 | 6207.22 | 97 | 6211.39 | | |
| 14 | 6202.92 | 42 | 6204.33 | 70 | 6207.29 | 98 | 6211.41 | | |
| 15 | 6202.93 | 43 | 6204.39 | 71 | 6207.91 | 99 | 6211.42 | | |
| 16 | 6202.99 | 44 | 6204.41 | 72 | 6207.92 | 100 | 6211.43 | | |
| 17 | 6203.11 | 45 | 6204.42 | 73 | 6207.99 | 101 | 6211.49 | | |
| 18 | 6203.12 | 46 | 6204.43 | 74 | 6208.11 | 102 | 6212.10 | | |
| 19 | 6203.19 | 47 | 6204.44 | 75 | 6208.19 | 103 | 6212.20 | | |
| 20 | 6203.21 | 48 | 6204.49 | 76 | 6208.21 | 104 | 6212.30 | | |
| 21 | 6203.22 | 49 | 6204.51 | 77 | 6208.22 | 105 | 6212.90 | | |
| 22 | 6203.23 | 50 | 6204.52 | 78 | 6208.29 | 106 | 6213.10 | | |
| 23 | 6203.29 | 51 | 6204.53 | 79 | 6208.91 | 107 | 6213.20 | | |
| 24 | 6203.31 | 52 | 6204.59 | 80 | 6208.92 | 108 | 6213.90 | | |
| 25 | 6203.32 | 53 | 6204.61 | 81 | 6208.99 | 109 | 6214.10 | | |
| 26 | 6203.33 | 54 | 6204.62 | 82 | 6209.10 | 110 | 6214.20 | | |
| 27 | 6203.39 | 55 | 6204.63 | 83 | 6209.20 | 111 | 6214.30 | | |
| 28 | 6203.41 | 56 | 6204.69 | 84 | 6209.30 | 112 | 6214.40 | | |

Fonte: Elaborado a partir de dados fornecidos pela Secex, 2006.

ANEXO 8 – VALOR DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS

| Código | X ij | X ij | X ij | X ij | Código | X ij | X ij | X ij | X ij |
|----------------|-------------|-------------|-------------|-------------|----------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| NCM | 2003 | 2002 | 2001 | 2000 | NCM | 2003 | 2002 | 2001 | 2000 |
| | US\$ | US\$ | US\$ | US\$ | | US\$ | US\$ | US\$ | US\$ |
| 6101.10 | 53 | 12.395 | 514 | 15.441 | 6201.11 | 1.204 | 574 | 142.751 | 158.995 |
| 6101.20 | 249.800 | 296.060 | 539.135 | 734.616 | 6201.12 | 51.564 | 155.050 | 161.663 | 129.973 |
| 6101.30 | 20.885 | 60.409 | 82.788 | 62.955 | 6201.13 | 55.909 | 12.512 | 21.554 | 104.047 |
| 6101.90 | 54.768 | 387.111 | 20.128 | 30.054 | 6201.19 | 178.246 | 194.784 | 25.570 | 27.303 |
| 6102.10 | 1.274 | 624 | 507 | 40 | 6201.91 | 81 | 41 | 2.894 | 116 |
| 6102.20 | 820.595 | 160.756 | 589.621 | 390.799 | 6201.92 | 137.829 | 292.552 | 205.175 | 495.905 |
| 6102.30 | 99.724 | 52.095 | 227.708 | 191.660 | 6201.93 | 55.661 | 42.153 | 143.530 | 84.603 |
| 6102.90 | 20.475 | 14.147 | 24.189 | 8.236 | 6201.99 | 23.895 | 10.659 | 43.961 | 5.174 |
| 6103.11 | 2.372 | - | - | - | 6202.11 | 7.252 | 28.632 | 29.340 | 14.382 |
| 6103.12 | 38.633 | 780 | 1.737 | 2.691 | 6202.12 | 78.217 | 110.796 | 9.360 | 189.009 |
| 6103.19 | 3.025 | 359 | 48 | - | 6202.13 | 53.995 | 58.661 | 11.687 | 4.079 |
| 6103.21 | 434 | - | - | - | 6202.19 | 34.830 | 11.157 | 3.179 | 1.805 |
| 6103.22 | 1.768.628 | 1.784.947 | 2.337.327 | 2.962.894 | 6202.91 | 3.578 | 14.163 | 23.567 | 6.979 |
| 6103.23 | 9.853 | 3.029 | 37.138 | 1.750 | 6202.92 | 682.148 | 456.032 | 307.075 | 429.351 |
| 6103.29 | 181.288 | 28.669 | 31.912 | 15.533 | 6202.93 | 47.696 | 96.129 | 84.937 | 86.460 |
| 6103.31 | - | - | - | - | 6202.99 | 6.557 | 2.739 | 1.784 | 53.841 |
| 6103.32 | 79.458 | 4.698 | 22.059 | 48.050 | 6203.11 | 498.398 | 40.062 | 51.131 | 82.879 |
| 6103.33 | 20.385 | 1.487 | - | 683 | 6203.12 | 36.315 | 23.056 | 48.701 | 94.369 |
| 6103.39 | 197 | 67 | 737 | - | 6203.19 | 7.223 | 11.693 | 13.768 | 37.078 |
| 6103.41 | 1.325 | 1.885 | - | 679 | 6203.21 | - | - | - | 68 |
| 6103.42 | 3.660.182 | 1.927.050 | 3.962.910 | 4.252.522 | 6203.22 | 483.927 | 949.264 | 477.883 | 293.646 |
| 6103.43 | 642.023 | 207.948 | 661.944 | 550.975 | 6203.23 | 64.360 | 31.410 | 16.247 | 17.058 |
| 6103.49 | 352.345 | 134.997 | 462.395 | 386.850 | 6203.29 | 565 | 169.505 | 10.836 | 13.536 |
| 6104.11 | - | - | 95 | - | 6203.31 | 215.088 | 3.236 | 287.756 | 289.370 |
| 6104.12 | 22.356 | 6.768 | 33.735 | 55.145 | 6203.32 | 104.882 | 16.335 | 6.753 | 30.333 |
| 6104.13 | 16.936 | 12.899 | 14.631 | 15.330 | 6203.33 | 78.635 | 12.289 | 5.603 | 52.053 |
| 6104.19 | 5 | 6.643 | 13.475 | 900 | 6203.39 | 49.769 | 1.949 | 369.975 | 331.659 |
| 6104.21 | - | - | 1.147 | 4.418 | 6203.41 | 120.497 | 122.080 | 842 | 691 |
| 6104.22 | 2.371.088 | 1.927.967 | 2.342.644 | 2.608.739 | 6203.42 | 12.854.622 | 8.429.195 | 10.992.382 | 8.254.629 |
| 6104.23 | 334.926 | 89.239 | 135.575 | 159.354 | 6203.43 | 1.482.412 | 329.931 | 1.278.949 | 1.325.831 |
| 6104.29 | 258.522 | 56.359 | 62.333 | 50.922 | 6203.49 | 110.710 | 37.050 | 185.692 | 187.750 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | |
|----------------|------------|------------|------------|------------|----------------|------------|------------|------------|------------|
| 6104.31 | 5.137 | 8.174 | - | 2.186 | 6204.11 | - | - | - | - |
| 6104.32 | 1.672.959 | 88.171 | 72.112 | 20.416 | 6204.12 | 2.657 | 5.664 | 18.805 | 457 |
| 6104.33 | 21.039 | 7.929 | 40.811 | 4.882 | 6204.13 | 7.709 | 2.891 | 2.664 | 4.330 |
| 6104.39 | 21.818 | 2.046 | 14.336 | 56.817 | 6204.19 | 2.869 | 5.383 | 11.160 | - |
| 6104.41 | 1.245 | 10 | 627 | 249 | 6204.21 | 3.178 | - | 42 | 1.075 |
| 6104.42 | 1.367.125 | 868.222 | 1.314.829 | 1.645.196 | 6204.22 | 344.134 | 352.922 | 276.895 | 96.821 |
| 6104.43 | 362.050 | 141.221 | 472.714 | 344.599 | 6204.23 | 100.093 | 618.356 | 82.226 | 104.246 |
| 6104.44 | 110.933 | 32.290 | 74.669 | 90.833 | 6204.29 | 22.495 | 38.736 | 47.938 | 53.011 |
| 6104.49 | 216.939 | 20.454 | 27.181 | 44.463 | 6204.31 | 7.623 | 9.447 | 8.003 | 12.636 |
| 6104.51 | 111.544 | - | 4.621 | 9.429 | 6204.32 | 490.290 | 261.474 | 118.963 | 508.412 |
| 6104.52 | 864.645 | 409.461 | 356.613 | 298.942 | 6204.33 | 56.384 | 38.307 | 177.709 | 85.070 |
| 6104.53 | 394.847 | 312.096 | 543.804 | 567.752 | 6204.39 | 33.520 | 38.496 | 27.412 | 60.528 |
| 6104.59 | 143.570 | 85.694 | 64.879 | 31.491 | 6204.41 | 24.276 | 1.040 | 1.841 | 7.314 |
| 6104.61 | 1.972 | 625 | 246 | 14 | 6204.42 | 284.571 | 256.539 | 261.002 | 473.942 |
| 6104.62 | 16.676.035 | 13.498.066 | 8.256.507 | 5.478.222 | 6204.43 | 504.953 | 175.873 | 228.897 | 263.957 |
| 6104.63 | 1.866.475 | 1.552.093 | 1.612.730 | 1.631.377 | 6204.44 | 68.297 | 237.053 | 48.835 | 22.105 |
| 6104.69 | 317.580 | 292.238 | 371.593 | 512.593 | 6204.49 | 482.795 | 183.170 | 146.772 | 143.677 |
| 6105.10 | 5.400.200 | 6.121.328 | 9.694.739 | 18.142.625 | 6204.51 | 15.403 | 20.170 | 988 | 14.154 |
| 6105.20 | 1.370.841 | 577.277 | 1.352.971 | 1.454.714 | 6204.52 | 3.530.394 | 1.895.069 | 1.289.833 | 865.816 |
| 6105.90 | 123.271 | 155.965 | 180.822 | 66.259 | 6204.53 | 299.279 | 98.161 | 195.106 | 326.506 |
| 6106.10 | 11.812.823 | 8.001.842 | 12.001.804 | 17.004.683 | 6204.59 | 212.115 | 138.901 | 109.240 | 89.981 |
| 6106.20 | 2.472.767 | 1.491.756 | 1.722.083 | 3.432.028 | 6204.61 | 11.316 | 15.295 | 15.534 | 16.695 |
| 6106.90 | 572.037 | 165.556 | 512.134 | 280.900 | 6204.62 | 51.095.173 | 43.231.036 | 35.084.229 | 18.299.806 |
| 6107.11 | 1.093.561 | 1.132.508 | 2.474.302 | 2.956.567 | 6204.63 | 1.096.623 | 749.699 | 1.082.864 | 972.436 |
| 6107.12 | 91.725 | 76.590 | 78.852 | 141.940 | 6204.69 | 451.782 | 720.908 | 1.902.959 | 2.063.329 |
| 6107.19 | 23.221 | 11.918 | 14.171 | 14.883 | 6205.10 | 22.743 | 4.718 | 3.581 | 7.677 |
| 6107.21 | 1.086.682 | 1.074.201 | 1.370.632 | 1.657.285 | 6205.20 | 4.918.238 | 2.373.112 | 5.493.336 | 5.543.515 |
| 6107.22 | 30.064 | 50.673 | 247.575 | 164.486 | 6205.30 | 418.608 | 302.671 | 991.792 | 931.001 |
| 6107.29 | 1.643 | 75 | 11.638 | 975 | 6205.90 | 157.078 | 95.006 | 54.710 | 383.444 |
| 6107.91 | 48.312 | 21.253 | 25.978 | 100.437 | 6206.10 | 414.625 | 196.122 | 149.159 | 134.384 |
| 6107.92 | - | - | 69 | 115 | 6206.20 | 25.252 | 7.571 | 2.418 | 9.120 |
| 6107.99 | 1.040 | 1.138 | 2.423 | - | 6206.30 | 1.582.795 | 1.059.025 | 1.057.756 | 1.147.931 |
| 6108.11 | 13.305 | 2.529 | 47.792 | 139.872 | 6206.40 | 1.993.291 | 893.391 | 607.371 | 562.219 |
| 6108.19 | 960 | 556 | 2.086 | 302 | 6206.90 | 127.285 | 91.591 | 104.913 | 156.977 |
| 6108.21 | 1.030.978 | 1.359.958 | 1.706.344 | 1.523.380 | 6207.11 | 56.515 | 49.197 | 194.305 | 65.556 |
| 6108.22 | 3.267.342 | 1.891.136 | 4.506.254 | 5.695.497 | 6207.19 | 5.929 | 12.243 | 41.914 | 9.348 |
| 6108.29 | 833.244 | 177.681 | 76.871 | 73.535 | 6207.21 | 5.878 | 8.874 | 27.514 | 43.097 |
| 6108.31 | 2.126.040 | 1.842.372 | 2.612.955 | 4.488.415 | 6207.22 | 3.936 | 4.429 | 5.199 | 6.645 |
| 6108.32 | 355.727 | 734.758 | 1.751.574 | 1.023.177 | 6207.29 | 3.182 | 606 | - | 621 |
| 6108.39 | 23.823 | 15.024 | 117.573 | 40.363 | 6207.91 | 4.125.296 | 7.882.214 | 11.031.493 | 13.218.332 |
| 6108.91 | 230.872 | 182.721 | 299.666 | 379.977 | 6207.92 | 1.693 | 947 | 1.599 | - |
| 6108.92 | 82.844 | 133.596 | 301.222 | 1.078.089 | 6207.99 | 19.543 | 14.473 | 1.837 | 4.292 |
| 6108.99 | 27.718 | 16.229 | 23.106 | 13.906 | 6208.11 | 12.481 | 4.843 | 5.949 | 4.819 |
| 6109.10 | 59.251.434 | 38.229.396 | 59.421.578 | 57.780.746 | 6208.19 | 2.580 | 223 | 27.157 | 5.592 |
| 6109.90 | 8.276.229 | 5.645.228 | 5.073.102 | 4.672.846 | 6208.21 | 215.069 | 178.082 | 296.424 | 345.863 |
| 6110.20 | 13.315.289 | 10.384.548 | 11.981.066 | 10.643.825 | 6208.22 | 673.343 | 589.305 | 506.330 | 629.109 |
| 6110.30 | 593.123 | 789.867 | 2.766.560 | 1.927.384 | 6208.29 | 385.587 | 5.102 | 37.883 | 12.186 |
| 6110.90 | 167.670 | 58.196 | 39.309 | 63.143 | 6208.91 | 7.227.438 | 9.978.213 | 11.981.767 | 12.381.905 |
| 6111.10 | 382 | 276 | 495 | 16.554 | 6208.92 | 215.603 | 316.721 | 242.371 | 323.507 |
| 6111.20 | 2.235.950 | 2.015.023 | 4.158.795 | 4.045.065 | 6208.99 | 8.580 | 13.901 | 91.012 | 32.298 |
| 6111.30 | 54.089 | 49.615 | 119.187 | 96.897 | 6209.10 | 6.361 | 2.826 | 3.724 | 7.245 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | |
|----------------|-----------|-----------|-----------|-----------|----------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 6111.90 | 53.436 | 56.175 | 42.651 | 137.887 | 6209.20 | 1.518.352 | 1.791.813 | 2.923.447 | 3.177.067 |
| 6112.11 | 160.408 | 390.872 | 576.028 | 1.028.036 | 6209.30 | 34.258 | 40.040 | 22.280 | 16.880 |
| 6112.12 | 220.829 | 120.265 | 161.672 | 172.174 | 6209.90 | 67.244 | 34.497 | 84.377 | 207.828 |
| 6112.20 | 29.589 | 26.078 | 32.735 | 40.857 | 6210.10 | 523.227 | 211.579 | 730.923 | 832.933 |
| 6112.31 | 254.386 | 75.223 | 106.229 | 145.561 | 6210.20 | 3.666 | 10.530 | - | - |
| 6112.39 | 45.622 | 37.553 | 12.479 | 9.087 | 6210.30 | 97.683 | 45.663 | 47.177 | 85.002 |
| 6112.41 | 9.504.329 | 5.674.827 | 4.972.253 | 4.269.585 | 6210.40 | 5.711 | 1.138 | 19.559 | 3.788 |
| 6112.49 | 870.679 | 470.849 | 223.516 | 220.285 | 6210.50 | 31.853 | 14.508 | 13.624 | 15.419 |
| 6113.00 | 347.263 | 284.619 | 148.425 | 370.072 | 6211.11 | 481.951 | 86.764 | 362.501 | 610.126 |
| 6114.10 | 1.569 | 617 | - | - | 6211.12 | 1.979.758 | 947.569 | 791.419 | 967.403 |
| 6114.20 | 2.200.961 | 1.203.801 | 2.495.226 | 1.890.460 | 6211.20 | 121.971 | 79.000 | 87.165 | 34.712 |
| 6114.30 | 3.444.744 | 1.312.774 | 2.233.306 | 3.000.811 | 6211.31 | - | - | 460 | 14 |
| 6114.90 | 22.750 | 12.270 | 87.519 | 46.265 | 6211.32 | 137.584 | 269.068 | 197.986 | 123.649 |
| 6115.11 | 1.875.948 | 1.154.370 | 3.067.598 | 5.355.475 | 6211.33 | 232.448 | 17.914 | 58.985 | 25.848 |
| 6115.12 | 42.362 | 7.722 | 28.858 | 58.002 | 6211.39 | 67.935 | 18.899 | 7.302 | 117.372 |
| 6115.19 | 18.191 | 45.711 | 120.479 | 157.285 | 6211.41 | - | - | 15 | - |
| 6115.20 | 1.505.347 | 272.125 | 801.322 | 624.546 | 6211.42 | 529.484 | 681.612 | 748.772 | 403.987 |
| 6115.91 | 6.000 | 21 | - | 9.032 | 6211.43 | 454.791 | 48.826 | 82.516 | 116.973 |
| 6115.92 | 1.147.254 | 716.605 | 1.529.230 | 1.600.947 | 6211.49 | 1.172.796 | 83.512 | 121.443 | 86.762 |
| 6115.93 | 407.163 | 369.466 | 721.860 | 1.085.635 | 6212.10 | 4.041.104 | 3.292.469 | 8.029.064 | 8.189.700 |
| 6115.99 | 31.459 | 79.209 | 83.610 | 47.894 | 6212.20 | 526.311 | 833.805 | 1.182.122 | 417.406 |
| 6116.10 | 90.156 | 48.325 | 53.072 | 88.655 | 6212.30 | 231.370 | 181.439 | 184.688 | 241.506 |
| 6116.91 | 268 | 128 | - | 8.500 | 6212.90 | 3.252.093 | 1.027.252 | 870.857 | 852.825 |
| 6116.92 | 16.811 | 9.891 | 3.519 | 8.156 | 6213.10 | 2 | 1 | 54 | 28 |
| 6116.93 | 23.523 | 16.925 | 30.072 | 15.701 | 6213.20 | 58.858 | 70.752 | 83.469 | 83.748 |
| 6116.99 | 3.520 | 5.498 | 6.901 | 1.587 | 6213.90 | 353 | 538 | 500 | 260 |
| 6117.10 | 27.249 | 38.024 | 27.549 | 18.628 | 6214.10 | 56.225 | 6.918 | 185 | 769 |
| 6117.20 | 1.823 | 500 | 1.914 | 359 | 6214.20 | 24.420 | 18.392 | 10.567 | 11.317 |
| 6117.80 | 77.186 | 52.799 | 53.605 | 47.787 | 6214.30 | 31.117 | 18.102 | 2.296 | 34.886 |
| 6117.90 | 79.573 | 84.376 | 30.783 | 301.729 | 6214.40 | 37.244 | 160.723 | 103.087 | 29.622 |
| | | | | | 6214.90 | 14.998 | 27.449 | 1.349 | 2.319 |
| | | | | | 6215.10 | 16.116 | 421 | 2.751 | 12.088 |
| | | | | | 6215.20 | 10.468 | 1.693 | 41.010 | 57.977 |
| | | | | | 6215.90 | 7.700 | 668 | 211 | 101 |
| | | | | | 6216.00 | 6.456 | 7.998 | 6.522 | 8.543 |
| | | | | | 6217.10 | 286.199 | 296.353 | 280.676 | 353.514 |
| | | | | | 6217.90 | 51.447 | 56.866 | 66.671 | 21.051 |

Fonte: Elaborado a partir de dados fornecidos pela Secex e Aliceweb, 2006.

ANEXO 9 – VALOR DAS EXPORTAÇÕES DO BRASIL E DO MUNDO

| | 2005 | 2004 | 2003 | 2002 | 2001 | 2000 |
|-------------------|----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| | | | US\$ | US\$ | US\$ | US\$ |
| Brasil Xtj | 118.300.000 | 96.500.000 | 73.100.000 | 60.400.000 | 58.200.000 | 55.100.000 |
| Mundo Xim | 10.186.000.000 | 8.945.000.000 | 7.365.000.000 | 6.306.000.000 | 6.031.000.000 | 6.295.000.000 |

Fonte: Elaborado a partir de dados fornecidos pela Secex e Aliceweb, 2006.

ANEXO 10 – VALOR DAS EXPORTAÇÕES MUNDIAIS

| Código | X im | X im | X im | X im | Código | X im | X im | X im | X im |
|---------|---------------|-------------|-------------|-------------|---------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| NCM | 2003 | 2002 | 2001 | 2000 | NCM | 2003 | 2002 | 2001 | 2000 |
| | US\$ | US\$ | US\$ | US\$ | | US\$ | US\$ | US\$ | US\$ |
| 6101.10 | 69.673.094 | 63.301.050 | 56.394.711 | 55.106.081 | 6201.11 | 378.908.714 | 357.012.106 | 373.449.924 | 387.495.842 |
| 6101.20 | 181.766.988 | 214.993.008 | 87.213.521 | 108.568.377 | 6201.12 | 40.018.499 | 297.539.360 | 286.205.738 | 273.295.647 |
| 6101.30 | 350.539.278 | 254.215.633 | 208.033.573 | 281.987.761 | 6201.13 | 555.566.584 | 560.882.087 | 644.547.088 | 690.395.592 |
| 6101.90 | 59.711.085 | 48.106.028 | 47.251.076 | 65.529.630 | 6201.19 | 148.597.004 | 138.861.325 | 164.264.174 | 175.411.992 |
| 6102.10 | 80.489.320 | 76.165.315 | 82.857.259 | 77.511.536 | 6201.91 | 95.974.995 | 99.213.830 | 96.842.442 | 86.962.284 |
| 6102.20 | 225.106.537 | 167.396.400 | 116.499.413 | 73.697.882 | 6201.92 | 820.431.095 | 639.219.624 | 573.270.262 | 443.807.664 |
| 6102.30 | 434.989.310 | 356.377.941 | 320.113.389 | 290.475.948 | 6201.93 | 2.642.629.280 | 2.130.756.212 | 2.132.651.136 | 2.492.821.661 |
| 6102.90 | 43.886.412 | 34.902.581 | 45.029.672 | 62.617.606 | 6201.99 | 395.410.063 | 244.551.955 | 219.878.584 | 245.573.630 |
| 6103.11 | 32.697.005 | 33.442.325 | 27.422.908 | 20.863.716 | 6202.11 | 867.532.128 | 844.360.420 | 833.952.455 | 782.884.910 |
| 6103.12 | 30.162.577 | 32.979.901 | 29.097.892 | 36.530.334 | 6202.12 | 433.211.370 | 333.984.788 | 255.326.167 | 204.916.714 |
| 6103.19 | 108.161.319 | 78.486.009 | 127.374.663 | 92.274.162 | 6202.13 | 902.160.359 | 766.754.831 | 803.701.808 | 808.626.687 |
| 6103.21 | 8.534.677 | 12.653.697 | 10.427.802 | 5.388.780 | 6202.19 | 212.725.909 | 188.697.482 | 176.885.135 | 159.414.015 |
| 6103.22 | 162.828.144 | 128.588.078 | 102.257.417 | 116.767.108 | 6202.91 | 84.848.869 | 95.586.274 | 83.449.653 | 96.545.671 |
| 6103.23 | 339.920.256 | 243.404.201 | 221.788.109 | 215.234.376 | 6202.92 | 655.171.039 | 441.610.075 | 299.535.391 | 260.863.593 |
| 6103.29 | 50.309.698 | 58.360.027 | 63.343.456 | 62.070.145 | 6202.93 | 2.364.992.710 | 1.687.085.756 | 1.272.302.952 | 1.345.341.028 |
| 6103.31 | 36.895.170 | 24.977.493 | 20.124.467 | 19.861.382 | 6202.99 | 259.570.137 | 167.652.263 | 148.591.411 | 159.814.151 |
| 6103.32 | 391.322.458 | 259.629.736 | 182.337.047 | 144.610.678 | 6203.11 | 2.173.569.497 | 1.945.239.355 | 1.807.824.074 | 1.806.485.532 |
| 6103.33 | 457.415.640 | 365.761.171 | 372.626.345 | 372.071.149 | 6203.12 | 430.868.689 | 414.461.991 | 415.386.324 | 427.301.193 |
| 6103.39 | 189.512.925 | 156.462.852 | 129.123.221 | 109.438.346 | 6203.19 | 690.882.246 | 475.505.296 | 502.058.392 | 363.763.540 |
| 6103.41 | 75.218.507 | 54.680.996 | 38.052.663 | 32.905.938 | 6203.21 | 51.853.427 | 42.864.431 | 67.215.404 | 69.897.895 |
| 6103.42 | 985.374.084 | 806.849.085 | 720.985.877 | 748.607.478 | 6203.22 | 203.605.353 | 197.410.919 | 201.242.843 | 200.050.510 |
| 6103.43 | 1.070.312.645 | 901.677.493 | 794.599.732 | 776.726.409 | 6203.23 | 193.755.560 | 188.228.930 | 201.075.470 | 216.066.543 |
| 6103.49 | 291.185.666 | 252.783.260 | 258.863.296 | 208.588.289 | 6203.29 | 454.089.655 | 386.028.465 | 382.375.234 | 361.937.683 |
| 6104.11 | 14.917.072 | 16.479.535 | 13.823.078 | 29.327.636 | 6203.31 | 978.171.756 | 945.677.751 | 991.364.560 | 1.014.977.113 |
| 6104.12 | 53.540.796 | 42.540.748 | 30.779.294 | 71.543.163 | 6203.32 | 779.115.068 | 673.280.283 | 585.565.383 | 575.691.026 |
| 6104.13 | 52.679.436 | 35.041.299 | 49.487.526 | 50.410.964 | 6203.33 | 1.231.848.936 | 1.057.612.331 | 1.297.359.987 | 1.355.482.804 |
| 6104.19 | 93.388.810 | 74.966.712 | 69.316.348 | 63.694.437 | 6203.39 | 582.887.376 | 444.435.145 | 409.745.504 | 437.100.548 |
| 6104.21 | 26.281.043 | 29.230.025 | 29.358.338 | 28.416.977 | 6203.41 | 769.466.002 | 738.566.621 | 741.108.846 | 768.093.501 |
| 6104.22 | 401.837.372 | 227.193.149 | 215.503.492 | 228.476.433 | 6203.42 | 12.789.519.146 | 10.704.613.567 | 10.384.031.343 | 10.700.205.963 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | |
|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|---------------|---------------|
| 6104.23 | 677.183.990 | 476.428.648 | 387.255.213 | 438.039.638 | 6203.43 | 3.059.910.210 | 2.674.787.144 | 3.039.174.046 | 3.097.100.492 |
| 6104.29 | 103.889.917 | 120.569.742 | 150.864.226 | 159.232.028 | 6203.49 | 1.223.893.579 | 956.126.267 | 891.846.305 | 812.492.059 |
| 6104.31 | 122.013.674 | 110.360.922 | 108.642.098 | 112.270.266 | 6204.11 | 172.099.834 | 154.111.311 | 185.685.994 | 158.457.685 |
| 6104.32 | 839.615.361 | 570.515.818 | 365.033.484 | 283.925.692 | 6204.12 | 189.539.268 | 161.814.845 | 145.577.209 | 185.298.961 |
| 6104.33 | 994.862.982 | 703.065.743 | 570.763.166 | 593.175.322 | 6204.13 | 435.127.479 | 397.601.267 | 427.581.891 | 423.707.820 |
| 6104.39 | 397.365.043 | 303.707.363 | 255.142.377 | 199.314.340 | 6204.19 | 266.602.381 | 286.685.663 | 274.479.739 | 295.967.475 |
| 6104.41 | 20.545.952 | 19.971.051 | 25.088.354 | 34.910.237 | 6204.21 | 63.654.632 | 71.209.589 | 80.471.448 | 79.366.938 |
| 6104.42 | 309.284.433 | 315.460.065 | 297.169.009 | 374.756.790 | 6204.22 | 410.885.147 | 344.343.481 | 267.230.778 | 234.311.492 |
| 6104.43 | 333.011.586 | 301.695.558 | 342.760.497 | 480.843.261 | 6204.23 | 484.250.002 | 465.521.235 | 541.651.285 | 604.573.447 |
| 6104.44 | 84.273.552 | 81.405.945 | 76.540.220 | 103.949.782 | 6204.29 | 968.149.423 | 942.963.350 | 948.000.097 | 865.031.164 |
| 6104.49 | 99.463.616 | 95.604.226 | 105.436.230 | 102.428.637 | 6204.31 | 671.779.237 | 647.803.202 | 747.004.399 | 661.234.547 |
| 6104.51 | 38.367.421 | 38.121.419 | 46.271.328 | 61.964.783 | 6204.32 | 1.637.117.894 | 1.256.233.268 | 859.564.826 | 685.292.448 |
| 6104.52 | 215.516.812 | 162.439.492 | 151.842.642 | 173.365.459 | 6204.33 | 1.770.336.701 | 1.612.477.687 | 1.732.039.354 | 1.706.113.522 |
| 6104.53 | 310.788.724 | 284.590.265 | 303.480.720 | 411.822.774 | 6204.39 | 1.099.335.425 | 935.094.494 | 978.230.198 | 948.864.442 |
| 6104.59 | 171.376.132 | 148.196.731 | 154.392.477 | 179.084.693 | 6204.41 | 73.390.090 | 63.312.602 | 67.317.655 | 78.118.287 |
| 6104.61 | 45.720.256 | 51.821.485 | 59.451.499 | 56.125.572 | 6204.42 | 804.313.009 | 781.362.040 | 766.129.157 | 818.953.148 |
| 6104.62 | 1.915.545.769 | 1.426.993.040 | 1.110.547.849 | 1.123.540.587 | 6204.43 | 1.239.762.233 | 1.184.606.091 | 1.285.205.276 | 1.482.771.965 |
| 6104.63 | 1.156.288.209 | 1.084.669.856 | 1.083.179.901 | 1.105.140.031 | 6204.44 | 318.111.285 | 332.558.229 | 372.813.806 | 459.276.931 |
| 6104.69 | 495.782.115 | 356.785.721 | 294.681.593 | 262.704.086 | 6204.49 | 799.838.234 | 696.027.481 | 723.910.584 | 800.545.747 |
| 6105.10 | 3.069.816.326 | 2.439.169.570 | 2.542.813.897 | 2.681.695.854 | 6204.51 | 276.275.160 | 274.988.301 | 317.766.928 | 327.594.041 |
| 6105.20 | 701.796.059 | 669.114.210 | 684.099.104 | 811.795.677 | 6204.52 | 2.019.194.578 | 1.752.869.301 | 1.123.029.991 | 1.036.680.784 |
| 6105.90 | 317.333.794 | 233.222.882 | 254.753.900 | 237.736.337 | 6204.53 | 1.305.576.494 | 1.140.371.365 | 1.193.302.372 | 1.344.759.080 |
| 6106.10 | 3.046.444.708 | 2.316.854.155 | 2.031.058.223 | 1.899.887.503 | 6204.59 | 1.121.140.570 | 888.999.671 | 835.839.277 | 917.363.341 |
| 6106.20 | 1.806.833.196 | 1.823.817.796 | 1.673.136.876 | 1.705.315.549 | 6204.61 | 503.924.602 | 486.907.022 | 498.155.391 | 420.839.204 |
| 6106.90 | 552.558.836 | 582.058.970 | 598.369.792 | 540.598.971 | 6204.62 | 12.198.006.172 | 10.830.070.459 | 8.726.940.332 | 7.548.172.099 |
| 6107.11 | 1.641.035.573 | 1.504.343.057 | 1.284.498.063 | 1.299.342.719 | 6204.63 | 3.744.110.482 | 3.253.419.658 | 3.252.880.065 | 3.194.942.000 |
| 6107.12 | 253.504.310 | 181.124.206 | 143.631.602 | 120.563.942 | 6204.69 | 2.494.274.100 | 1.805.193.522 | 1.703.662.774 | 1.599.850.526 |
| 6107.19 | 134.026.200 | 144.612.382 | 92.518.945 | 70.402.326 | 6205.10 | 196.842.899 | 112.458.928 | 77.211.341 | 63.690.805 |
| 6107.21 | 488.186.441 | 409.864.409 | 346.645.014 | 362.738.343 | 6205.20 | 6.599.778.674 | 5.377.214.318 | 5.234.910.911 | 5.540.308.638 |
| 6107.22 | 103.819.331 | 93.214.476 | 74.591.810 | 76.483.758 | 6205.30 | 1.633.195.432 | 1.500.138.115 | 1.594.286.463 | 1.732.534.754 |
| 6107.29 | 46.833.458 | 37.076.964 | 28.023.845 | 21.353.730 | 6205.90 | 1.110.774.688 | 726.808.743 | 647.188.052 | 631.180.564 |
| 6107.91 | 62.522.661 | 57.447.329 | 61.898.386 | 70.602.635 | 6206.10 | 521.505.067 | 500.297.310 | 548.055.662 | 543.086.902 |
| 6107.92 | 37.811.443 | 33.848.236 | 33.979.252 | 25.290.114 | 6206.20 | 58.877.528 | 57.352.833 | 60.585.189 | 76.919.502 |
| 6107.99 | 20.991.651 | 15.301.759 | 12.946.323 | 20.648.139 | 6206.30 | 3.564.788.536 | 3.352.520.011 | 2.520.949.409 | 2.372.699.463 |
| 6108.11 | 80.373.176 | 70.373.841 | 51.170.880 | 61.739.570 | 6206.40 | 2.470.773.886 | 2.328.179.172 | 2.295.956.501 | 2.421.658.445 |
| 6108.19 | 37.372.094 | 39.272.761 | 34.040.673 | 105.359.410 | 6206.90 | 1.084.589.514 | 818.902.727 | 705.950.101 | 705.011.348 |
| 6108.21 | 1.763.118.576 | 1.563.216.551 | 1.455.000.435 | 1.532.310.022 | 6207.11 | 399.098.752 | 382.273.903 | 382.052.849 | 390.913.284 |
| 6108.22 | 1.952.698.215 | 1.580.986.428 | 1.326.329.671 | 1.323.951.086 | 6207.19 | 67.029.668 | 64.241.355 | 62.105.070 | 75.224.419 |
| 6108.29 | 204.441.559 | 162.639.486 | 127.590.399 | 125.563.542 | 6207.21 | 278.498.097 | 246.838.909 | 247.010.269 | 258.677.606 |
| 6108.31 | 1.274.097.781 | 1.112.489.165 | 1.056.468.093 | 1.016.901.457 | 6207.22 | 45.977.770 | 35.138.443 | 38.552.069 | 66.755.204 |
| 6108.32 | 596.352.759 | 436.967.493 | 367.286.886 | 432.777.635 | 6207.29 | 34.810.001 | 24.715.508 | 24.448.754 | 30.372.047 |
| 6108.39 | 158.940.188 | 125.281.952 | 98.578.522 | 106.889.884 | 6207.91 | 232.247.769 | 191.880.427 | 175.731.241 | 193.388.353 |
| 6108.91 | 287.249.513 | 228.786.590 | 186.802.190 | 171.502.461 | 6207.92 | 46.298.555 | 43.929.772 | 38.859.666 | 44.077.629 |
| 6108.92 | 335.680.835 | 240.505.735 | 197.728.889 | 190.767.905 | 6207.99 | 551.348.646 | 32.930.698 | 28.242.219 | 32.526.901 |
| 6108.99 | 48.564.899 | 44.947.335 | 42.506.826 | 42.188.572 | 6208.11 | 55.735.585 | 61.987.546 | 50.063.889 | 48.312.058 |
| 6109.10 | 14.048.419.827 | 11.384.078.635 | 10.611.553.352 | 10.661.293.542 | 6208.19 | 62.987.853 | 55.655.492 | 55.794.371 | 59.447.481 |
| 6109.90 | 4.531.560.667 | 3.832.389.242 | 3.588.831.343 | 3.827.462.154 | 6208.21 | 581.430.292 | 519.158.096 | 500.585.722 | 482.603.249 |
| 6110.20 | 9.582.985.614 | 8.381.978.331 | 7.734.159.704 | 7.042.282.626 | 6208.22 | 375.281.889 | 342.569.345 | 418.103.327 | 428.772.526 |
| 6110.30 | 9.697.203.854 | 8.482.158.001 | 8.038.914.249 | 7.705.772.566 | 6208.29 | 135.842.968 | 131.909.868 | 132.239.777 | 158.824.682 |
| 6110.90 | 3.014.108.697 | 2.754.042.566 | 2.790.957.578 | 2.719.122.678 | 6208.91 | 470.651.644 | 424.156.194 | 432.890.505 | 479.598.755 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | |
|----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 6111.10 | 93.209.393 | 73.130.868 | 41.085.364 | 41.139.523 | 6208.92 | 320.221.124 | 277.326.190 | 301.721.920 | 354.301.664 |
| 6111.20 | 2.686.659.891 | 2.459.675.911 | 2.396.244.809 | 2.285.930.033 | 6208.99 | 230.362.761 | 198.878.534 | 196.577.284 | 180.070.214 |
| 6111.30 | 450.324.419 | 4.284.477.855 | 456.142.488 | 503.211.209 | 6209.10 | 31.802.507 | 19.950.007 | 17.771.534 | 20.697.973 |
| 6111.90 | 146.085.921 | 126.532.974 | 143.757.531 | 116.054.415 | 6209.20 | 1.170.259.340 | 1.022.658.082 | 962.568.112 | 919.505.226 |
| 6112.11 | 272.434.104 | 155.702.491 | 141.973.529 | 161.399.008 | 6209.30 | 262.720.505 | 246.141.316 | 243.386.457 | 238.507.012 |
| 6112.12 | 518.881.364 | 442.121.497 | 446.386.877 | 507.931.646 | 6209.90 | 153.197.275 | 127.614.175 | 124.798.148 | 127.394.756 |
| 6112.20 | 17.633.073 | 19.023.874 | 24.272.646 | 20.355.838 | 6210.10 | 867.609.042 | 754.409.450 | 628.896.813 | 664.509.167 |
| 6112.31 | 186.773.362 | 163.592.866 | 133.548.150 | 136.137.933 | 6210.20 | 228.715.953 | 205.340.331 | 257.309.355 | 285.201.131 |
| 6112.39 | 15.961.176 | 15.282.063 | 19.854.199 | 20.141.904 | 6210.30 | 179.227.238 | 155.133.892 | 217.472.861 | 196.811.560 |
| 6112.41 | 1.401.533.071 | 1.126.270.404 | 1.027.601.416 | 1.035.454.823 | 6210.40 | 1.246.024.618 | 1.017.991.357 | 1.029.395.980 | 1.019.515.149 |
| 6112.49 | 108.961.160 | 90.276.376 | 81.373.017 | 68.865.732 | 6210.50 | 1.072.298.540 | 1.047.952.087 | 997.603.108 | 994.337.927 |
| 6113.00 | 353.380.737 | 268.407.794 | 340.917.333 | 339.773.154 | 6211.11 | 257.050.567 | 186.346.767 | 209.239.138 | 191.919.830 |
| 6114.10 | 64.550.908 | 61.672.556 | 49.192.587 | 39.269.203 | 6211.12 | 179.632.857 | 160.682.283 | 154.858.319 | 132.309.646 |
| 6114.20 | 848.314.836 | 581.480.979 | 449.378.326 | 453.580.000 | 6211.20 | 219.744.681 | 188.638.991 | 233.061.258 | 268.119.081 |
| 6114.30 | 921.340.314 | 689.804.886 | 605.413.751 | 635.588.463 | 6211.31 | 41.542.435 | 30.069.652 | 24.060.926 | 44.934.985 |
| 6114.90 | 644.127.370 | 460.579.530 | 421.506.198 | 329.778.018 | 6211.32 | 661.066.485 | 532.558.628 | 490.420.595 | 462.057.029 |
| 6115.11 | 945.660.306 | 949.554.718 | 1.016.685.508 | 1.143.104.912 | 6211.33 | 1.575.688.412 | 1.289.047.357 | 1.194.005.973 | 1.195.997.936 |
| 6115.12 | 181.503.753 | 183.896.858 | 166.360.660 | 159.011.799 | 6211.39 | 456.356.231 | 526.554.060 | 482.309.185 | 374.939.344 |
| 6115.19 | 270.798.795 | 237.484.127 | 214.898.999 | 208.933.366 | 6211.41 | 24.901.472 | 23.264.148 | 32.046.719 | 42.906.092 |
| 6115.20 | 383.192.044 | 260.729.256 | 254.837.218 | 235.876.692 | 6211.42 | 664.954.703 | 584.402.078 | 519.729.759 | 560.756.550 |
| 6115.91 | 155.444.694 | 174.526.280 | 180.269.308 | 154.810.872 | 6211.43 | 1.280.559.895 | 1.218.501.562 | 978.245.691 | 1.047.602.215 |
| 6115.92 | 2.492.338.461 | 2.001.669.784 | 1.752.055.676 | 1.673.536.982 | 6211.49 | 1.201.732.720 | 928.190.180 | 934.312.416 | 966.511.208 |
| 6115.93 | 989.491.677 | 802.860.324 | 745.281.748 | 739.206.183 | 6212.10 | 4.936.323.924 | 4.298.431.490 | 3.861.424.654 | 3.986.851.250 |
| 6115.99 | 203.528.289 | 161.405.940 | 174.997.678 | 172.191.783 | 6212.20 | 200.582.829 | 168.996.945 | 169.042.176 | 183.756.890 |
| 6116.10 | 497.716.238 | 393.680.240 | 375.884.352 | 330.773.988 | 6212.30 | 172.213.207 | 151.614.104 | 131.789.464 | 125.921.455 |
| 6116.91 | 50.279.278 | 42.208.596 | 43.504.914 | 41.685.891 | 6212.90 | 541.172.022 | 446.299.169 | 369.829.405 | 290.478.948 |
| 6116.92 | 260.649.664 | 169.489.392 | 183.117.464 | 190.026.819 | 6213.10 | 14.665.261 | 13.377.390 | 15.808.452 | 14.128.404 |
| 6116.93 | 381.249.476 | 305.962.668 | 289.626.245 | 293.771.495 | 6213.20 | 107.890.877 | 101.834.744 | 121.126.434 | 108.525.833 |
| 6116.99 | 103.623.511 | 80.780.896 | 68.517.408 | 57.930.362 | 6213.90 | 13.069.613 | 17.077.077 | 17.823.504 | 15.450.693 |
| 6117.10 | 562.127.573 | 396.024.239 | 358.051.344 | 351.551.162 | 6214.10 | 311.481.826 | 267.740.536 | 313.105.625 | 314.406.387 |
| 6117.20 | 17.226.894 | 13.451.468 | 14.604.506 | 26.629.263 | 6214.20 | 273.627.851 | 209.386.135 | 224.882.508 | 388.816.198 |
| 6117.80 | 331.144.438 | 297.442.878 | 248.120.666 | 235.953.000 | 6214.30 | 477.007.438 | 392.210.290 | 420.744.998 | 451.382.092 |
| 6117.90 | 1.234.871.486 | 1.270.597.313 | 1.367.402.789 | 1.373.414.575 | 6214.40 | 128.762.568 | 101.455.464 | 114.697.526 | 137.562.643 |
| | | | | | 6214.90 | 316.357.766 | 240.594.732 | 198.925.163 | 198.084.818 |
| | | | | | 6215.10 | 738.319.879 | 695.869.715 | 669.879.703 | 686.437.722 |
| | | | | | 6215.20 | 83.185.528 | 80.145.131 | 82.717.841 | 96.247.683 |
| | | | | | 6215.90 | 30.460.466 | 28.058.602 | 33.798.259 | 33.040.724 |
| | | | | | 6216.00 | 407.318.167 | 353.797.052 | 354.249.032 | 380.994.680 |
| | | | | | 6217.10 | 964.135.430 | 874.734.004 | 827.881.035 | 789.477.356 |
| | | | | | 6217.90 | 1.297.754.321 | 1.267.359.078 | 1.239.701.059 | 1.388.604.858 |

ANEXO 11 – VALOR DOS IVCRS

| NCM | IVCR ij | IVCR ij | IVCR ij | IVCR ij | Média | NCM | IVCR ij | IVCR ij | IVCR ij | IVCR ij | Média |
|----------------|---------|---------|---------|---------|-------------|----------------|---------|---------|---------|---------|-------------|
| | 2003 | 2002 | 2001 | 2000 | | | 2003 | 2002 | 2001 | 2000 | |
| 6101.10 | 0,03 | 0,00 | 0,02 | 0,00 | 0,01 | 6201.11 | 0,05 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,02 |
| 6101.20 | 0,77 | 0,64 | 0,14 | 0,14 | 0,42 | 6201.12 | 0,05 | 0,06 | 0,05 | 0,13 | 0,07 |
| 6101.30 | 0,03 | 0,04 | 0,02 | 0,01 | 0,02 | 6201.13 | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 6101.90 | 0,05 | 0,04 | 0,84 | 0,09 | 0,26 | 6201.19 | 0,02 | 0,02 | 0,15 | 0,12 | 0,08 |
| 6102.10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6201.91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6102.20 | 0,61 | 0,52 | 0,10 | 0,37 | 0,40 | 6201.92 | 0,13 | 0,04 | 0,05 | 0,02 | 0,06 |
| 6102.30 | 0,08 | 0,07 | 0,02 | 0,02 | 0,05 | 6201.93 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6102.90 | 0,02 | 0,06 | 0,04 | 0,05 | 0,04 | 6201.99 | 0,00 | 0,02 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 6103.11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 6202.11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6103.12 | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,13 | 0,04 | 6202.12 | 0,11 | 0,00 | 0,03 | 0,02 | 0,04 |
| 6103.19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6202.13 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,00 |
| 6103.21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 6202.19 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,02 | 0,01 |
| 6103.22 | 2,90 | 2,37 | 1,45 | 1,09 | 1,95 | 6202.91 | 0,01 | 0,03 | 0,02 | 0,00 | 0,01 |
| 6103.23 | 0,00 | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 6202.92 | 0,19 | 0,11 | 0,11 | 0,10 | 0,13 |
| 6103.29 | 0,03 | 0,05 | 0,05 | 0,36 | 0,12 | 6202.93 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,01 |
| 6103.31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6202.99 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 6103.32 | 0,04 | 0,01 | 0,00 | 0,02 | 0,02 | 6203.11 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,02 | 0,01 |
| 6103.33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6203.12 | 0,03 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 |
| 6103.39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6203.19 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6103.41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6203.21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6103.42 | 0,65 | 0,57 | 0,25 | 0,37 | 0,46 | 6203.22 | 0,17 | 0,25 | 0,50 | 0,24 | 0,29 |
| 6103.43 | 0,08 | 0,09 | 0,02 | 0,06 | 0,06 | 6203.23 | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 0,03 | 0,02 |
| 6103.49 | 0,21 | 0,19 | 0,06 | 0,12 | 0,14 | 6203.29 | 0,00 | 0,00 | 0,05 | 0,00 | 0,01 |
| 6104.11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6203.31 | 0,03 | 0,03 | 0,00 | 0,02 | 0,02 |
| 6104.12 | 0,09 | 0,11 | 0,02 | 0,04 | 0,07 | 6203.32 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 6104.13 | 0,03 | 0,03 | 0,04 | 0,03 | 0,03 | 6203.33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 |
| 6104.19 | 0,00 | 0,02 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 6203.39 | 0,09 | 0,09 | 0,00 | 0,01 | 0,05 |
| 6104.21 | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 6203.41 | 0,00 | 0,00 | 0,02 | 0,02 | 0,01 |
| 6104.22 | 1,30 | 1,13 | 0,89 | 0,59 | 0,98 | 6203.42 | 0,09 | 0,11 | 0,08 | 0,10 | 0,10 |
| 6104.23 | 0,04 | 0,04 | 0,02 | 0,05 | 0,04 | 6203.43 | 0,05 | 0,04 | 0,01 | 0,05 | 0,04 |
| 6104.29 | 0,04 | 0,04 | 0,05 | 0,25 | 0,09 | 6203.49 | 0,03 | 0,02 | 0,00 | 0,01 | 0,02 |
| 6104.31 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 6204.11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6104.32 | 0,01 | 0,02 | 0,02 | 0,20 | 0,06 | 6204.12 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | | | |
|---------|------|------|------|------|-------------|---------|------|------|------|------|-------------|
| 6104.33 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6204.13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6104.39 | 0,03 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 6204.19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6104.41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 6204.21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 |
| 6104.42 | 0,50 | 0,46 | 0,29 | 0,45 | 0,42 | 6204.22 | 0,05 | 0,11 | 0,11 | 0,08 | 0,09 |
| 6104.43 | 0,08 | 0,14 | 0,05 | 0,11 | 0,10 | 6204.23 | 0,02 | 0,02 | 0,14 | 0,02 | 0,05 |
| 6104.44 | 0,10 | 0,10 | 0,04 | 0,13 | 0,09 | 6204.29 | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6104.49 | 0,05 | 0,03 | 0,02 | 0,22 | 0,08 | 6204.31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6104.51 | 0,02 | 0,01 | 0,00 | 0,29 | 0,08 | 6204.32 | 0,08 | 0,01 | 0,02 | 0,03 | 0,04 |
| 6104.52 | 0,20 | 0,24 | 0,26 | 0,40 | 0,28 | 6204.33 | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 6104.53 | 0,16 | 0,19 | 0,11 | 0,13 | 0,15 | 6204.39 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6104.59 | 0,02 | 0,04 | 0,06 | 0,08 | 0,05 | 6204.41 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,03 | 0,01 |
| 6104.61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6204.42 | 0,07 | 0,04 | 0,03 | 0,04 | 0,04 |
| 6104.62 | 0,56 | 0,77 | 0,99 | 0,88 | 0,80 | 6204.43 | 0,02 | 0,02 | 0,02 | 0,04 | 0,02 |
| 6104.63 | 0,17 | 0,15 | 0,15 | 0,16 | 0,16 | 6204.44 | 0,01 | 0,01 | 0,07 | 0,02 | 0,03 |
| 6104.69 | 0,22 | 0,13 | 0,09 | 0,06 | 0,13 | 6204.49 | 0,02 | 0,02 | 0,03 | 0,06 | 0,03 |
| 6105.10 | 0,77 | 0,40 | 0,26 | 0,18 | 0,40 | 6204.51 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,00 |
| 6105.20 | 0,20 | 0,20 | 0,09 | 0,20 | 0,17 | 6204.52 | 0,10 | 0,12 | 0,11 | 0,18 | 0,13 |
| 6105.90 | 0,03 | 0,07 | 0,07 | 0,04 | 0,05 | 6204.53 | 0,03 | 0,02 | 0,01 | 0,02 | 0,02 |
| 6106.10 | 1,02 | 0,61 | 0,36 | 0,39 | 0,60 | 6204.59 | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 0,02 | 0,02 |
| 6106.20 | 0,23 | 0,11 | 0,09 | 0,14 | 0,14 | 6204.61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6106.90 | 0,06 | 0,09 | 0,03 | 0,10 | 0,07 | 6204.62 | 0,28 | 0,42 | 0,42 | 0,42 | 0,38 |
| 6107.11 | 0,26 | 0,20 | 0,08 | 0,07 | 0,15 | 6204.63 | 0,03 | 0,03 | 0,02 | 0,03 | 0,03 |
| 6107.12 | 0,13 | 0,06 | 0,04 | 0,04 | 0,07 | 6204.69 | 0,15 | 0,12 | 0,04 | 0,02 | 0,08 |
| 6107.19 | 0,02 | 0,02 | 0,01 | 0,02 | 0,02 | 6205.10 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 6107.21 | 0,52 | 0,41 | 0,27 | 0,22 | 0,36 | 6205.20 | 0,02 | 0,11 | 0,05 | 0,08 | 0,06 |
| 6107.22 | 0,25 | 0,34 | 0,06 | 0,03 | 0,17 | 6205.30 | 0,03 | 0,06 | 0,02 | 0,03 | 0,03 |
| 6107.29 | 0,01 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 6205.90 | 0,02 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,02 |
| 6107.91 | 0,16 | 0,04 | 0,04 | 0,08 | 0,08 | 6206.10 | 0,03 | 0,03 | 0,04 | 0,08 | 0,04 |
| 6107.92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6206.20 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,04 | 0,02 |
| 6107.99 | 0,00 | 0,02 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 6206.30 | 0,06 | 0,04 | 0,03 | 0,04 | 0,04 |
| 6108.11 | 0,26 | 0,10 | 0,00 | 0,02 | 0,09 | 6206.40 | 0,03 | 0,03 | 0,04 | 0,08 | 0,04 |
| 6108.19 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6206.90 | 0,03 | 0,02 | 0,01 | 0,01 | 0,02 |
| 6108.21 | 0,11 | 0,12 | 0,09 | 0,06 | 0,10 | 6207.11 | 0,02 | 0,05 | 0,01 | 0,01 | 0,02 |
| 6108.22 | 0,49 | 0,35 | 0,12 | 0,17 | 0,28 | 6207.19 | 0,01 | 0,07 | 0,02 | 0,01 | 0,03 |
| 6108.29 | 0,07 | 0,06 | 0,11 | 0,41 | 0,16 | 6207.21 | 0,02 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| 6108.31 | 0,50 | 0,26 | 0,17 | 0,17 | 0,28 | 6207.22 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 |
| 6108.32 | 0,27 | 0,49 | 0,18 | 0,06 | 0,25 | 6207.29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 |
| 6108.39 | 0,04 | 0,12 | 0,01 | 0,02 | 0,05 | 6207.91 | 7,81 | 6,51 | 4,29 | 1,79 | 5,10 |
| 6108.91 | 0,25 | 0,17 | 0,08 | 0,08 | 0,15 | 6207.92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6108.92 | 0,65 | 0,16 | 0,06 | 0,02 | 0,22 | 6207.99 | 0,02 | 0,01 | 0,05 | 0,00 | 0,02 |
| 6108.99 | 0,04 | 0,06 | 0,04 | 0,06 | 0,05 | 6208.11 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 0,01 |
| 6109.10 | 0,62 | 0,58 | 0,35 | 0,42 | 0,49 | 6208.19 | 0,01 | 0,05 | 0,00 | 0,00 | 0,02 |
| 6109.90 | 0,14 | 0,15 | 0,15 | 0,18 | 0,16 | 6208.21 | 0,08 | 0,06 | 0,04 | 0,04 | 0,05 |
| 6110.20 | 0,17 | 0,16 | 0,13 | 0,14 | 0,15 | 6208.22 | 0,17 | 0,13 | 0,18 | 0,18 | 0,16 |
| 6110.30 | 0,03 | 0,04 | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 6208.29 | 0,01 | 0,03 | 0,00 | 0,29 | 0,08 |
| 6110.90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 6208.91 | 2,95 | 2,87 | 2,46 | 1,55 | 2,46 |
| 6111.10 | 0,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 6208.92 | 0,10 | 0,08 | 0,12 | 0,07 | 0,09 |
| 6111.20 | 0,20 | 0,18 | 0,09 | 0,08 | 0,14 | 6208.99 | 0,02 | 0,05 | 0,01 | 0,00 | 0,02 |
| 6111.30 | 0,02 | 0,03 | 0,00 | 0,01 | 0,02 | 6209.10 | 0,04 | 0,02 | 0,01 | 0,02 | 0,02 |
| 6111.90 | 0,14 | 0,03 | 0,05 | 0,04 | 0,06 | 6209.20 | 0,39 | 0,31 | 0,18 | 0,13 | 0,26 |
| 6112.11 | 0,73 | 0,42 | 0,26 | 0,06 | 0,37 | 6209.30 | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 0,01 | 0,01 |
| 6112.12 | 0,04 | 0,04 | 0,03 | 0,04 | 0,04 | 6209.90 | 0,19 | 0,07 | 0,03 | 0,04 | 0,08 |

Continua...

Continuação

| | | | | | | | | | | | |
|----------------|------|------|------|------|-------------|----------------|------|------|------|------|-------------|
| 6112.20 | 0,23 | 0,14 | 0,14 | 0,17 | 0,17 | 6210.10 | 0,14 | 0,12 | 0,03 | 0,06 | 0,09 |
| 6112.31 | 0,12 | 0,08 | 0,05 | 0,14 | 0,10 | 6210.20 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 |
| 6112.39 | 0,05 | 0,07 | 0,26 | 0,29 | 0,17 | 6210.30 | 0,05 | 0,02 | 0,03 | 0,05 | 0,04 |
| 6112.41 | 0,47 | 0,50 | 0,53 | 0,68 | 0,55 | 6210.40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6112.49 | 0,37 | 0,28 | 0,54 | 0,81 | 0,50 | 6210.50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6113.00 | 0,12 | 0,05 | 0,11 | 0,10 | 0,09 | 6211.11 | 0,36 | 0,18 | 0,05 | 0,19 | 0,20 |
| 6114.10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6211.12 | 0,84 | 0,53 | 0,62 | 1,11 | 0,77 |
| 6114.20 | 0,48 | 0,58 | 0,22 | 0,26 | 0,38 | 6211.20 | 0,01 | 0,04 | 0,04 | 0,06 | 0,04 |
| 6114.30 | 0,54 | 0,38 | 0,20 | 0,38 | 0,37 | 6211.31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6114.90 | 0,02 | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 6211.32 | 0,03 | 0,04 | 0,05 | 0,02 | 0,04 |
| 6115.11 | 0,54 | 0,31 | 0,13 | 0,20 | 0,29 | 6211.33 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 6115.12 | 0,04 | 0,02 | 0,00 | 0,02 | 0,02 | 6211.39 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 6115.19 | 0,09 | 0,06 | 0,02 | 0,01 | 0,04 | 6211.41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6115.20 | 0,30 | 0,33 | 0,11 | 0,40 | 0,28 | 6211.42 | 0,08 | 0,15 | 0,12 | 0,08 | 0,11 |
| 6115.91 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6211.43 | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,04 | 0,02 |
| 6115.92 | 0,11 | 0,09 | 0,04 | 0,05 | 0,07 | 6211.49 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,10 | 0,03 |
| 6115.93 | 0,17 | 0,10 | 0,05 | 0,04 | 0,09 | 6212.10 | 0,23 | 0,22 | 0,08 | 0,08 | 0,15 |
| 6115.99 | 0,03 | 0,05 | 0,05 | 0,02 | 0,04 | 6212.20 | 0,26 | 0,72 | 0,52 | 0,26 | 0,44 |
| 6116.10 | 0,03 | 0,01 | 0,01 | 0,02 | 0,02 | 6212.30 | 0,22 | 0,15 | 0,12 | 0,14 | 0,16 |
| 6116.91 | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 6212.90 | 0,34 | 0,24 | 0,24 | 0,61 | 0,36 |
| 6116.92 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 6213.10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6116.93 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 6213.20 | 0,09 | 0,07 | 0,07 | 0,05 | 0,07 |
| 6116.99 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 6213.90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6117.10 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 6214.10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,02 | 0,01 |
| 6117.20 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 6214.20 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,01 |
| 6117.80 | 0,02 | 0,02 | 0,02 | 0,02 | 0,02 | 6214.30 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,01 |
| 6117.90 | 0,03 | 0,00 | 0,01 | 0,01 | 0,01 | 6214.40 | 0,02 | 0,09 | 0,17 | 0,03 | 0,08 |
| | | | | | | 6214.90 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | 6215.10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | 6215.20 | 0,07 | 0,05 | 0,00 | 0,01 | 0,03 |
| | | | | | | 6215.90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,03 | 0,01 |
| | | | | | | 6216.00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | 6217.10 | 0,05 | 0,04 | 0,04 | 0,03 | 0,04 |
| | | | | | | 6217.90 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Elaborado a partir de dados da Secex e Comtrade.